



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 92

Disponibilização: terça-feira, 27 de maio de 2025

Publicação: quarta-feira, 28 de maio de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
01ª Zona Eleitoral	75
02ª Zona Eleitoral	77
04ª Zona Eleitoral	79
06ª Zona Eleitoral	80
09ª Zona Eleitoral	83
11ª Zona Eleitoral	91
14ª Zona Eleitoral	92
15ª Zona Eleitoral	96
16ª Zona Eleitoral	97
21ª Zona Eleitoral	99
24ª Zona Eleitoral	100
27ª Zona Eleitoral	100

28ª Zona Eleitoral	101
29ª Zona Eleitoral	112
30ª Zona Eleitoral	115
34ª Zona Eleitoral	167
Índice de Advogados	169
Índice de Partes	172
Índice de Processos	177

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL Nº 400/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 3179 - SEDIR ([1704742](#)),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora PATRÍCIA SALES DE OLIVEIRA, Analista Judiciária - Área Judiciária, matrícula 30923152, Licença para Capacitação no período de no período de 15/09/2025 a 31/10/2025, referente ao 4º quinquênio de efetivo exercício,.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/05/2025, às 13:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA NORMATIVA N.º 57/2025

Portaria Normativa Nº 57/2025

Institui o Programa "Mulheres na Política" no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, da Resolução 187, de 29 de novembro de 2016 (Regimento Interno do Tribunal),

CONSIDERANDO os princípios da igualdade e da não discriminação previstos na Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.504/1997, de 30 de setembro de 1997, e na Resolução TSE nº 23.609/2019, de 18 de dezembro de 2019, que estabelecem normas sobre a participação feminina na política, inclusive com cotas de gênero;

CONSIDERANDO as diretrizes da Resolução CNJ nº 255/2018, de 4 de setembro de 2018, que incentivam a adoção de ações institucionais de fomento à equidade de gênero;

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS) da Agenda 2030, da ONU, que visa alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; e

CONSIDERANDO o papel da Justiça Eleitoral na promoção da cidadania plena e na ampliação da participação política de grupos historicamente sub-representados,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Portaria institui, no âmbito da Justiça Eleitoral de Sergipe, o Programa "Mulheres na Política".

Art. 2º São objetivos do Programa, observada a perspectiva interseccional de raça e etnia:

I - Propor ações de incentivo ao protagonismo feminino na política, especialmente no processo eleitoral;

II - Incentivar o desenvolvimento de ações educativas e de conscientização sobre os direitos políticos das mulheres;

III - Combater a desigualdade de gênero na representação política;

IV - Enfrentar a violência política de gênero; e

V - Estimular candidaturas femininas e propor iniciativas voltadas à paridade de gênero.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES DO PROGRAMA

Art. 3º O Programa Mulheres na Política será composto pelas seguintes ações:

I - Realização de campanhas institucionais durante os anos eleitorais para incentivar o alistamento, a participação e o voto feminino consciente;

II - Promoção de oficinas, rodas de conversa, seminários e cursos sobre liderança política feminina, letramento político e enfrentamento à violência política de gênero;

III - Parcerias com instituições de ensino, movimentos sociais e entidades da sociedade civil para alcance de maior capilaridade das ações;

IV - Produção e difusão de conteúdo em linguagem acessível sobre a importância da presença feminina na política;

V - Inserção da temática no programa Eleitora e Eleitor do Futuro; e

VI - Criação de canal para denúncias e acolhimento de casos de violência política de gênero no processo eleitoral.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E IMPLEMENTAÇÃO

Art. 4º A coordenação e a execução do Programa serão de responsabilidade da Comissão de Participação Feminina - COFEM, podendo contar com o apoio da Escola Judiciária Eleitoral (EJESE), da Ouvidoria da Mulher, da Corregedoria Regional Eleitoral - CRE e do Centro de Memória Eleitoral - CEMEL.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Fica inserida neste programa a ação "Mulheres na Política: Viabilizando Candidaturas", que deverá ser realizada em anos eleitorais.

Art. 6º Esta Portaria será publicada no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE e divulgada amplamente através dos meios institucionais.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 27/05/2025, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1706433 e o código CRC 55FFF5F4.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600617-33.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600617-33.2024.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : OTONIEL SANTOS CARDOSO JUNIOR
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
RECORRIDO : Japaratuba do jeito que o povo quer[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600617-33.2024.6.25.0011 - Japaratuba - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: OTONIEL SANTOS CARDOSO JUNIOR

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE14800, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB/SE16970, CLARA TELES FRANCO - OAB/SE14728, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE13907, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE15465, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB/SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE13339, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE6209-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE4101

RECORRIDO: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE5509-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O recorrente, Otoniel Santos Cardoso Júnior, foi condenado pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00, por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, consistente em enquete publicada em rede social (Instagram).

2. Inconformado, interpôs recurso eleitoral, requerendo a reforma da sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso interposto é tempestivo, nos termos da legislação eleitoral aplicável às representações por divulgação de pesquisa sem registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, aplicável ao rito das representações eleitorais, estabelece o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para interposição de recurso contra sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral.

5. A mesma regra é reiterada no art. 22, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

6. No caso concreto, a sentença foi publicada em 13/03/2025 (quinta-feira), sendo o prazo final para recurso o dia 14/03/2025, até as 23h59min.

7. O recurso, contudo, foi interposto apenas em 18/03/2025, ou seja, quatro dias após o prazo legal, sendo manifestamente intempestivo.

8. Não se constatou qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido, por intempestividade.

10. Tese de julgamento: É intempestivo o recurso interposto fora do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019, sendo inviável seu conhecimento quando não demonstrada causa interruptiva ou suspensiva.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 22

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO.

Aracaju(SE), 22/05/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600617-33.2024.6.25.0011

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral de OTONIEL SANTOS CARDOSO JÚNIOR, contra a decisão do Juízo da 11ª Zona Eleitoral que julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral por pesquisa eleitoral sem prévio registro, condenando o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), com fundamento no art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que "não há qualquer comprovação de que a suposta enquete citada na inicial foi realizada após o dia 15/08/2024. Os prints de tela costados não possuem data, não atestando quando foi realizada a postagem".

Assevera, ainda, que a alegada pesquisa eleitoral, na verdade, trata-se de mera sondagem, tendo em vista a informalidade dos dados coletados. Acrescenta que não há evidência de sua publicação no período da campanha eleitoral.

Salienta que da análise do conteúdo impugnada, "é nítido que não se trata de uma pesquisa científica, visto que somente carrega uma opinião pessoal de que o candidato de preferência do Recorrente está em vantagem no pleito, sem que haja a divulgação de como foi feita a análise e as diretrizes observadas".

Assim, com esses argumentos, requer o provimento do recurso, reformando-se a decisão *a quo*, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, com o consequente afastamento da multa eleitoral.

Contrarrazões avistadas no ID 11947010, nas quais se suscita, preliminarmente, o não conhecimento da presente insurgência em razão da intempestividade; quanto ao mérito, pela manutenção da sentença combatida.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do presente Recurso Eleitoral. Caso não acolhida a preliminar de intempestividade, opina pelo provimento parcial da insurgência, para afastar a multa aplicada, ante a ausência de previsão legal. (ID 11948944).

No ID 11948983, despacho determinando a intimação do recorrente, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a intempestividade do presente Recurso Eleitoral (ID 11947005) suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral (Parecer Ministerial de ID 11948944).

Manifestação do insurgente, ID 11953044, "reafirmando a tempestividade do recurso eleitoral, visto que apresentado no prazo previsto no artigo 258 do Código Eleitoral, aplicando-se as disposições da Resolução TSE nº 23.608/2019 para fins da contagem do prazo recursal somente durante o período eleitoral, conforme bem salientado no seu artigo 22".

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

OTONIEL SANTOS CARDOSO JÚNIOR recorre da decisão do Juízo da 11ª Zona Eleitoral que condenou o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), pela divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

Há a uma questão prejudicial ao mérito, qual seja, a intempestividade do presente Recurso Eleitoral.

No caso dos autos, verifica-se que a sentença recorrida foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 13/03/2025, (Certidão no ID 11947007) e o Recurso foi interposto em 18/03/2025 (ID 11947004).

Sucedem que, em representações eleitorais ajuizadas sob o rito procedimental do art. 96, da Lei nº 9.504/1997 (é a hipótese de representação de impugnação de pesquisa eleitoral - art. 16, *caput*, da Resolução TSE nº 23.600/2019), o prazo recursal contra decisão dos juízes zonais, é de 24 (vinte e quatro) horas, conforme previsto no § 8º, do citado artigo. Igual disposição é prevista no art. 22, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019:

Art. 22. Contra sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade ([Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º](#)).

Parágrafo único. Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão imediatamente remetidos ao tribunal regional eleitoral, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Sobre o tema, há precedente desta Corte:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SUPOSTAMENTE IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REPRESENTAÇÃO AJUIZADA SOB O RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 96, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO RECURSAL DE 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. No caso dos autos, verifica-se que a sentença recorrida foi publicada no Mural Eletrônico em 10/09/2024, às 10h41min (ID 11.816.837) e o Recurso foi interposto em 12/09/2024, às 22h57min (ID 11.816.840).

2. Sucedem que, em representações eleitorais ajuizadas sob o rito procedimental do art. 96, da Lei das Eleições, o prazo recursal contra decisão dos juízes eleitorais é de 24 (vinte e quatro) horas, conforme previsto no § 8º do citado artigo.

3. Logo, considerando que a coligação recorrente somente deu entrada em sua insurgência no dia 12/09/2024 e a sentença fora publicada no dia 10/09/2024, não merece ser conhecido o presente recurso, diante da evidente intempestividade.

4. Recurso não conhecido. (RECURSO ELEITORAL nº 060063858, Acórdão, Relator(a) Des. Breno Bergson Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/01/2025). (*Destaque!*). Logo, considerando que a sentença foi publicada no dia 13/03/2025 (quinta-feira), o prazo final para a interposição do recurso eleitoral seria até 14/03/2025 (sexta-feira), às 23h59min; todavia, o recorrente somente deu entrada em sua insurgência no dia 18/03/2025 (terça-feira), de modo que não merece ser conhecido, diante da evidente intempestividade.

Por fim, não se verifica nos autos qualquer fato impeditivo ou suspensivo do prazo recursal que possa socorrer o insurgente.

Ante todo o exposto, VOTO pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral, porquanto intempestivo.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600617-33.2024.6.25.0011/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: OTONIEL SANTOS CARDOSO JUNIOR

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

RECORRIDO: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, BRÍGIDA DECLERC FINK, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de maio de 2025

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600021-18.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600021-18.2020.6.25.0002 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ELIZON PACHECO NETO

ADVOGADO : ALEXANDRO DIAS JUCHUM (15271/BA)

RECORRIDO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO : SR/PF/SE

INTERESSADO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0600021-18.2020.6.25.0002 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: ELIZON PACHECO NETO

Advogado do(a) RECORRENTE: ALEXANDRO DIAS JUCHUM - OAB/BA15271

RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECURSO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). INSTITUTO DESPENALIZADOR. NEGATIVA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE. SENTENÇA. NULIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Presentes os pressupostos dos institutos despenalizadores, terá a(o) investigada(o) direito subjetivo a que seu cabimento seja analisado pelo Ministério Público em estrita observância aos requisitos legais.

2. Verifica-se, a princípio, a presença dos requisitos objetivos descritos no artigo 28-A do Código de Processo Penal (pena mínima inferior a 4 anos, ausência de reincidência ou maus antecedentes e necessidade/suficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime).

3. Recurso Criminal conhecido e provido para anular a sentença proferida, determinando o retorno dos autos para que o Ministério Público Eleitoral atuante no 1º grau pronuncie-se acerca da proposta ou recusa fundamentada de Acordo de Não Persecução Penal ao recorrente, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso para, anulando a sentença, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS ao Juízo de 1º Grau para manifestação do Ministério Público Eleitoral, lá atuante, acerca de proposta ou recusa de acordo de não persecução penal ao recorrente.

Aracaju(SE), 23/05/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600021-18.2020.6.25.0002

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relator):

Tratam os autos de recurso criminal de Elizon Pacheco Neto, condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 289 do Código Eleitoral e 299 do Código Penal, mediante sentença, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão a serem cumpridas em regime inicialmente aberto e multa, fixada em 15 (quinze) dias-multa.

Sustenta o recorrente a necessidade de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP), uma vez que "A infração cometida é sem violência ou grave ameaça e a pena dos fatos apurados tem pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, como delimita a norma. Entretanto, no oferecimento da denúncia, em que pese tenha havido o pronto cumprimento dos mencionados critérios, o Ministério Público Eleitoral não fez a proposição de ANPP ao ora réu". Acrescenta, ainda, que as justificativas apresentadas pelo *Parquet* são "completamente insuficientes para denegar o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal".

Assim, requer o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), uma vez que, cumpre todos os requisitos elencados no artigo 28-A do CPP.

Com inicial ID 11754194, juntou as documentações.

Ademais, a denúncia foi recebida em 31/05/2022 e foi citado o acusado, através de carta precatória para apresentar sua resposta a acusação no prazo legal. (IDs 11754236 e 11754239)

No ID 11754250, o réu apresentou defesa e, com base no art. 28-A, do Código do Processo Penal, requereu a intimação do Ministério Público para fins de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Em manifestação de ID 11754256, Ministério Público Eleitoral (MPE) não oferece proposta o Acordo de Não Persecução Penal, sob o fundamento de que a denúncia contra o acusado já havia sido recebida.

Diante manifestação do MPE, a defesa suscita questão de ordem, requerendo a remessa dos autos ao órgão de revisão do Ministério Público Eleitoral, a fim de reapreciar do pleito de oferecimento de ANPP; no entanto, tal questão de ordem foi analisada (ID 11754262).

No ID 11754286, a defesa apresenta as alegações finais reiterando o pedido de envio dos autos para órgão superior do Ministério Público Eleitoral, visando o oferecimento do ANPP.

Assim, em 22/03/2024 a sentença foi publicada condenando o Réu à 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão a serem cumpridas em regime inicialmente aberto e multa, fixada em 15 (quinze) dias-multa (ID 11754291).

Inconformado, Elizon Pacheco Neto interpôs recurso criminal, IDs 11754298 e 11754307, para que o Ministério Público atuante na 2ª Zona Eleitoral pronuncie-se acerca da proposta ou recusa fundamentada de acordo de não persecução penal (lastreada nos critérios previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal), requerida quando da apresentação de sua defesa.

Alega, ainda, que o recebimento da denúncia, elencado pelo Órgão Ministerial como impeditivo para a formalização do acordo de não persecução penal (ANPP), não está previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Quanto ao requisito da confissão do acusado, aduz "não ser razoável pedir que um investigado confesse um delito visando uma futura proposta de ANPP que, ao fim e ao cabo, poderá nem ser oferecida".

Sustenta, também, que preenche os requisitos legais para a propositura do ANPP, previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal.

No ID 11754311, o MPE apresenta suas contrarrazões, requerendo o conhecimento e desprovimento do recurso criminal.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso para anular a sentença recorrida, com o retorno dos autos para que o Ministério Público Eleitoral atuante na Zona Eleitoral de origem pronuncie-se acerca da proposta ou recusa fundamentada de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ao recorrente, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de recurso criminal de ELIZON PACHECO NETO (IDs 11754298 e 11754307) em face de sentença do Juízo da 2ª Zona Eleitoral que julgou procedente, em parte, a pretensão acusatória do Ministério Público Eleitoral e, via de consequência, condenou o recorrente como incurso nas sanções previstas nos artigos 299 do Código Penal e 289 do Código Eleitoral, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), impondo a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Presentes os requisitos legais previstos no artigo 44 do Código Penal, a magistrada singular converteu a pena restritiva de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena e prestação pecuniária no valor do atual salário-mínimo vigente (2024), podendo ser parcelado em até 4 vezes. (Sentença de ID 11754291).

Narra a denúncia que o recorrente ELIZON PACHECO NETO, no dia 14 de março de 2016, compareceu ao Cartório da 2ª Eleitoral, identificando-se como ELIZEU DE PACHECO NETO para requerer alistamento eleitoral. Nessa ocasião, ele teria apresentado um número de registro geral do Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública de Sergipe pertencente a outra pessoa, um Cadastro de Pessoa Física obtido de forma fraudulenta e um comprovante de residência com um endereço onde não residia. A fraude foi descoberta a partir da comparação das digitais colhidas no ato do alistamento com os arquivos da Justiça Eleitoral. Após perícia, ficou comprovado que as digitais pertenciam ao recorrente ELIZON PACHECO NETO.

A denúncia foi recebida em 31 de maio de 2022 (decisão de ID 11754236).

Sendo esse o contexto, examino o mérito do recurso criminal:

Pretende o insurgente a reforma da decisão combatida, no sentido de que o Ministério Público atuante na 2ª Zona Eleitoral pronuncie-se acerca da proposta ou recusa fundamentada de acordo de não persecução penal (lastreada nos critérios previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal), requerida quando da apresentação de sua defesa.

Alega que o recebimento da denúncia, elencado pelo Órgão Ministerial como impeditivo para a formalização do acordo de não persecução penal (ANPP), não está previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Quanto ao requisito da confissão do acusado, aduz "não ser razoável pedir que um investigado confesse um delito visando uma futura proposta de ANPP que, ao fim e ao cabo, poderá nem ser oferecida".

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos legais para a propositura do ANPP, previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Os requisitos do acordo de não persecução penal (ANPP) estão previstos no *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019), *in verbis*:

Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

É cediço que a orientação jurisprudencial é no sentido de que não há direito subjetivo do acusado aos instrumentos de justiça consensual criminal; no entanto, presentes os pressupostos dos institutos despenalizadores, terá a(o) investigada(o) direito subjetivo a que seu cabimento seja analisado pelo Ministério Público em estrita observância aos requisitos.

No caso dos autos, a negativa de acordo de não persecução penal teve por fundamento o recebimento da denúncia contra o ora recorrente, conforme se vê na manifestação do Ministério Público da 2ª Zona Eleitoral (ID 11754256).

Pois bem, embora haja divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do momento para oferecimento do acordo de não persecução penal, como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral admitir que a escusa ao ANPP tenha por fundamento o recebimento da denúncia "deixaria ao livre arbítrio do MP o instituto em questão, pois bastaria não oferecer o ANPP e, após recebida a denúncia (e mesmo estando presentes os requisitos), inviabilizar o benefício, sendo evidente que essa não é a *mens legis*".

Importante registrar que por ocasião de sua defesa, ID 11754250, o recorrente manifestou interesse na celebração de eventual acordo de não persecução penal.

Assim, tendo a denúncia sido ofertada em 10/03/2022 (ID 11754194), ou seja, quando já em vigor a Lei nº 13.964/2019 (que incluiu o art. 28-A ao Código de Processo Penal), o Ministério Público da 2ª Zona Eleitoral deveria ter apresentado o acordo de não persecução penal, ou ter se pronunciado contrário ao benefício com base na ausência dos requisitos previstos no art. 28-A Código de Processo Penal.

No mesmo sentido, também é o posicionamento da Procuradoria Regional Eleitoral ao concluir pelo provimento da insurgência e determinação de retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem para que o órgão ministerial pronuncie-se acerca da proposta ou recusa fundamentada de acordo de não persecução penal ao recorrente. (Parecer de ID 11765644),

Quanto à presença dos requisitos legais para a celebração do ANPP requerido pelo insurgente, destacou a Procuradoria Regional Eleitoral:

[ç]

No caso em tela, verifica-se, a princípio (é matéria que deve ser analisada no 1º grau, sob pena de supressão de instância), a presença dos requisitos objetivos descritos no dispositivo acima, a saber: 1) pena mínima inferior a 4 anos (crimes dos arts. 289 do Código Eleitoral e 299 do Código Penal[1]); 2- ausência de reincidência ou maus antecedentes e necessidade/suficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime (requisito esse a ser melhor analisado pelo acusador natural - MPE atuante no 1º grau).

[ç]

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente recurso para anular a sentença do juízo singular, determinando o retorno dos autos para que o Ministério Público Eleitoral atuante no 1º grau pronuncie-se acerca da proposta ou recusa fundamentada de acordo de não persecução penal (ANPP) ao recorrente, nos exatos termos do art. 28-A do CPP.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) nº 0600021-18.2020.6.25.0002/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: ELIZON PACHECO NETO

Advogado do(a) RECORRENTE: ALEXANDRO DIAS JUCHUM - BA15271

RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, BRÍGIDA DECLERK FINK, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO

JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procuradora Regional Eleitoral, Dr. VICTOR RICCELY LINS SANTOS.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso para, anulando a sentença, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS ao Juízo de 1º Grau para manifestação do Ministério Público Eleitoral, lá atuante, acerca de proposta ou recusa de acordo de não persecução penal ao recorrente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de maio de 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600254-50.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600254-50.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR BRIGIDA DECLERC FINK

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

INTERESSADO : JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA

INTERESSADO : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600254-50.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Juíza BRÍGIDA DECLERC FINK

INTERESSADOS: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA, JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - OAB-SE 3136-A

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.604/2019. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE APONTADA PELA UNIDADE TÉCNICA. RESTOU PREJUDICADA A COMPROVAÇÃO DE DISPÊNDIOS REALIZADOS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A utilização irregular de recursos do fundo partidário, por falta de comprovação ou por destinação indevida caracteriza mau uso de dinheiro público, conduz à desaprovação das contas e impõe a devolução dos valores apurados ao erário. Precedentes.

2. Contexto que não comporta aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Desaprovação das contas.

4. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para efeito de eventual responsabilização dos dirigentes partidários, a teor do artigo 37 da Lei nº 9.096/1995.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 23/05/2025.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600254-50.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK (Relatora):

Trata-se de prestação de contas do órgão regional do Partido Progressistas (PP), referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de 2021.

Juntou documentação correlata, que, analisada, deu azo à emissão da Informação nº 45/2023 - SJD/ASCEP (Relatório/Check-List), pela Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ID 11659711).

Intimada, a agremiação partidária apresentou manifestação e documentos (ID 11661463) e o setor técnico, em novo parecer, requereu informações complementares (ID 11767312).

Novamente intimado, o PP apresentou manifestação e documentos (IDs 11791039, 11791448 e 11791779).

Encaminhados os autos à ASCEP, a Assessoria Técnica, por meio do Parecer conclusivo final nº 3 /2025, recomendou a desaprovação das contas (ID 11913084).

O partido interessado apresentou razões finais de ID 11903521.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas, determinando-se a devolução de R\$ 85.250,00 (oitenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional (ID 11947916).

É o Relatório.

V O T O

A JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK (Relatora):

Cuida-se de prestação das contas do Diretório Regional do Partido Progressistas (PP), referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de 2021.

Instada a analisar as manifestações e documentação juntada pelo partido, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, no Parecer conclusivo final nº 3/2025, recomendou a desaprovação das contas do PP (ID 11913084), tendo em vista a remanescência de irregularidades:

Em atendimento ao despacho ID3 11910450, esta Assessoria efetuou apreciação da petição e dos documentos apresentados nos IDs 11903521/11903529, bem como análise de seu impacto em relação às ocorrências dispostas no Parecer Conclusivo - PC 104/2024 (ID 11836078), cujo teor remonta ao Relatório de Exame - RE 31/2024 (ID 11767312).

Isso posto, diante dos esclarecimentos e documentação acrescentados (IDs 11903521/11903529), compreende-se que foram regularizadas e/ou esclarecidas as falhas apontadas nos tópicos "II" e "III". Quanto aos demais pontos do supradito Conclusivo, entende-se que perseveraram inconsistências ali indicadas, fazendo-se imperioso ratificar as tratativas doravante: a. Alusivo ao tópico "I", permanece o silêncio da agremiação quanto à real situação da conta bancária elencada adiante (ativa / inativa - encerrada), inclusive com documentação comprobatória (extratos bancários de todo intervalo; natureza do recurso movimentado), visto ter sido informada a sua existência pela instituição financeira (SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual):

[ç]

Nessa circunstância, importa reforçar que, em consulta ao Portal SPCA - Módulo Extrato Bancário, e de acordo com o assentado pela respectiva entidade bancária, não foram observadas, em 2021, movimentações em tal conta.

b. Relacionado ao tópico "II", despesas referentes à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos; art. 22, Resolução TSE 23.604/2019), custeadas com recursos oriundos do Fundo Partidário - FP recebido em 2021 (R\$ 514.900,00 / ID 11440515 / mínimo de 5% ç R\$ 25.745,00), através da conta bancária 101.280-3 (Banese), sustenta-se que não foi possível comprovar, por carência de elementos, a efetiva realização dos eventos em questão (rol abaixo), e, por consequência, a associação de tais dispêndios a despesas com programas do FP da Mulher:

[ç]

Nada obstante o interessado ter anexado ao feito, além das notas fiscais, rol de links da rede social Instagram (ID 11791448) e as fotos/mensagens vinculadas a esses endereços (IDs 11903523 /11911903528), como forma de demonstrar que os eventos, por consequência, as despesas, efetivamente ocorreram, importa renovar que as meras matérias alocadas nas publicações, por si só, não se fizeram suficientes para a validação do conteúdo existente no campo "descrição dos serviços" de cada NF.

Além disso, essencial iterar que a prestação do serviço de Elisângela Aciole dos Santos (Eli Promoções) - CNPJ 18.911.287/0001-77 (Notas Fiscais 0012; 0013; 0015; 0016; 0016; 0017; 0018 - IDs 11791450/11791452 e 11791443/11791445), veio desacompanhada do contrato enumerando:

- a. Objeto específico/detalhado da contratação, em especial os serviços descritos genericamente nas NFs;
- b. Aluguel do espaço em que supostamente foi realizado o evento;
- c. Palestrante;
- d. Locação de transporte dos participantes;
- e. Locação de mão de obra de apoio, inclusive com a relação do pessoal locado.

Ainda, observou-se que subsiste a ausência das atas, listas de participantes.

Em suma, podemos resumir do seguinte modo o cenário do FP - Mulher durante o período (2021):

[¿]

Em conclusão, com base nas situações descritas no caractere "b" (R\$ 85.250,00) deste Parecer, restou prejudicada a validação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 85.250,00 (oitenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais), que representa aproximadamente 16,51% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no ano (R\$ 514.900,00 / ID 11440515).

Por fim, cabe reiterar que o Diretório Estadual, no decorrer de 2021, recebeu cotas do Fundo Partidário na soma de R\$ 514.900,00 (quinhentos e quatorze mil, novecentos reais), conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, os quais derivam das informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica mantém a recomendação pela desaprovação das contas do PP, Diretório Regional em Sergipe, referentes ao Exercício Financeiro de 2021, de acordo com o disposto no artigo 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604/2019.

Analisando detidamente os autos, especialmente os pareceres exarados pela Unidade Técnica, verifica-se, com lastro no parecer conclusivo final nº 3/2025 - ASCEP/SJD (ID 11913084), que restou prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 85.250,00 (oitenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais), que representa aproximadamente 16,51% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no ano (R\$ 514.900,00/ID 11440515). Consoante consignado no mencionado parecer técnico:

Nada obstante o interessado ter anexado ao feito, além das notas fiscais, rol de links da rede social Instagram (ID 11791448) e as fotos/mensagens vinculadas a esses endereços (IDs 11903523 /11911903528), como forma de demonstrar que os eventos, por consequência, as despesas, efetivamente ocorreram, importa renovar que as meras matérias alocadas nas publicações, por si só, não se fizeram suficientes para a validação do conteúdo existente no campo "descrição dos serviços" de cada NF.

Além disso, essencial iterar que a prestação do serviço de Elisângela Aciole dos Santos (Eli Promoções) - CNPJ 18.911.287/0001-77 (Notas Fiscais 0012; 0013; 0015; 0016; 0016; 0017; 0018 - IDs 11791450/11791452 e 11791443/11791445), veio desacompanhada do contrato enumerando:

- a. Objeto específico/detalhado da contratação, em especial os serviços descritos genericamente nas NFs;
- b. Aluguel do espaço em que supostamente foi realizado o evento;
- c. Palestrante;
- d. Locação de transporte dos participantes;
- e. Locação de mão de obra de apoio, inclusive com a relação do pessoal locado.

Ainda, observou-se que subsiste a ausência das atas, listas de participantes.

Malgrado o partido interessado ter afastado falhas apontadas pela Assessoria Técnica, constata-se, ainda assim, defeito remanescente, na medida em que se revela falha que lhe compromete a regularidade e obsta o conhecimento da destinação de despesa(s), de modo que deve acarretar a desaprovação das contas.

A propósito, confira-se a jurisprudência desta Corte Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RES. TSE Nºs 23.604/2019 e 23.464/2015. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS PELA LEGISLAÇÃO. ART. 17 DA RES. TSE 23.464/2015. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 49 DA RES. 23.464/2015. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. NÃO CUMPRIMENTO DA REGRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2017, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita à luz das regras previstas na Res. TSE 23.464/2015, conforme artigo 65 da Res. TSE 23.604/2019.

2. A utilização irregular de recursos do fundo partidário, por falta de comprovação ou por destinação indevida, a exemplo de pagamento de encargos por inadimplemento de obrigações, caracteriza mau uso de dinheiro público e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à desaprovação das contas e impõe a devolução dos valores apurados ao erário (Res. TSE 23.464/15, art. 17). Precedentes. (grifei)

3. Não comprovado o integral cumprimento do disposto no artigo 44, V, da Lei nº 9.096/95 em relação ao exercício, deve o órgão partidário transferir o valor não aplicado, com os acréscimos legais, para a conta destinada aos recursos relativos à promoção da participação política das mulheres, para ser aplicado nas candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão (EC nº 117/2022, art. 2º). Precedentes do TSE.

4. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao erário.

(Prestação de Contas 060011977, Relatora Designada Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 07.02.23)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADES DETECTADAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ARTS. 435 DO CPC E 69, §1º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA SANADA. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. A juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, c/c art. 435 do CPC. Precedentes.

2. A ausência dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da conta "Outros Recursos" não enseja a desaprovação das contas quando os extratos eletrônicos foram disponibilizados pelas instituições financeiras no SPCE WEB.

3. As prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global, abandonando assim a jurisprudência até então vigente de relevar as falhas de até 10%, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. (grifei)

4. Conhecimento e improvidamento recursal.

(Recurso Eleitoral 060019227, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 22.07.22)

Por outro lado, ante um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, impende registrar a inaplicabilidade ao presente caso, considerando a natureza pública da verba do fundo partidário, bem como o fato de que a irregularidade compromete a integralidade das contas.

Ainda é oportuno registrar que, por se tratar de recursos públicos, o órgão partidário permanece obrigado a restituir ao erário o montante das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, sem a comprovação de sua regularidade.

Pelo exposto, em consonância com a jurisprudência de regência, com fulcro no artigo 45, III, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, VOTO pela desaprovação das contas em análise.

Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 85.250,00 (oitenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais), referente à destinação indevida de verba do Fundo Partidário, acrescida de multa que arbitro em 5%, nos termos dos artigos 37, da Lei nº 9.096/1995, e 38, da Resolução-TSE nº 23.709/2022.

Determino ainda que o referido pagamento se efetue, por meio de descontos nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6(seis) meses, a serem efetivados, com a devida atualização, pelo Órgão Nacional do Partido Progressistas (PP).

Enfatizo que sobre o valor a ser recolhido deverão ainda incidir atualização monetária e juros de mora, a partir da data de ocorrência da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário, a teor do disposto no art. 39, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.709/2022.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para efeito de eventual responsabilização dos dirigentes partidários, a teor do artigo 37 da Lei nº 9.096/1995.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600254-50.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relatora: Juíza BRÍGIDA DECLERC FINK

INTERESSADOS: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA, JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - OAB-SE 3136-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, BRÍGIDA DECLERC FINK, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. VICTOR RICCELY LINS SANTOS.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de maio de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600092-49.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600092-49.2022.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DAISY CARLA CARDOSO DIAS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRENTE : EVANDRO DA SILVA GALDINO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600092-49.2022.6.25.0002 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE ARACAJU/SE, EVANDRO DA SILVA GALDINO, DAISY CARLA CARDOSO DIAS

Advogados do(a) RECORRENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A

Advogado do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 27ª Zona Eleitoral julgou desaprovadas as contas referentes ao exercício financeiro de 2021 apresentadas por comissão provisória municipal de partido político, com determinação de devolução de R\$ 6.410,43 ao erário.

2. Irresignados, o partido e seus responsáveis interpuseram recurso eleitoral sustentando que as falhas não comprometeriam a regularidade das contas, requerendo sua aprovação com ressalvas à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as irregularidades apontadas na sentença comprometem a regularidade das contas a ponto de justificar sua desaprovação e consequente devolução de valores ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Verificou-se ausência de comprovação documental idônea de despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário, em afronta ao art. 18 da Res.-TSE n. 23.604/2019, inclusive com pagamentos realizados em nome de terceiros sem vinculação contratual comprovada.

6. A omissão dos recorrentes quanto à indicação dos documentos comprobatórios das despesas adimplidas com verbas públicas e a ausência de demonstração da regularidade do ajuste contábil mencionado comprometeram a confiabilidade das contas prestadas.

7. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foi afastada, dado que as irregularidades representaram 22,94% das despesas totais, percentual significativo segundo a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe: "não podendo ser considerado irrisório" (TRE-SE, RE nº 060056562, Rel. Des. Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, DJE de 21/03/2025).

8. A manutenção da sentença se impõe ante a presença de falhas que comprometem a regularidade e a transparência da prestação de contas, impedindo o controle jurisdicional adequado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, para manter a desaprovação das contas e a determinação de devolução de valores ao erário.

Tese de julgamento: A ausência de comprovação idônea de despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário, ainda que parcial, compromete a confiabilidade das contas prestadas, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando o percentual de irregularidades é significativo.

Dispositivos relevantes citados:

- Res.-TSE n. 23.604/2019, arts. 17, § 2º, 18 e 48.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-SE, RE nº 060056562, Rel. Des. Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, DJE de 21/03/2025.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 21/05/2025.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600092-49.2022.6.25.0002

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (COMISSÃO PROVISÓRIA EM ARACAJU/SE), EVANDRO DA SILVA GALDINO e DAISY CARLA CARDOSO DIAS em face da sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2021.

Sustentam os recorrentes, em síntese, a necessidade de aprovação das contas, ainda que com ressalvas, em razão da ausência de irregularidades, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pelo que requerem a reforma integral da sentença combatida (ID 11899975).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11935882).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600092-49.2022.6.25.0002

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (COMISSÃO PROVISÓRIA EM ARACAJU/SE), EVANDRO DA SILVA GALDINO e DAISY CARLA CARDOSO DIAS em face da sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral que desaprovou a prestação de contas da agremiação relativamente ao exercício financeiro de 2021.

Inicialmente, registro que o recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Na espécie, o juízo zonal julgou desaprovadas as contas e determinou a devolução ao erário do montante de R\$ 6.410,43 (seis mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e três centavos), em razão da malversação de recursos oriundos do Fundo Partidário e da ausência de comprovação documental acerca de ajuste contábil (ID 11899969).

Nas razões do apelo, os recorrentes afirmaram que "a prestação de contas em exame não apresenta falhas capazes de comprometer-lhe a lisura, visto que todas as despesas e receitas foram declaradas à Justiça Eleitoral e se encontram lastreadas em prova documental e nota explicativa já anexadas".

Aduziram que "os comprovantes que não estão em nome do partido se referem aos pagamentos de água/esgoto e energia elétrica em nome do proprietário onde se localizava a sede do partido à época" e que "a falta de cautela não tem o condão de comprometer a sua regularidade e transparência", dada a ausência de omissão de despesas na espécie.

Suscitaram, ainda, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas, dado o percentual inexpressivo das eventuais irregularidades detectadas e a ausência de má-fé.

Pois bem.

Acerca da matéria, os artigos 17, § 2º, e 18, *caput*, da Res.-TSE n. 23.604/2019 assim dispõem:

"Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e para a consecução de seus objetivos e programas.

[...]

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

[...]

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.

[...]

De acordo com o parecer conclusivo juntado pelo Cartório Eleitoral (ID 11899961), foram verificados os seguintes pagamentos irregulares com recursos do fundo partidário:

Constata-se, no caso em apreço, que a agremiação interessada não comprovou, adequadamente, a afirmação de que os pagamentos irregulares (em nome de terceiros) seriam referentes ao imóvel onde se localizava a sede do partido, porquanto não acostou aos autos nenhum contrato relativo a essa operação.

Ademais, em suas razões recursais, os recorrentes não apontaram, sequer, os ID's relativos aos documentos comprobatórios dos pagamentos tidos como irregulares pelo juízo zonal em razão da

ausência de notas fiscais ou recibos, não tendo sido estes efetivamente localizados nos autos, tampouco demonstraram a regularidade do suposto ajuste contábil realizado no exercício relativamente a valores pretéritos oriundos do Fundo Partidário, o que compromete, de fato, a consistência e a confiabilidade das contas prestadas.

Outrossim, são inaplicáveis, na hipótese, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que o percentual de despesas irregulares com verbas do Fundo Partidário corresponde a aproximadamente 22,94% (vinte e dois inteiros e noventa e quatro por cento) do total de gastos do órgão partidário no exercício financeiro em espeque, não podendo ser considerado irrisório, conforme a jurisprudência desta Egrégia Corte (TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060056562, Acórdão, Relator(a) Des. Helio De Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/03/2025.)

Dessarte, uma vez constatadas irregularidades que comprometem a confiabilidade e a higidez da presente prestação de contas, inviabilizando a escorreita fiscalização por parte desta Justiça Especializada, impõe-se a manutenção da sentença recorrida, que concluiu pela desaprovação das contas e aplicou a sanção de devolução da importância considerada irregular, nos termos do art. 48 da Res.-TSE n. 23.604/2019.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se intacta a sentença proferida pelo Juízo de origem.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600092-49.2022.6.25.0002/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE, EVANDRO DA SILVA GALDINO, DAISY CARLA CARDOSO DIAS Advogados do(a) RECORRENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Presidência da Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, BRÍGIDA DECLERC FINK, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de maio de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-48.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600463-48.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
INTERESSADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
INTERESSADO : DANILO ALVES DE CARVALHO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600463-48.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), DANILO ALVES DE CARVALHO, EDUARDO ALVES DO AMORIM, RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB/SE 9223

Advogado do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB/SE 9223

Advogado do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB/SE 9223

Ementa. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2024. ENTREGA INTEMPESTIVA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas apresentada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), relativa às Eleições 2024.
2. Início da autuação por omissão na entrega das contas, posteriormente regularizada com a apresentação de documentos.
3. Expedição de edital sem apresentação de impugnações.
4. Relatório preliminar com solicitação de diligências e entrega de prestação de contas retificadora.
5. Parecer técnico conclusivo e manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação com ressalvas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em aferir se as irregularidades formais identificadas - entrega intempestiva da prestação de contas final e omissão da prestação de contas parcial - são aptas a comprometer a regularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Consoante o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as irregularidades meramente formais, que não comprometam a confiabilidade das contas, ensejam a aprovação com ressalvas.
8. A intempestividade na entrega da prestação de contas final e a não apresentação da prestação de contas parcial configuram impropriedades de natureza formal, que não impedem a análise dos dados pela Justiça Eleitoral.
9. Inexistência de recebimento de recursos públicos.
10. Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe reconhece que tais falhas não possuem gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, impondo-se apenas a anotação de ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Contas aprovadas com ressalvas.

12. Tese de julgamento: A intempestividade na entrega da prestação de contas final e a omissão da prestação de contas parcial, quando não comprometem a confiabilidade das informações financeiras prestadas à Justiça Eleitoral, ensejam apenas a aprovação com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A.

- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 47, II, § 4º; 49, caput e §§ 1º e 2º; e 74, II.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-SE, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060151028, Rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, j. 01/08/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju (SE), 21/05/2025.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600463-48.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) referente às Eleições de 2024.

O presente feito autuado, mediante integração entre os sistemas SPCE e PJE, em razão da inicial omissão na prestação de contas pela agremiação interessada, que, após regular notificação, apresentou as contas aos IDs 11874398 a 11874509 dos autos.

Publicado Edital ao ID 11880310, o prazo para impugnação das contas transcorreu *in albis* (ID 11890652).

Ao ID 11908147, a ASCEP (Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias) emitiu relatório preliminar para expedição de diligências, o que resultou na apresentação de prestação de contas retificadora pelo partido em espede (IDs 11911668 a 11911751).

Em parecer conclusivo, a unidade técnica manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 11948610).

Ao ID 11949403, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se igualmente pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600463-48.2024.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) referente às Eleições de 2024.

Na espécie, a unidade técnica (ASCEP), após examinar a documentação trazida pelo prestador de contas ao longo do feito, emitiu o Parecer Técnico Conclusivo 20/2025, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 11948610):

"Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha, relativas às eleições de 2024, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Identificadas ocorrências após exame inicial da prestação de contas, foi emitido o Relatório Preliminar nº 10/2025 (ID 11908147), sobre o qual o prestador se manifestou (ID 11911694),

apresentando documentos (IDs 11911696, 11911697, 11911746 e 11911747) e prestação de contas, tipo retificadora (ID 11911749).

Do exame da documentação, foram regularizadas e/ou esclarecidas as ocorrências apontadas nos subitens "2.1" e "3.1", do supradito Relatório, restando caracterizadas as seguintes inconsistências, conforme sua natureza:

I. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (PRAZO DE ENTREGA)

I.1. Para os pontos "1.1.1" e "1.1.2" (sobredito Relatório), apesar da manifestação (ID 11911694 /pág. 1), permanecem as lacunas abaixo:

I.1.1. Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019);

I.1.2. Prestação de contas final foi entregue em 30/11/2024, fora do prazo fixado pelo art. 49º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Pertinente aos eventos destacados nos pontos "I.1.1" e "I.1.2", tais falhas, por si sós, não afetam a regularidade das contas, cabendo apenas ressalvas para essas impropriedades.

II. RECURSOS DE FUNDO PÚBLICO

Cabe informar que o prestador declarou que não recebeu recursos de Fundo Público (FP/FEFC), conforme dados disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, mantêm-se as impropriedades apontadas nos tópicos "I.1.1" e "I.1.2", geradoras de ressalvas. Sendo assim, manifesta-se esta Unidade Técnica pela sua aprovação com as ressalvas."

(Parecer Técnico Conclusivo, ID 11948610)

No caso em tela, faz-se imperioso consignar a ausência de recebimento de verbas oriundas de fundos públicos pela agremiação prestadora das contas.

Além disso, como é cediço, as duas ocorrências (itens "I.1.1" e "I.1.2" acima) - consistentes em (1) omissão da entrega de prestação de contas parcial e em (2) prestação de contas final entregue fora do prazo fixado em lei, de acordo com o entendimento da Corte, não configuram irregularidades com aptidão para levar à desaprovação das contas, visto que não afetam a sua confiabilidade, bastando a anotação de simples ressalvas.

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ENTREGAS INTEMPESTIVAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE DESPESAS. REGISTRO NA PRESTAÇÃO FINAL. IMPROPRIEDADES. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA CANDIDATURAS FEMININAS E NEGRAS. DISTRIBUIÇÃO EM DATA MUITO POSTERIOR AO TERMO FINAL ESTABELECIDO NO ARTIGO 19, § 10, DA RES. TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. UNIÃO BRASIL. PARTIDO RESULTANTE DA FUSÃO ENTRE O PSL E O DEMOCRATAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO ÓRGÃO ESTADUAL DO PSL. SUSPENSÃO DOS REPASSES ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS PARTIDÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE VERBAS ORIUNDAS DE FUNDOS PÚBLICOS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS."

1. A intempestividade da entrega dos relatórios financeiros da campanha e da prestação de contas não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalva.

2. De acordo com os precedentes da Corte, a omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial, quando todas as informações foram regularmente prestadas na prestação final, constitui irregularidade que enseja apenas a oposição de ressalva.

[...]

(TRE-SE, PRESTACAO DE CONTAS nº 060151028, Acórdão, Relator designado(a) Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Relator(a) Des. Edmilson Da Silva Pimenta, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/08/2024. (destaquei)

Outro não foi o posicionamento externado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, senão vejamos:

"De fato, tratam-se de pequenas irregularidades que não afetam o conjunto da prestação de contas e que podem levar à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, enquadrando-se nas hipóteses que autorizariam sua aprovação, quais sejam, "erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas" (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§2º e 2º-A).

3. DO POSICIONAMENTO.

Por todos os fundamentos expostos, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), haja vista que, no seu conjunto, obedeceu ao estabelecido na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019."

(Parecer MPE, ID 11949403)

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da campanha do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) nas Eleições de 2024.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600463-48.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), DANILO ALVES DE CARVALHO, EDUARDO ALVES DO AMORIM, RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

Advogado do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

Advogado do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

Presidência da Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Presentes as Juízas e os Juízes DIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, BRÍGIDA DECLERC FINK, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de maio de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600308-55.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600308-55.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JANISON DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600308-55.2024.6.25.0029 - Carira - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: JANISON DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) RECORRENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375

ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA PARA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. REGULARIDADE DOS DEPÓSITOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por JANISON DA SILVA JÚNIOR contra sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Sergipe, que desaprovou as contas de campanha relativas à sua candidatura ao cargo de vereador no Município de Carira/SE, com determinação de devolução de valores ao erário.

2. A decisão de primeiro grau fundamentou-se em parecer técnico que apontou irregularidade relacionada à não comprovação da capacidade econômica do candidato para arcar com o montante de R\$ 175,00 em recursos próprios aplicados em campanha, além da determinação de devolução da quantia de R\$ 6.428,00, recebida a título de Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia envolve duas questões principais: (i) se o candidato comprovou sua capacidade econômica para aplicar recursos próprios em sua campanha; (ii) se há fundamento jurídico para a determinação de devolução ao erário dos valores recebidos do FEFC, diante da ausência de irregularidades na utilização da verba pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Em relação à determinação de devolução dos recursos públicos, o parecer técnico não indicou qualquer irregularidade quanto à aplicação da verba oriunda do FEFC, o que afasta a necessidade de restituição ao erário de tais recursos, consoante dispõe o art. 79, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

5. Quanto à suposta ausência de comprovação de capacidade econômica, restou demonstrado que o recorrente, embora tenha declarado patrimônio de R\$ 650,00 do registro de candidatura, realizou depósitos bancários identificados nos valores de R\$ 70,00, R\$ 365,00 e R\$ 390,00 durante a campanha, totalizando R\$ 825,00, cujos comprovantes foram devidamente apresentados nos autos. Além disso, constam nos autos extratos de contas bancárias particulares do recorrente que atestam a existência de movimentação financeira compatível com os valores investidos em sua campanha eleitoral.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso provido para julgar aprovadas as contas do recorrente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para julgar aprovadas as contas do recorrente.

Aracaju(SE), 26/05/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

ECURSO ELEITORAL Nº 0600308-55.2024.6.25.0029

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

JANISON DA SILVA JÚNIOR interpôs RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha para vereador do Município de Carira/SE, com determinação de devolução de valores ao erário.

Em razões recursais ID 11892826, o apelante anota que as contas foram desaprovadas por entender o juízo de primeira instância não ter sido comprovada a capacidade econômica do candidato para suportar um gasto no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais). Com isso, também foi determinado o recolhimento ao erário dos recursos recebidos do FEFC no importe de R\$ 6.428,00 (seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais).

Alega que houve equívoco do magistrado sentenciante, uma vez que sendo R\$ 15.985,08 o limite de gastos para vereador em Carira, o percentual de 10%, possível de serem financiados com recursos próprios, corresponde a R\$ 1.598,50 e não ao valor informado na decisão impugnada.

Argumenta que, por ser módica a quantia de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), por corresponder a cerca de 1% do limite de gastos, não haveria comprometimento da prestação de contas e, ainda que houvesse, seria possível a aprovação com ressalvas.

O recorrente ainda sustenta que o art. 15, I, da Res.-TSE nº 23.607/2019, permite ao candidato doar recursos próprios em benefício de sua candidatura.

Aduz que o fato de não terem sido declarados bens no registro de candidatura não significa que o candidato não possua renda ou capacidade financeira para arcar com despesas de campanha, ainda mais em valores ínfimos, como ocorreu neste processo.

Informa que exerce atividade como músico autônomo, auferindo renda demonstrada através de extratos bancários contemporâneas à campanha, que foram juntados aos autos. Além disso, ainda recebia, no período, parcelas de acordo de rescisão de contrato de trabalho.

Em relação à determinação de devolução ao erário dos recursos recebidos do FEFC, diz que não foram apresentados fundamentos na sentença que justificassem a medida, mesmo porque não se vislumbra nos autos irregularidade alguma na utilização dessa verba.

Com isso, requer o provimento do recurso, com reforma da sentença de primeira instância, no sentido de aprovar as contas, afastando-se a determinação de devolução ao erário dos recursos do FEFC.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para desaprovar as contas, com determinação de recolhimento ao erário da quantia de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, de modo que deve ser conhecido.

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por JANISON DA SILVA JÚNIOR em face de sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha para vereador do Município de Carira/SE, com determinação de devolução de valores ao erário.

Observa-se na sentença ID 11892809, que, adotando como razão de decidir o parecer técnico conclusivo, o juízo de primeira instância desaprovou as presentes contas, determinando ao candidato que devolvesse ao Tesouro Nacional os recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor total de R\$ 6.428,00 (seis mil e quatrocentos e vinte e oito reais).

Os embargos opostos não foram acolhidos, consoante decisão ID 11892822.

Eis, no que interessa, a transcrição do parecer técnico conclusivo (ID 11892805):

(...)

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, segundo se infere no Relatório Preliminar - ID 123055369, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restou caracterizada a seguinte irregularidade:

No tocante ao item "1.1.", foi questionado o seguinte:

1. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

1.1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que deve ser esclarecida junto ao candidato, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 15, I c.c art. 25, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

(...)

Portanto, como o prestador não comprovou a sua capacidade econômica, pois não se pode aferir se o candidato utilizou recursos próprios em sua campanha até o total de 10% dos limites previstos de gastos para o cargo de vereador.

Sendo assim, verifica-se que se trata de irregularidade que compromete a confiabilidade, controle e transparência plena das contas do prestador, geradora de desaprovação.

No tocante ao item "2.1.", foi questionado o seguinte:

2.1 Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, pois tiveram depósitos em dinheiro, nos valores de R\$ 70,00, R\$ 365,00 e R\$ 390,00, sem a identificação do doador nos extratos bancários. Deste modo, o Prestador deverá fornecer os comprovantes dos respectivos depósitos bancários, a saber:

(...)

Análise: De acordo com os documentos apresentados (IDs 123066939 e 123066940), a inconsistência foi sanada.

CONCLUSÃO DE EXAMES

Cabe informar que o prestador declarou ter recebido recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no montante de R\$ 6.428,00 e de Outros Recursos, no valor de R\$ 825,00 e não houve recursos estimáveis em dinheiro, conforme dados disponibilizados e extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB). Em Notas Explicativas, o prestador declara que as despesas com gastos eleitorais provenientes dos serviços contratados com honorários contábeis e advocatícios foram pagos por DIOGO MENEZES MACHADO, da candidatura majoritária da coligação a prefeito.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, constatou-se, que permanece inalterada a irregularidade descrita no item "1.1." (não comprovou a sua capacidade econômica, na utilização de recursos próprios até o total de 10% dos limites de gastos para o cargo de vereador).

Portanto, com base nas informações contidas nesse Parecer e considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas e tendo em vista a irregularidade registrada no item "1.1." que contraria o disposto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, infere-se como comprometida regularidade, a confiabilidade, o controle e a transparência plena das contas apresentadas, consideradas estas em seu conjunto, sendo assim, aplicável a hipótese do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante de todo o exposto, este analista, manifesta-se pela **DESAPROVAÇÃO** das contas. (grifos originais)

O recorrente alega que houve equívoco do magistrado sentenciante, uma vez que sendo R\$ 15.985,08 o limite de gastos para vereador em Carira, o percentual de 10%, possível de serem financiados com recursos próprios, corresponde a R\$ 1.598,50 e não ao valor informado na decisão impugnada.

Argumenta que, por ser módica a quantia de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), por corresponder a cerca de 1% do limite de gastos, não haveria comprometimento da prestação de contas e, ainda que houvesse, seria possível a aprovação com ressalvas.

O recorrente ainda sustenta que o art. 15, I, da Res.-TSE nº 23.607/2019, permite ao candidato doar recursos próprios em benefício de sua candidatura.

Aduz que o fato de não terem sido declarados bens no registro de candidatura não significa que o candidato não possua renda ou capacidade financeira para arcar com despesas de campanha, ainda mais em valores ínfimos, como ocorreu neste processo.

Informa que exerce atividade de músico autônomo, auferindo renda demonstrada através de extratos bancários contemporâneas à campanha, que foram juntados aos autos. Além disso, ainda recebia, no período, parcelas de um acordo de rescisão de contrato de trabalho.

Em relação à determinação de devolução ao erário dos recursos recebidos do FEFC, diz que não foram apresentados fundamentos na sentença que justificassem a medida, mesmo porque não se vislumbra nos autos irregularidade alguma na utilização dessa verba.

Diante desse contexto, passo ao exame da controvérsia.

Acerca da determinação de DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE RECURSOS DO FEFC, consta no § 1º do art. 79 da Res.-TSE nº 23.607/2019, que "Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022".

Como se verifica no parecer técnico, o analista não apontou qualquer irregularidade na aplicação dos recursos públicos destinados ao financiamento da campanha do recorrente, não havendo, portanto, motivo que justifique a determinação de devolução dessa verba ao erário.

A outra irregularidade, indicada no relatório de análise contábil, consiste na NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE ECONOMICA DO CANDIDATO PARA ARCAR COM DESPESA NO VALOR DE R\$ 175,00 (CENTO E SETENTA E CINCO REAIS).

Isto porque, tendo o candidato declarado no registro de candidatura possuir como patrimônio a quantia de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), mas aplicado em campanha recursos próprios no valor de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais), restaria não demonstrado o meio para suportar um gasto no montante de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Pois bem. Extrai-se dos artigos 6º e 19 da Res.-TSE nº 23.609/2019, que o registro de candidatos e candidatas para o pleito eleitoral de 2024 poderia ser feito do dia 20 de julho, quando iniciaram as convenções partidárias, até o dia 15 de agosto.

Sabe-se que, requerida a candidatura, o postulante ao cargo eletivo já pode dar início a sua campanha eleitoral, mas somente pode arrecadar recursos financeiros após a abertura de conta bancária destinada a registrar a movimentação financeira de campanha, nos termos do art. 3º, I, c, da Res.-TSE n 23.607/2019, o que, no caso concreto, ocorreu no dia 01/08/2024 (ID 11892694).

Nesse cenário, ainda que o recorrente tenha declarado no registro de candidatura um patrimônio na quantia referida, como de fato o fez, não me parece razoável concluir que o candidato disporia apenas dessa soma durante todo o período de campanha, sem qualquer possibilidade de auferir outros recursos próprios, como concluiu o analista de contas e, por conseguinte, o juízo de primeira instância, porque se assim o fosse, estar-se-ia tratando de um concorrente em completa situação de miserabilidade, o que não evidenciam os autos.

Com efeito, revelam os documentos IDs 11892802 e 11892803, que os recursos próprios empregados pelo recorrente na sua campanha, provieram dos depósitos bancários realizados nos dias 10/09/2024 (R\$ 70,00 e R\$ 365,00) e 24/10/2024 (R\$ 390,00), cuidando-se, portanto, de recursos de origem identificada. Ademais, ainda que apresentados em embargos de declaração, os documentos IDs 11892817 a 11892820 demonstram que o candidato possuía movimentação financeira em contas bancárias particulares compatível com a doação efetuada para sua campanha.

Assim, diante da regularidade da escrituração contábil, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Eleitoral, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar APROVADAS as contas do recorrente.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600308-55.2024.6.25.0029/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: JANISON DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) RECORRENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, BRÍGIDA DECLERC FINK, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para julgar aprovadas as contas do recorrente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de maio de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600548-26.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600548-26.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSENIAS ANDRADE DIAS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600548-26.2024.6.25.0035 - Santa Luzia do Itanhy - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: JOSENIAS ANDRADE DIAS

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM REGULAR REGISTRO DE VEÍCULO. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Josenias Andrade Dias contra sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, que desaprovou suas contas de campanha referentes ao pleito eleitoral de 2024, no qual concorreu ao cargo de vereador no Município de Santa Luzia do Itanhi /SE.

2. A desaprovação foi fundamentada, principalmente, em irregularidade referente à despesa com combustível no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sem que houvesse registro de veículo vinculado à campanha, conforme exigência normativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A discussão consiste em saber se a ausência de registro de veículo na prestação de contas, em que pese o gasto com combustível estar documentado com nota fiscal em nome da campanha, constitui irregularidade grave suficiente para desaprovação das contas. Além disso, se seria possível a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. De acordo com o art. 35, § 6º e § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não podem ser quitadas com recursos da campanha, públicos ou privados, despesas com o veículo automotor utilizado pela candidata ou pelo candidato na campanha, a não ser que o automóvel decorra de locação ou cessão temporária. Ademais, segundo essa norma, permite-se o gasto com combustível, desde que conste no documento fiscal o CNPJ da campanha, para abastecer geradores de energia locados ou cedidos temporariamente, veículos utilizados em carreata, veículos a serviço da campanha decorrentes de locação ou cessão temporária.

5. Embora o recorrente tenha apresentado nota fiscal com indicação do CNPJ da campanha e dados de veículo, não comprovou que o automóvel decorreu de cessão ou locação e qual seria a sua finalidade, tampouco registrou o bem nos demonstrativos contábeis.

6. A omissão impossibilita a adequada fiscalização pela Justiça Eleitoral, afetando a confiabilidade das contas e violando o princípio da transparência.

7. A quantia irregular representa 13,75% do total de receitas da campanha, montante considerado relevante, o que afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 23/05/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600548-26.2024.6.25.0035

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

JOSENIAS ANDRADE DIAS interpôs RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha para vereador do Município de Santa Luzia do Itanhi/SE, no pleito eleitoral de 2024.

Em razões de apelação (ID 11890958), o recorrente aduz que o valor ínfimo da irregularidade constada no relatório de exame técnico da escrituração contábil, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), autorizaria a aprovação das contas com ressalva, mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Argumenta que o referido valor corresponde a 15,66% da despesa total de campanha e 2,5% do limite de gastos fixado para as eleições proporcionais de Santa Luzia do Itanhi.

Cita precedentes. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, com aprovação das contas, ainda que com reassalva.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11901006).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, de modo que deve ser conhecido.

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por JOSENIAS ANDRADE DIAS em face de sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha para vereador do Município de Santa Luzia do Itanhi/SE, no pleito eleitoral de 2024.

A sentença recorrida ficou assim fundamentada (ID 11890951):

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. A irregularidade a seguir apontada, declinada no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. realização de despesas com combustível sem haver veículos registrados na prestação de contas, ferindo o disposto no art. 35, § 11 (o candidato não se manifestou acerca do item 6.7 do relatório preliminar, deixando de esclarecer a realização de despesa com combustível sem haver registro na prestação de contas de quaisquer veículos, além de que não há movimento no demonstrativo de despesas com combustível em carreata ID 123069971);

Impende frisar que despesas com combustível e manutenção de veículo automotor, usado pelo candidato na campanha, não são considerados gastos eleitorais, conforme ditame do parágrafo 6º deste mesmo artigo 35;

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução, o que implica a desaprovação das contas em comento.

Ademais, verifica-se uma impropriedade quanto à ocorrência de valores declarados na prestação de contas em divergência com a documentação apresentada nos autos (quanto à doação de praguinhas constantes da nota fiscal 302/2024, sob ID 123071279, observa-se que na declaração ID 123071276 o valor unitário do praguinha é R\$ 0,13, portanto o valor total da doação foi de R\$ 130,00 e não de R\$ 300,00 com declarado), prejudicando a transparência dos atos praticados em campanha, um dos objetivos da prestação de contas, conforme expõe o art. 103, da Resolução TSE 23.607/2019.

Por fim, em que pese o equívoco no montante total de recursos provenientes do FEFC (declarados R\$ 524,00), todas as receitas estimáveis em dinheiro, no valor total de R\$ 354,00 (trezentos e cinquenta e quatro reais), foram comprovadas por nota fiscal.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador, JOSENIAS ANDRADE DIAS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

De acordo com a decisão de primeira instância, considerando o que foi descrito no parecer conclusivo ID 11890947, a desaprovação das contas decorreu de irregularidade na escrituração de despesa com combustível.

Isto porque, o equívoco no registro do valor da despesa com aquisição de material publicitário (praguinhas), que totalizou R\$ 130,00 (cento e trinta reais) e não R\$ 300,00 (trezentos reais), como foi lançado no demonstrativo contábil, consistiu erro formal, passível apenas de anotação de ressalvas.

Ademais, consoante consignado na sentença, embora registrado como sendo R\$ 524,00 (quinhentos e vinte e quatro reais) o valor total dos recursos recebidos do FEFC, há comprovação, mediante notas fiscais, que as receitas estimáveis em dinheiro, provenientes de recursos do aludido fundo público, totalizaram R\$ 354,00 (trezentos e cinquenta e quatro reais), evidenciando o equívoco do prestador de contas.

Pois bem. Em relação ao gasto com combustível, irregularidade que ensejou a desaprovação das contas, faz-se necessário, inicialmente, ressaltar que a consulta aos extratos eletrônicos no sistema SPCE WEB revela que o interessado não recebeu recursos públicos no período, resultando a sua receita de doações financeiras próprias e de terceiro no importe de R\$ 2.554,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais).

De acordo com o juízo de primeira instância, a despesa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) com aquisição de combustível seria irregular por não "haver registro na prestação de contas de quaisquer veículos, além de quê não há movimento no demonstrativo de despesas com combustível em carreata".

A matéria está disciplinada no art. 35 da Res.-TSE nº 23.607/2019:

Art. 35 (...)

(...)

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha;

(...)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos na campanha para este fim. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024) (grifei)

Extrai-se da norma de regência, em síntese, que não podem ser quitadas com recursos da campanha, públicos ou privados, despesas com o veículo automotor utilizado pela candidata ou pelo candidato na campanha, a não ser que o automóvel decorra de locação ou cessão temporária. Verifica-se, ademais, que se permite o gasto com combustível, desde que conste no documento fiscal o CNPJ da campanha, para abastecer geradores de energia locados ou cedidos temporariamente, veículos utilizados em carreata, veículos a serviço da campanha decorrentes de locação ou cessão temporária.

Na espécie, constata-se que, não obstante o recorrente ter anotado em sua prestação de contas um gasto com combustível no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), colacionando aos autos os respectivos documentos fiscais, IDs 11890927 a 11890929, com indicação do CNPJ da campanha e dados do veículo abastecido (Corsa Sedan HZT 2531), não demonstrou se o citado automóvel

proveio de locação ou cessão e qual teria sido a sua finalidade, não sendo o bem sequer registrado nos demonstrativos contábeis, circunstância que enseja a desaprovação das contas, por inviabilizar a efetiva fiscalização desta Justiça sobre a escrituração contábil de campanha.

Destaco, a propósito, o seguinte julgado:

(...)

1. A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas .

(...)

(TRE-SE - REI: 0600297-07, Relatora: Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJe de 17/07/2023)

Saliente-se que a situação sob exame não permite a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade com o fim de aprovar as contas com ressalvas, como requerido pelo apelante, uma vez que, além de a irregularidade comprometer a confiabilidade das contas, a quantia utilizada em desacordo com a norma eleitoral corresponde a 13,75% do total de receita da campanha (financeira e estimável em dinheiro).

Assim, voto pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600548-26.2024.6.25.0035/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: JOSENIAS ANDRADE DIAS

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, BRÍGIDA DECLERCK FINK, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. VICTOR RICCELY LINS SANTOS.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de maio de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600571-65.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600571-65.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600571-65.2024.6.25.0004 - Riachão do Dantas - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DE CANDIDATOS A CARGO MAJORITÁRIO FILIADOS A PARTIDO DISTINTO. REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora no Município de Riachão do Dantas/SE, em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024, com determinação de devolução de valores ao erário.

2. A decisão de primeiro grau apontou irregularidade consistente no recebimento de recursos estimáveis em dinheiro oriundos de candidatos a cargos majoritários filiados a partido diverso, ainda que coligados na eleição majoritária, caracterizando fonte vedada nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia cinge-se à possibilidade jurídica de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diversos, ainda que coligados para o pleito majoritário, e aos efeitos dessa conduta sobre a regularidade das contas de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 17, §§ 2º e 2º-A, veda expressamente o repasse de recursos do FEFC entre candidatos não pertencentes ao mesmo partido ou coligação, sendo tal conduta considerada irregularidade grave e caracterizadora de recebimento de recursos de fonte vedada.

5. No caso concreto, a candidata recorrente, filiada ao partido Republicanos, recebeu doação estimável em dinheiro oriunda de candidatos a prefeito e vice-prefeito filiados ao Partido Social Democrático (PSD), configurando infração à norma eleitoral, ainda que os partidos estivessem coligados para o pleito majoritário.

6. Além de consistir em recebimento de recursos de fonte vedada, a doação em questão, correspondente a 11,84% do total de recursos movimentados pela candidata, ultrapassa o limite de 10% estabelecido pela jurisprudência para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inviabilizando a aprovação das contas com ressalvas.

7. Precedentes do TSE confirmam a gravidade da irregularidade e a impossibilidade de aprovação das contas em tais circunstâncias.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 23/05/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600571-65.2024.6.25.0004

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA interpôs RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha para vereadora do Município de Riachão do Dantas/SE, no pleito eleitoral de 2024, com determinação de devolução de valores aos erário.

Em razões de apelação ID 11883234, a recorrente aponta que as contas foram desaprovadas por ter sido beneficiária de doação estimável de material e serviços custeados com recursos do FEFC, repassada por candidatos a prefeito e vice filiados filiados ao PSD enquanto a recorrente é filiada ao Republicanos, o que seria vedado pelo § 7º do art. 19 da Res.-TSE nº 23.607/2019, embora os partidos estejam coligados no pleito majoritário.

A recorrente alega que o entendimento da primeira instância segue em sentido contrário ao que tem decidido outros Tribunais Eleitorais, a exemplo de São Paulo e Paraná, bem como do Tribunal Superior Eleitoral. Cita precedentes.

Afirma que não existe qualquer vedação legal ao repasse de recursos de fundo público entre candidatos a prefeito e vereador filiados a partidos diversos, mas coligados na eleição majoritária, sendo essa prática frequentemente adotada nas campanha eleitorais, não consistindo em desvio de finalidade da aludida verba pública.

Ressalta que os recursos do FEFC foram utilizados para pagamento de despesas comuns, como material publicitário compartilhado, o que teria beneficiado todos os candidatos envolvidos.

Argumenta que a irregularidade seria formal e, assim, sanável nos termos do art. 76, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, não conduzindo à desaprovação das contas.

Sustenta que "Embora o percentual supere ligeiramente o patamar de 10%, a irregularidade apontada não compromete a regularidade geral das contas, pois o repasse de recursos entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos coligados é permitido, mesmo quando a coligação está restrita à eleição majoritária".

Com isso, requer o provimento do recurso, para reformar a sentença de primeiro grau, julgando aprovadas as contas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11885435).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, de modo que deve ser conhecido.

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha para vereadora do Município de Riachão do Dantas/SE, no pleito eleitoral de 2024, com determinação de devolução de valores aos erário.

A decisão recorrida ficou assim fundamentada (ID 11883228):

(...)

Como se observa do precedente citado, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento definitivo sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.

No caso concreto, a prestadora recebeu doação no valor de R\$2.688,00 dos candidatos aos cargos majoritários, ambos filiados ao Partido Social Democrático, em material de propaganda, além de serviços contábeis e serviços advocatícios. Como a prestadora não é filiada ao Partido Social Democrático, o recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com os candidatos aos cargos majoritários (art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019).

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;

c) representa 11,84% do total de recursos recebidos pelo prestador (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas mais as doações estimáveis com publicidade que não foram declaradas no SPCE, serviços contábeis e serviços advocatícios).

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O valor repassado irregularmente pelos candidatos aos cargos majoritários deve ser recolhido ao Tesouro Nacional por estes que realizaram o repasse tido por irregular, respondendo o prestador solidariamente pela devolução, no valor de R\$ 2.688,00. (grifos originais)

A recorrente alega que não existe qualquer vedação legal ao repasse de recursos de fundo público entre candidatos a prefeito e vereador filiados a partidos diversos, mas coligados na eleição majoritária, sendo essa prática frequentemente adotada nas campanhas eleitorais, não consistindo em desvio de finalidade da aludida verba pública.

Ressalta que os recursos do FEFC foram utilizados para pagamento de despesas comuns, como material publicitário compartilhado, o que teria beneficiado todos os candidatos envolvidos.

Argumenta que a irregularidade seria formal e, assim, sanável nos termos do art. 76, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, não conduzindo à desaprovação das contas.

Sustenta que "Embora o percentual supere ligeiramente o patamar de 10%, a irregularidade apontada não compromete a regularidade geral das contas, pois o repasse de recursos entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos coligados é permitido, mesmo quando a coligação está restrita à eleição majoritária".

Sendo esse o contexto, passo ao exame da controvérsia.

Disciplina o assunto em discussão neste processo o art. 17, §§ 2º e 2º-A, da Res.-TSE nº 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

(...)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada.

Observa-se que o dispositivo, de maneira peremptória, obsta a doação de recursos de fundo público para o financiamento de candidaturas de candidatos ou candidatas que não pertençam ao partido ou agrupamento partidário do(a) doador(a).

Saliente-se que, de acordo com o § 8º do art. 35 da Res.-TSE nº 23.607/2019, "Os gastos efetuados por candidata ou candidato ou partido político em benefício de outra candidata ou outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro".

Na espécie, restou devidamente demonstrado que, conquanto a recorrente, candidata a vereadora, integre partido político diverso daquele ao qual se encontram filiados os candidatos doadores,

pleiteantes aos cargos de prefeito e vice, estes lhe repassaram recursos do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), consubstanciado na doação estimável em dinheiro de material publicitário, evidenciando a conduta ilícita grave prevista no artigo em referência.

Este, a propósito, é o entendimento predominante na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:
(...)

3. Nos termos da jurisdição do TSE, é "irregular a doação ainda que seja estimável em dinheiro, a candidato de partido diverso que disputa eleição proporcional, mesmo que existe coligação entre as agremiações para o pleito majoritário" (AREspE nº 0603039-29, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 12.12.2023). No mesmo sentido: AgR-REspEI nº 0605109-47/MG, Rel. designado Min. Sergio Banhos, DJe de 21.6.2023.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - AgR-REspEI 0601797-62/. Rel. Min. André Ramos Tavares. DJE de 08/05/2024)

(...)

2. Esta Corte Superior consignou, no julgamento do AgR-REspEL nº 0605109-47/MG, relator designado o Ministro Sérgio Banhos, julgado na sessão virtual de 22 a 28.10.2021, que o repasse de recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação donatária especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, a teor do art. 33, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017, ainda que existente coligação para cargo diverso na circunscrição, a atrair, no caso vertente, a aplicação da norma prevista no art. 33, § 3º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, com a devolução ao Tesouro Nacional do valor irregularmente doado e que não mais pode ser utilizado pela grei doadora, visto tratar-se de recursos do FEFC.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-REspEI 0600917-77. Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 20/03/2023)

No mesmo sentido seguem as decisões deste Tribunal Regional. Precedentes: REI nº 0600477-20, DJe 01/04/2025; REI nº 0600371-07, DJe 27/03/2025; REI nº 0600776-64, DJe 31/03/2025; REI nº 0600473-80, DJe 21/03/2025, entre outros.

Portanto, a despeito de os candidatos majoritários terem adquirido o material publicitário para promoção de suas candidaturas, o fato de tê-lo compartilhado, mediante doação, com candidata a cargo proporcional não pertencente ao seus partidos políticos torna a conduta gravemente irregular, caracterizando, por parte da apelante, o recebimento de recursos de fonte vedada, consoante dispõe o § 2º-A do art. 17 da Res.-TSE nº 23.607/2019, o que obsta a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade com o fim de aprovar as contas com ressalvas, como foi requerido.

Em relação aos precedentes do TSE invocados pela apelante, percebe-se que as decisões são anteriores aos julgados aqui apresentados, tratando-se, portanto, de entendimento já superado.

Assim, ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600571-65.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, BRÍGIDA DECLERCK FINK, BRENO BERGSON SANTOS,

CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. VICTOR RICCELY LINS SANTOS.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de maio de 2025

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601532-86.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601532-86.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

EXECUTADO(S) : JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO MOREIRA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601532-86.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): JOÃO ANTÔNIO DO NASCIMENTO MOREIRA

DESPACHO

Considerando a certidão ID 11963370, que registra comunicação da Caixa Econômica Federal - Agência 0654, informando que confirmou-se a efetivação do depósito judicial referente ao ID 072025000051730825, no valor de R\$ 909,17, com saldo identificado em 06 de maio de 2025, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento do despacho anteriormente exarado (ID 11944021).

Registre-se que, conforme documentação já constante dos autos (IDs 11949590, 11949591, 11949592 e 11949593), as transferências relativas aos IDs 072025000051730817 e 072025000054072926 já foram efetivadas, restando pendente apenas o valor relacionado ao ID 072025000051730825, cuja existência de saldo foi posteriormente confirmada.

Dessa forma, DETERMINO que a Secretaria Judiciária officie à Caixa Econômica Federal - Agência 0654, para que proceda à transferência eletrônica do valor correspondente ao ID 072025000051730825, por meio de GRU-SPB (Sistema de Pagamentos Brasileiro), via mensagem "TES0034", com os seguintes dados, conforme já indicado no despacho anterior:

Código GRU: 13802-9

UG: 070026

Gestão: 00001

CPF do Contribuinte/Recolhedor: 072.930.625-91

Número de referência: 0601532-86.2022.6.25.0000

A agência bancária deverá encaminhar a esta relatoria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da operação, o comprovante da transferência.

Após a juntada do comprovante referido, intime-se a Exequente, União Federal, na forma da legislação processual civil, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 218, § 3º, Código de Processo Civil, atualizar o valor do débito.

Pelo valor atualizado do débito, com o desconto o valor da parcela incontroversa, então transferida para a Exequente, prosseguirá o presente cumprimento de sentença.

Após, conclusão dos autos para providências em relação à pesquisa no Sistema RENAJUD, como requerido pela Advocacia-Geral da União (ID 11739605).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600296-31.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600296-31.2024.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

EXECUTADO : JOSE CARLOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600296-31.2024.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO: JOSÉ CARLOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Defiro o requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral avistado no ID 11961101.

Assim, intime-se o executado nos endereços informados na petição de ID 11961101, acerca do conteúdo do despacho de ID 11809222.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600090-80.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600090-80.2025.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600090-80.2025.6.25.0000

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS, ADRIEL CORREIA ALCANTARA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 58, § 1º, IV, da Res.-TSE nº 23.604/2019, RECEBO o requerimento de regularização sem efeito suspensivo e DETERMINO o encaminhamento dos autos à unidade técnica deste TRE (ASCEP) para que, em regime de prioridade, confirme a presença, nos autos, de elementos mínimos para a regularização das contas do partido político interessado.

Após, volvam-me os autos conclusos para decisão acerca da medida liminar pleiteada.

Sem embargo, DETERMINO a imediata atualização da autuação, pela Secretaria Judiciária, para a retificação do Presidente e do Tesoureiro da agremiação nos termos da certidão de ID 11969734 e para a inclusão de seus advogados conforme as procurações constantes nos IDs 11967702 e 11967703.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600479-02.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600479-02.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600479-02.2024.6.25.0000

RECORRENTE: JOSÉ VALDEVAN DE JESUS SANTOS

ADVOGADOS: MÁRIO C. VASCONCELOS F. DE CARVALHO OAB/SE 2.725 e MYLLENA M. FLORÊNCIO OLIVEIRA OAB/SE 13.414

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por JOSÉ VALDEVAN DE JESUS SANTOS (ID 11950972) em face do Acórdão TRE/SE (ID 11862248), da relatoria do Ilustre Juiz Breno Bergson Santos, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o pedido de regularização da prestação de contas relativas às Eleições de 2022, autorizando a obtenção de certidão de quitação eleitoral somente após 31/01/2027 (término da legislatura).

Opostos embargos declaratórios (ID 11937294), estes foram conhecidos, porém não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11948492).

Irresignado, o recorrente rechaçou a decisão combatida, contestando, essencialmente, a aplicação automática do prazo até 31/01/2027 para emissão da certidão, alegando que não se levou em conta a possibilidade de relativização do prazo previsto no art. 80, § 1º, I, da Resolução TSE 23.607/2019, o que violaria os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o sufrágio universal, constante do art. 14, da Constituição da República.

Apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e o julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Pará(1), pelo fato de este último reconhecer os efeitos da relativização, de forma a determinar que a não quitação durasse apenas até o ajuizamento da ação de regularização da prestação de contas.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformado o acórdão impugnado, no sentido de relativizar o prazo estabelecido e autorizar a emissão imediata da certidão de quitação eleitoral, diante da boa-fé, da regularização tempestiva e da ausência de prejuízo ao controle da Justiça Eleitoral.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(2) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que antes mesmo de ser publicado o acórdão recorrido, foi interposto o presente apelo especial que se deu no dia 8/4/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente apontou violação aos arts. 80, § 1º, I, da Resolução TSE 23.607/2019 e 14, da Constituição da República, cujos teores passo a transcrever:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura;

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, (...)."

Conforme relatado, insurgiu-se o recorrente salientando a observância do artigo acima, o qual prevê que o candidato pode requerer a regularização para evitar os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura, não impondo obrigatoriamente que só após esse período possa obtê-la.

Asseverou que não houve qualquer recebimento ou gasto na campanha, cumprindo-se integralmente as exigências legais e não fora praticado qualquer ato de má-fé ou irregularidade na prestação de contas.

Ressaltou que a manutenção do prazo até 2027, configura sanção desproporcional, criando uma situação de instabilidade e penalização excessiva, ainda mais levando em conta que o deferimento do pedido de regularização não impacta negativamente o sistema eleitoral ou a sua transparência, mas, ao contrário, reforça a confiança no cumprimento das normas.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescentados)(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 26 de maio de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-PA - REI: 06005286720206140007 ABAETETUBA - PA 060052867, Relator.: RAFAEL FECURY NOGUEIRA, Data de Julgamento: 05/11/2024, Data de Publicação: DJE-314, data 19/11/2024.

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

3. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600149-05.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600149-05.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : BELIVALDO CHAGAS SILVA

INTERESSADO : MAISA CRUZ MITIDIERI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600149-05.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MAISA CRUZ MITIDIERI, BELIVALDO CHAGAS SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem e em conformidade com o disposto no art. 36, §3º, inciso I da Resolução TSE nº 23.604 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA BELIVALDO CHAGAS SILVA, por meio de seus(s) advogado (s), para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas.

OBSERVAÇÃO 1: *O Relatório Preliminar da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 27 de maio de 2025.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Servidora da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600728-74.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600728-74.2020.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CLARA MIRANIR SANTOS

ADVOGADO : CELSO DE BARROS CORREIA NETO (8284/AL)

ADVOGADO : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF)

ADVOGADO : GUILHERME SOARES BATISTA (68390/DF)

ADVOGADO : PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES (13993/SE)

ADVOGADO : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF)

ADVOGADO : THAIS FERNANDES BRITO (73194/DF)

RECORRENTE : REPUBLICANOS - CAPELA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CELSO DE BARROS CORREIA NETO (8284/AL)

ADVOGADO : FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF)

ADVOGADO : GUILHERME SOARES BATISTA (68390/DF)

ADVOGADO : PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES (13993/SE)

ADVOGADO : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF)

ADVOGADO : THAIS FERNANDES BRITO (73194/DF)
RECORRIDA : CARLA LEITE MELO
ADVOGADO : CATHERINNE VIEIRA SANTOS (13612/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
RECORRIDA : JULIANA DE MOURA MOTA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
RECORRIDA : ROSANNY LIMA DE MELO
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
RECORRIDA : COLIGAÇÃO "PRA CONTINUAR, PRA AVANÇAR"
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
RECORRIDA : JORDANA AMORIM SANTOS
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
RECORRIDA : SILVANY YANINA MAMLAK CAVALCANTE
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
RECORRIDO : ARILDO ROSA VIEIRA BARROS
ADVOGADO : CATHERINNE VIEIRA SANTOS (13612/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
RECORRIDO : CLEVERTON DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : CATHERINNE VIEIRA SANTOS (13612/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
RECORRIDO : ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
RECORRIDO : CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL CRSTAO -DIR.MUNICIPAL DE CAPELA DO PSC
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL na AIJE 0600728-74.2020.6.25.0005 - Capela - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTES: CLARA MIRANIR SANTOS, Partido REPUBLICANOS - CAPELA - SE - MUNICIPAL

Advogados dos RECORRENTES: THAIS FERNANDES BRITO - OAB/DF 73194, RICARDO MARTINS JUNIOR - OAB/DF 54071, FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS - OAB/DF 27581, CELSO DE BARROS CORREIA NETO - OAB/AL 8284, GUILHERME SOARES BATISTA - OAB /DF 68390, PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES - OAB/SE 13993

RECORRIDAS: SILVANY YANINA MAMLAK CAVALCANTE, COLIGAÇÃO "PRA CONTINUAR, PRA AVANÇAR", JORDANA AMORIM SANTOS, CARLA LEITE MELO, ROSANNY LIMA DE MELO, JULIANA DE MOURA MOTA

RECORRIDOS: ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO, PARTIDO SOCIAL CRSTAO (PSC) - DIR. MUNICIPAL DE CAPELA, CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE, ARILDO ROSA VIEIRA BARROS, CLEVERTON DIAS DOS SANTOS

Advogados das RECORRIDAS e dos RECORRIDOS: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101.

Advogadas das RECORRIDAS e dos RECORRIDOS: CATHERINNE VIEIRA SANTOS - SE13612, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTAS VEDADAS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS E INEQUÍVOCAS PARA A CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS ELEITORAIS. RECURSO. PRELIMINAR. AFASTAMENTO. MÉRITO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada com imputação de diversas condutas ilícitas, entre as quais captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas a agentes públicos, abuso de poder político e econômico, mediante distribuição indevida de combustíveis, realização de showmício e desvio de programas sociais.

2. Sentença do juízo de origem julgou improcedentes os pedidos, por entender não comprovadas, de forma robusta e inequívoca, as práticas imputadas.

3. Recurso eleitoral interposto por partido político e candidata, pleiteando a condenação dos investigados pelas condutas ilícitas narradas na inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Verificação da existência ou não de provas suficientes, nos autos, para a condenação pelas práticas de captação ilícita de sufrágio, de conduta vedada a agente público e de abuso de poder político e econômico, com possíveis reflexos na legitimidade do pleito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não comporta acolhimento a preliminar de nulidade da sentença, visto que a testemunha indicada pelos investigadores foi ouvida nessa qualidade, não ficando caracterizado qualquer prejuízo à parte.

6. De acordo com a jurisprudência eleitoral, para a configuração da captação ilícita de sufrágio é necessária a prática de qualquer das condutas previstas no artigo 41-A da Lei das Eleições, o dolo específico de obter o voto do eleitor e a participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito, não sendo suficiente apenas o porte de numerário pelo investigado.

7. Nos termos do artigo 368-A do Código Eleitoral, a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato. Precedentes do TSE.

8. A teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é lícito o fornecimento de combustível vinculado à participação dos beneficiários em carreta, exceto se houver distribuição indiscriminada ou pedido conjugado de votos, o que não restou evidenciado na espécie. Precedentes.

9. A jurisprudência do TSE tem entendimento no sentido de que "a utilização de forma reiterada de showmício e eventos assemelhados como meio de divulgação de candidaturas, com intuito de captação de votos, é grave e caracteriza abuso do poder econômico", o que não se verifica na espécie.

10. A realização de obras públicas por si só não configura ilícito eleitoral, conforme jurisprudência consolidada (TSE, RO 060008347, Min. Benedito Gonçalves, DJE 04/12/2023), exceto se houver demonstração de gravidade e de desvio de finalidade, o que não restou demonstrado no caso em exame.

11. O simples aumento de despesas com programas assistenciais, a exemplo de entrega de cestas básicas e de auxílios financeiros, causado pelo notório estado de calamidade pública, ocorrido em razão da pandemia da covid-19, reconhecido por meio dos Decretos Legislativos n° 01/2020 (de 25/03/2020) e n° 18/2020 (de 18/04/2020), do Estado de Sergipe e do Município de Capela, não configura conduta vedada nem tampouco abuso de poder, mesmo por que se encontra justificado pelo artigo 73, § 10, da Lei das Eleições. Eventual exploração eleitoral do incremento dos gastos, pela campanha eleitoral dos investigados, com aptidão para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito, não foi comprovada nos autos.

12. Consoante consolidada jurisprudência eleitoral, a ausência de elementos probatórios robustos e inequívocos que evidenciem a prática de conduta vedada a agente público, de captação ilícita de sufrágio ou de abuso de poder político e econômico, assim como a falta de gravidade das circunstâncias das condutas imputadas, não há como se reconhecer a procedência dos pedidos autorais. Precedentes do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Conhecimento e improvemento do recurso. Manutenção integral da sentença de improcedência.

14. Tese de julgamento: "A configuração de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político e econômico e condutas vedadas exige a demonstração robusta e inequívoca da prática dos atos ilícitos, não sendo suficiente prova testemunhal isolada ou indícios frágeis de irregularidade, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da soberania popular."

Dispositivos relevantes citados: Lei n° 9.504/1997, art. 41-A e 73, § 10; Código Eleitoral, art. 368-A; LC n° 64/1990, art. 22; CPC, art. 938.

Precedentes relevantes citados: TSE, ARESPEL 060016188/CE, DJE 23/09/2024; TSE, AgR-RESPEL 060000112/SE, DJE 22/05/2023; TSE, AgR-RESPEL 30112/RS, DJE 17/08/2021; TSE, AgR-AI 060066386/BA, DJE 01/07/2020; TSE, AIJE 060127120/DF, DJE de 07/11/2022; TSE, ARESPEL 060041087/CE, DJE 23/02/2023; TRE-PR, REL na AIJE 060063863, DJE de 12/11/2024; TRE-RS, REL 060063638, DJE de 04/07/2023.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 21/05/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL na AIJE nº 0600728-74.2020.6.25.0005

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo diretório municipal do partido Republicanos e por Clara Miranir Santos contra a sentença proferida pelo juízo da 5ª zona eleitoral (Capela/SE), que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por eles intentada em face de Silvany Yanina Mamlak, Antônio Arimatéa Rosa Filho, Jordana Amorim Santos, Christiano Cavalcante, Carla Leite Melo, Arildo Rosa Vieira Barros, Juliana de Moura Mota, Rosanny Lima de Melo, Cleverton Dias dos Santos, diretório municipal do Partido Social Cristão

(PSC) e Coligação "Pra continuar, Pra Avançar", sob alegação de prática de captação ilícita de sufrágio, de conduta vedada e de abuso de poder político e econômico (ID 11764005).

Os recorrentes arguíram a nulidade da sentença e imputaram aos investigados a prática das seguintes condutas: a) compra de votos, no dia das eleições, pelas funcionárias municipais Juliana de Moura e Rosanny Lima; b) compra de votos pelo funcionário Veveto (Cleverton) e pela vereadora Jordana Amorim Santos; c) abastecimento de veículos de populares em troca de apoio político; d) realização de showmício com distribuição de cerveja aos participantes; e) asfaltamento de ruas da cidade e realização de propaganda das obras durante o período eleitoral; f) desvirtuamento do "programa bolsa família municipal" e g) desvirtuamento do programa social de entrega de cestas básicas.

Afirmaram os recorrentes que:

- 1) Juliana de Moura Mota e Rosanny Lima de Melo, funcionárias do município de Capela/SE, teriam oferecido e entregue dinheiro a determinadas pessoas em uma lanchonete, no dia das eleições, visando obter votos;
- 2) Cleverton Dias dos Santos, funcionário do município, ofereceu e entregou dinheiro à eleitora Rafaela Santana Nascimento, para que ela e seus familiares e amigos votassem em Jordana Amorim Santos (candidata a vereadora);
- 3) os recorridos realizaram distribuição generalizada de combustível a eleitores que sequer eram seus apoiadores, gratuitamente, o que configuraria captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico;
- 4) a candidata Silvany Yanina Mamlak teria promovido um evento denominado "Assinatura de Carta de Compromisso com a Juventude", no dia 30/10/2020, tendo esse acontecimento se convertido em um showmício em prol da candidatura à reeleição, com distribuição de bebidas alcoólicas aos participantes;
- 5) foram realizadas obras de asfaltamento de ruas da cidade durante o período eleitoral, com promoção de anúncios nas redes sociais de apoiadores da então prefeita, visando influenciar o eleitorado, caracterizando abuso de poder político e econômico;
- 6) teria havido desvirtuamento do "Programa Bolsa Família Municipal", que teria tido um incremento abusivo no ano de 2020, com o intento de promover a candidatura da prefeita e candidata à reeleição, o abuso de poder e captação ilícita de sufrágio;
- 7) teria havido um incremento abusivo do programa de entrega de cestas básicas, no ano de 2020, com o intuito de promover a candidatura da prefeita candidata à reeleição, evidenciando o uso da máquina administrativa para obtenção de vantagem eleitoral.

Alegaram que, embora tenham sido inúmeros os atos abusivos perpetrados, a sentença, após uma análise superficial e individualizada, afastou todos os ilícitos suscitados.

Asseriram que as circunstâncias exigem uma análise conjunta dos atos imputados, uma vez que eles fariam parte de um todo indissociável.

Requereram o provimento do recurso para, reformando a sentença, condenar os recorridos pelas práticas de abuso de poder político e econômico, de captação ilícita de sufrágio e de recursos e de condutas vedadas a agentes públicos. Pediram, sucessivamente, o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença, apenas no caso de a Corte concluir pelo improvimento do recurso quanto ao mérito.

Nas contrarrazões ID 11764011, os recorridos Silvany Yanina Mamlak, Antônio Arimatéa Rosa Filho, Chistiano Cavalcante, Coligação "Pra continuar, Pra Avançar" e diretório municipal do Partido Social Cristão (PSC) afirmaram que:

- a) não há qualquer prova da materialidade da alegada compra de votos por parte das funcionárias Juliana Mota e Rosanny de Melo, já que não foi constatada a entrega de bens ou valores a eleitor nem a existência de qualquer material de campanha;

- b) as acusações de compra de votos por Cleverton Dias dos Santos e Jordana Amorim Santos seriam infundadas e baseadas em testemunhos contraditórios, sem evidências concretas;
- c) não há nenhuma prova da alegada distribuição generalizada de combustível aos eleitores locais e que a Resolução TSE n° 23.607/2019 autoriza que o candidato custeie o abastecimento de até 10 litros por veículo participante das carreatas;
- d) não teria havido publicidade institucional ou propaganda irregular em relação a obras públicas em andamento (calçamento), apenas publicações em redes sociais de terceiros, não havendo que se falar em abuso de poder nem em captação ilícita de sufrágio;
- e) não existiria qualquer irregularidade em relação ao programa bolsa família, uma vez que, devido à calamidade pública decorrente da Covid-19, o incremento da despesa estaria autorizado pelo artigo 73, § 10, da Lei n° 9.504/1997;
- f) a distribuição de cestas básicas teria ocorrido no âmbito de programas sociais regulares, sem qualquer conotação eleitoral, para atender pessoas carentes que estão cadastradas pela Assistência Social.

Nas contrarrazões ID 11764009, as recorridas Juliana de Moura Mota e Rosanny Lima de Melo salientaram que não há "qualquer relato direto de qualquer compra de voto" por parte delas, não havendo demonstração da entrega de valores ou outra vantagem no intuito de obtenção de voto.

Todos os recorridos acima nominados pugnaram pela rejeição da preliminar por que a pessoa indicada pelos recorrentes foi ouvida na condição de testemunha e por que nenhuma serventia teria seu depoimento, já que não estaria em sintonia com as demais provas dos autos (IDs 11764009 e 11764011).

Pediram o improvimento do recurso e a manutenção integral da sentença impugnada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, para confirmar a improcedência dos pedidos autorais, devido à ausência de provas robustas da prática das condutas imputadas (ID 11768459).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

O partido Republicanos e Clara Miranir Santos interpuseram o presente recurso contra a sentença proferida pelo juízo da 5ª zona eleitoral (Capela/SE), que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por eles intentada em face de Silvano Yanina Mamlak, Antônio Arimatéa Rosa Filho, Jordana Amorim Santos, Chistiano Cavalcante, Carla Leite Melo, Arildo Rosa Vieira Barros, Juliana de Moura Mota, Rosanny Lima de Melo, Cleverton Dias dos Santos, diretório municipal do Partido Social Cristão (PSC) e Coligação "Pra continuar, Pra Avançar", sob alegação de prática de captação ilícita de sufrágio, de conduta vedada e de abuso de poder político e econômico (ID 11764005).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Como é cediço, por definição, "as preliminares são questões que devem ser resolvidas antes do mérito do processo", já que possibilitam que se verifique se todas as "regras do jogo" e todas as formalidades estão sendo cumpridas ao longo do feito, de forma a assegurar a observância dos requisitos legais para o seu regular desenvolvimento.

A respeito, dispõe o artigo 938 do Código de Processo Civil (CPC): "*A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.*"

Nesse sentido também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"As preliminares, juntamente com as prejudiciais, compõem o que a doutrina processualista chama de questões prévias, devendo ser analisadas antes do mérito, do pedido e do objeto da ação" (AResp 2206083, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Decisão Mono, DJE de 10/03/2023).

Assim, antes de avançar no exame da matéria de fundo, impõe-se a análise de preliminar suscitada pelos recorrentes.

1. PRELIMINAR de nulidade da sentença por ausência de fundamentação

Os recorrentes alegaram que a sentença estaria eivada de nulidade por que teria deixado "de examinar aspecto crucial ao deslinde da matéria", uma vez que constaria erroneamente na decisão que este Tribunal determinara o retorno dos autos para que fosse colhido o depoimento de Rafaela Santana Nascimento na qualidade de declarante, mas na realidade ela teria sido ouvida como testemunha.

Acrescentaram, ademais, que os relatos da referida testemunha teriam sido "solenemente ignorados na sentença" e que eles seriam essenciais para o deslinde do caso e que ostentariam gravidade suficiente para sustentar a alegação de abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio. No entanto, na gravação da audiência (ID 11763948 e anexos) verifica-se que a senhora Rafaela Santana Nascimento foi ouvida na qualidade de testemunha, visto que foi compromissada, conforme pretendido pelos recorrentes. No ID 11763955 a juíza afirma categoricamente: "*ela foi ouvida como testemunha, se ela está se autoincriminando, faz parte de ser testemunha*"; "*ela foi ouvida como testemunha, sob as penas da lei*".

Verifica-se, também, que seus relatos não foram "solenemente ignorados", já que três parágrafos da sentença foram dedicados à "denúncia" por ela formulada perante a Polícia Federal e à sua oitiva em juízo.

Assim, não se vislumbra razão para a anulação da sentença. A alegada gravidade de seus relatos é matéria a ser apreciada quando da análise do mérito.

Portanto, VOTO pelo não acolhimento da preliminar de nulidade da sentença.

2. MÉRITO

Superada a questão prefacial, passa-se ao exame das matérias de fundo.

Conforme relatado, os recorrentes imputaram aos investigados a prática das seguintes condutas: a) compra de votos, no dia das eleições, pelas funcionárias municipais Juliana de Moura e Rosanny Lima; b) compra de votos pelo funcionário Cleverton Dias dos Santos ("Veveto") e pela vereadora Jordana Amorim Santos; c) abastecimento de veículos de populares em troca de apoio político; d) realização de showmício com distribuição de de cerveja aos participantes; e) asfaltamento de ruas da cidade e realização de propaganda das obras durante o período eleitoral; f) desvirtuamento do "programa bolsa família municipal" e g) desvirtuamento do programa social de entrega de cestas básicas.

A respeito, assim decidiu o juízo de origem (ID 11763985):

[ç]

No caso, não há prova de existência de nenhum dos elementos relacionados, de forma que não se configura a prática de captação ilícita de sufrágio por parte dos réus executada por terceiro, no caso, Juliana e Rosanny.

[...]

Assim, não resta caracterizada captação ilícita de sufrágio imputada aos requeridos.

[...]

Por todos esses motivos, o abastecimento de veículos apontado nestes autos não caracterizou captação ilícita de sufrágio nem abuso do poder político ou econômico.

[...]

As alegações formuladas na inicial, todavia, não foram provadas, seja por prova documental, seja testemunhal. O único fato provado foi a participação da requerida Silvano no evento organizado pela Associação dos Estudantes pois assim foi admitido pela defesa, que esclareceu que o aparelho de som utilizado foi exclusivamente para sonorização do evento, sem instrumentos musicais nem distribuição de alimentos ou bebidas pela agremiação política.

[...]

Assim, não caracterizadas as condutas vedadas pelos artigos 75, 77 da Lei 9504/97 nem ocorrência de abuso de poder político porquanto a manutenção dos equipamentos e serviços públicos constitui obrigação do gestor em exercício, sendo ou não candidato à reeleição, também improcede o pedido de condenação dos requeridos quanto a tais imputações.

[...]

Assim, não foram provadas a captação ilícita de sufrágio, abuso do poder político ou econômico pela distribuição de cestas básicas ou incremento do valor do bolsa família municipal.

[...]

Diante de todo o exposto, os fatos alegados na inicial não configuram práticas de abuso de poder político e econômico, captação ilícita de sufrágio e de recursos, ou de condutas vedadas, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Irresignados, os recorrentes alegaram que, embora tenham sido inúmeros os atos abusivos perpetrados, a sentença afastou todos os ilícitos suscitados, após uma análise superficial e individualizada, e pediram o provimento do recurso para "condenar os recorridos pelas práticas de abuso de poder político e econômico, captação ilícita de sufrágio e recursos e condutas vedadas".

Como é consabido, de acordo com a jurisprudência eleitoral:

1) A configuração da captação ilícita de sufrágio demanda a prática de qualquer das condutas previstas no artigo 41-A da Lei das Eleições, a demonstração do especial fim de agir, consistente no condicionamento da entrega da vantagem ao voto do eleitor, e a participação (direta ou indireta) do candidato beneficiado ou sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito (TSE, ARESPEL 060016188/CE, Rel. Min. André Mendonça, DJE de 23/09/2024);

2) o abuso de poder político se configura quando a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade (TSE, ARESPEL 060041087/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 23/02/2023);

3) o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura (TSE, AgR-RESPEL 060044611/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 17/10/2023) e

4) a prática das condutas vedadas do artigo 73 da Lei das Eleições se configura de modo objetivo, ou seja, é suficiente que os fatos se adequem ao conceito legal descrito na norma, não se exigindo prova de propósito eleitoral nem de gravidade para desequilibrar a disputa (TSE, RESPEL 060031477/SP, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 27/08/2024).

Na espécie, o acervo probatório é constituído pelos anexos trazidos com a inicial (ID 11650472 a 11650517), pelos documentos avistados nos IDs 11650749 a 11650768 (Secretaria Municipal de Assistência Social), 11650778 a 11650782 (Posto Nova Geração) e 11650785 a 11650788 (Posto Sorriso), além dos depoimentos havidos nas audiências realizadas nos dias 23/11/2021, 16/12/2021 e 12/03/2024 (IDs 11650695, 11650717 e 11763948).

Pois bem.

Para facilitar a visualização da análise, cumpre proceder-se ao exame de cada uma das imputações em capítulo próprio.

2.1 - Compra de votos, no dia das eleições, pelas funcionárias municipais Juliana de Moura e Rosanny Lima (captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico)

Alegaram os recorrentes que Juliana de Moura Mota e Rosanny Lima de Melo, funcionárias do município de Capela/SE, teriam oferecido e entregue dinheiro a determinadas pessoas em uma lanchonete, no dia das eleições, visando obtenção de votos; o que caracterizaria captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Os recorridos afirmaram que não há qualquer prova da materialidade da alegada compra de votos por parte das funcionárias, já que não foi constatada a entrega de bens ou valores a nenhum eleitor, com intuito de obter votos, nem a existência de qualquer material de campanha.

A propósito, dispõe a Lei nº 9.504/1997, em seu artigo 41-A:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

[...]

Como acima se vê, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é necessária a prática de qualquer das condutas previstas no dispositivo transcrito (doar, oferecer, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal), com o fim de obter o voto do eleitor.

Nesse sentido encontra-se consolidada a jurisprudência eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJES). FEITOS CONEXOS. JULGAMENTO CONJUNTO NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. MULTA. PRELIMINARES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E NULIDADE DA PROVA ADVINDA DA BUSCA E APREENSÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROMESSA E OFERTA DE BENESSES A ELEITORES EM TROCA DE VOTOS. DIÁLOGOS NO APLICATIVO WHATSAPP. APREENSÃO DE DINHEIRO. LISTA DE ELEITORES. MATERIAL DE PROPAGANDA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. INCIDÊNCIA. GRAVIDADE. PRESENÇA. NULIDADE DOS VOTOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO E REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. MODALIDADE INDIRETA. PRECEDENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[ç]

9. A configuração da captação ilícita ocorre com a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito. Precedente.

[ç]

18. Agravos em recursos especiais desprovidos.

(TSE, ARESPEL 060016188/CE, Rel. Min. André Mendonça, DJE de 23/09/2024)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. CONDUTA DESCRITA NO ART. 41-A DA LEI 9.504/97. SUPOSTA PROMESSA DE

CUSTEIO DE DESPESAS PARA OBTENÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) EM TROCA DE VOTO. ESPECIAL FIM DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. DEPOIMENTO ISOLADO. INSUFICIÊNCIA. ART. 368-A DO CÓDIGO ELEITORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO RECORRIDO E OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. INEXISTÊNCIA. VERBETE SUMULAR 28 DO TSE.

[i]

9. É consabido que: "Para que seja caracterizada a captação ilícita de sufrágio, é necessária a demonstração do especial fim de agir consistente no condicionamento da entrega da vantagem ao voto do eleitor" (AgR-REspe 569-88, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 21.2.2018), o que, conforme se depreende do acórdão recorrido, não foi comprovado na espécie.

[i]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AgR-RESPEL 060000112/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 22/05/2023)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. SOLICITAÇÃO E/OU FACILITAÇÃO DE CIRURGIA EM TROCA DE VOTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[i]

3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito.

4. Na linha do entendimento deste Tribunal Superior, o enquadramento da captação ilícita de sufrágio, fica afastado, ante a ausência de provas robustas que demonstrem o especial fim de agir do candidato em obter o voto dos eleitores em troca de favores durante o período eleitoral.

[...]

6. Negado provimento ao recurso especial.

(TSE, RESPEL 060093968/SE, Rel. Min. Raul Araújo, DJE de 07/06/2024)

Na espécie, consulta ao procedimento de Auto de Prisão, trazido com a inicial (ID 11650472), revela a inexistência de prova a respeito da alegada captação ilícita de sufrágio, uma vez que não foi constatada abordagem de nenhum eleitor pelas funcionárias municipais Juliana de Moura e Rosanny Lima, não foi presenciada nenhuma oferta ou promessa de bens ou vantagens em troca de votos e nem foi encontrado nenhum material de campanha com elas ou com o cidadão José Carlos de Jesus Santos, que também estava no restaurante La Praça e que com elas foi conduzido à Polícia Federal, no dia das eleições.

O sargento da Polícia Militar que conduziu as duas presas e o preso à Polícia Federal, Francisco de Assis Bezerra Paiva, afirmou em juízo, na audiência realizada no dia 16/12/2021 (ID 11650721):

- que o depoente era comandante de guarnição em Capela na época;
- que o CIOSP passou que nesse dia havia duas moças em uma praça, fazendo compra de votos, uma branca e uma morena; que a descrição batia;
- que chegando no local, na hora que a guarnição ia entrando o depoente visualizou um rapaz que saiu do local, ao avistar a guarnição;
- que o depoente abordou o rapaz porque viu ele botando a mão no bolso;

- que, quando o depoente perguntou o que o rapaz havia botado no bolso, ele disse que era uma caneta e realmente ele puxou a caneta e, depois de o depoente perguntar se ele tinha mais alguma coisa no bolso ele puxou 70 reais;
- que, nisso, o parceiro do depoente estava lá na mesa com as duas moças e que, depois de contado na Polícia Federal, foi apurado que uma delas tinha consigo mais de 4.000 reais;
- que a moça informou que o dinheiro era dela;
- que, diante dessa situação, eles foram conduzidos para a Polícia Federal;
- que não tomou conhecimento de que a filha da então prefeita teria mandado uma mensagem para uma das moças, para que ela não prestasse depoimento;
- que não presenciou nenhuma transferência de alguma coisa das duas senhoras para o rapaz;
- que quando da abordagem não presenciou nem ouviu falar que tinha pessoas realizando compras de voto no local;
- que não presenciou na abordagem nenhum panfleto, cartaz ou adesivo de qualquer candidato;
- que, na sua experiência não seria crime portar dinheiro, setenta reais;
- que foi ali por uma situação que o CIOSP enviou e que, chegando lá, ele fez a sua parte;
- que não tem a identificação de quem fez a denúncia, mas acredita que o CIOSP a tenha.

Portanto, a prova produzida não demonstra a realização de nenhuma das condutas previstas no artigo 41-A da Lei das Eleições por parte das investigadas Juliana de Moura Mota e Rosanny Lima de Melo.

O fato de que a investigada Juliana de Moura portava dinheiro em espécie (R\$ 4.220,00), no momento da abordagem, e o recebimento de uma mensagem para que ficasse calada, sem a presença dos elementos constitutivos do tipo capitulado no referido artigo, embora possam representar indícios de ilegalidade, não constituem provas do cometimento de qualquer ilícito eleitoral.

Assim, não restou configurada a materialidade da alegada prática de captação ilícita de sufrágio por parte das investigadas Juliana de Moura Mota e Rosanny Lima de Melo, por absoluta falta de provas. Nem a ocorrência do apontado abuso de poder econômico.

2.2 - Compra de votos pelo funcionário Veveto (Cleverton) e pela vereadora Jordana Amorim Santos (alegação de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico)

Afirmaram os recorrentes que Cleverton Dias dos Santos, funcionário do município, ofereceu e entregou dinheiro à eleitora Rafaela Santana Nascimento, para que ela e seus familiares e amigos votassem nas investigadas Jordana Amorim Santos (candidata a vereadora) e Silvany Mamlak.

Acrescentaram que a eleitora Rafaela Nascimento confirmou em juízo a ocorrência das condutas ilícitas que havia relatado à autoridade policial, narrativa essa que estaria corroborada pelo vídeo anteriormente juntado, o qual documentaria a ação do marido da então candidata Silvany, de substituir, no muro da casa da eleitora, o adesivo da coligação dos investigadores pelo da coligação dos investigados.

Alegaram os recorridos que as acusações de compra de votos por Cleverton Dias dos Santos e Jordana Amorim Santos seriam infundadas e baseadas em testemunhos contraditórios, sem evidências concretas.

Como é sabido, consoante disposto no artigo 41-A da Lei das Eleições, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é necessária a prática de qualquer das condutas previstas no dispositivo transcrito (doar, oferecer, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal), com o fim de obter o voto do eleitor.

No caso, consultando a documentação juntada com a inicial verifica-se que a eleitora Rafaela Santos Nascimento prestou depoimento na Polícia Federal, em 16/11/2020, no qual declarou (ID 11650473):

- que na última sexta-feira, por volta das 16h, estava em casa acompanhada de sua irmã Sabrina Santana Nascimento e de sua amiga Bruna da Silva Santos (vizinha), quando chegaram em sua casa três rapazes a mando da vereadora Jordana;
- que antes disso, entre 15h e 15h30min, a vereadora Jordana ligou para a depoente dizendo que iria manda R\$ 50,00 por pessoa que iria votar nela;
- que dos três rapazes citados sabe apenas o apelido de um deles conhecido por "Veveto", funcionário da Prefeitura; que um dos rapazes é Arildo, dono do comércio La Praça;
- que Veveto lhe entregou R\$ 700,00 em espécie;
- que em dado momento Arildo perguntou a depoente quanto ela queria para tirar o adesivo de Clara Sukita e colocar de Silvani, tendo a depoente respondido que não queria nada;
- que o dinheiro era para 18 pessoas votarem em Jordana;
- que ainda na noite de sexta-feira, Veveto ligou para a depoente, bem como para sua irmã, oferecendo R\$ 600,00 para tirarem da casa o adesivo de Clara Sukita e colocarem de Silvani;
- que no sábado a tarde, por volta das 15h ou 16h, Cristiano (marido de Silvani) juntamente com Veveto, foram até a casa da depoente para lhe entregar R\$ 600,00, que também seria pra sua citada irmã, seu marido Cleverton e sua tia Salete, votarem em Silvani;
- que na ocasião recebeu R\$ 400,00.

Com efeito, na audiência de instrução realizada no dia 12/03/2024, na qualidade de testemunha, ela afirmou (IDs 11763949 a 11763956):

- que confirma o que disse na Polícia Federal, que a vereadora Jordana ligou para ela dizendo que iria pagar R\$ 50,00 para quem votasse nela; que Jordana disse isso na frente da sua amiga Bruna;
- que a depoente estava na frente da sua casa e chegaram "três pessoal" (Veveto, Arildo e outro homem) para entregar o dinheiro que Jordana mandou;
- que entregaram o dinheiro para a depoente e para Bruna e para elas entregarem para outro pessoal;
- que era R\$ 600,00, sendo R\$ 50,00 para cada, tudo em notas de R\$ 50,00;
- que não recebeu ameaças depois que fez a denúncia;
- que não foi oferecido suporte financeira ou jurídico para que ela retirasse a denúncia;
- que não se sente coagida;
- que na sexta-feira Arildo e Veveto ofereceram R\$ 600,00 para votarem em Jordana; que nesse dia eles deixaram R\$ 600,00; que quem fez a lista dos eleitores foi sua colega e ela não lembra quantas pessoas eram;
- que no sábado foram Christiano e Veveto na casa da depoente; que eles deixaram R\$ 400,00 para ela retirar a bola de Clara e botar a de Silvany; que o valor de R\$ 400,00 foi para trocar o adesivo e para a depoente votar em Silvany.

Dessa forma, observa-se que a eleitora afirmou claramente que, na sexta-feira anterior ao dia do pleito, Cleverton ("Veveto") e Arildo foram à sua casa entregar-lhe R\$ 600,00, para que ela e outras pessoas votassem na investigada Jordana Amorim Santos, conforme acertado anteriormente com a candidata a vereadora. Afirmou também que no dia seguinte, sábado, "Veveto" e o investigado Christiano Cavalcante (marido da então prefeita) lhe entregaram R\$ 400,00 para ela trocar o adesivo de Clara Sukita pelo de Silvany e votar na candidata à reeleição (Silvany Yanina Mamlak).

Ocorre que, conforme se pode conferir nos IDs 11763949 a 11763956, a testemunha encontrava-se em estado de ânimo abalado, chegando a chorar em alguns momentos, respondendo às vezes de forma gestual ou monossilábica, não tendo conseguido transmitir uma impressão de segurança em grau suficiente para a formação da convicção do julgador.

Ademais, o depoimento da eleitora constitui-se na única prova produzida nos autos a respeito da captação ilícita do seu próprio voto, por parte de "Veveto" e da vereadora Jordana, pois o vídeo

juntado pelos investigadores, avistado no ID 11650475, registra apenas a operação de substituição do adesivo na parede da sua residência (troca da propaganda de Clara Sukita pela de Silvano).

Embora a irmã da testemunha, Sabrina Santana do Nascimento, tenha prestado depoimento convergente com a versão da eleitora (testemunha), na Polícia Federal (ID 11650473, pg. 2), ela não foi indicada para depor em juízo (IDs 11650532, 11650555 e 11650560).

A respeito da prova testemunhal singular, dispõe o Código Eleitoral:

Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.

Compreensão essa que se encontra solidificada na jurisprudência eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. OFERECIMENTO DE VANTAGENS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATURA. SUBSEQUENTE APOIO POLÍTICO. FRAGILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. PROVA TESTEMUNHAL SINGULAR. VEDAÇÃO NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[i]

8. O único elemento remanescente - declarações de policial que teria presenciado telefonema entre os candidatos - nada comprova e esbarra no art. 368-A do Código Eleitoral, que veda prova testemunhal singular e exclusiva nessa hipótese. Precedentes.

9. Agravo interno desprovido.

(TSE, AgR-RESPE 30112/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 17/08/2021)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N° 26/TSE. AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. MÉRITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N° 24/TSE. VIOLAÇÃO AO ART. 368-A DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. FALTA DO COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N° 28/TSE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

[i]

3. O art. 368-A do Código Eleitoral proscree a condenação à perda do mandato eletivo fundamentada exclusivamente em prova testemunhal singular.

[i]

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR-AI 1976/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 14/02/2020)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA. PROVA ROBUSTA. CONTRADIÇÃO. DEPOIMENTOS. CIRCUNSTÂNCIAS. CASO CONCRETO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A condenação por prática de compra de votos - art. 41-A da Lei 9.504/97 - exige prova robusta e incontestada da prática do ilícito. Precedentes.

[i]

3. Não há nenhum elemento probatório que corrobore o relato da eleitora Edneiva quanto à efetiva ocorrência da promessa de ajuda financeira pelo candidato Cláudio Martins e no tocante ao suposto encontro da eleitora com Freidimar e Cláudio, quando lhe teria sido entregue o cheque e feito pedido de votos. Aplicável, portanto, o disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, segundo o

qual "[a] prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato".

[,,,]

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-RESPEL 27439/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 01/04/2019)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COMPRA DE VOTOS. VICE-PREFEITO. PARTICIPAÇÃO. ANUÊNCIA. TESTEMUNHO SINGULAR. INELEGIBILIDADE. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. DESPROVIMENTO.

[;]

3. A moldura fática do aresto a quo revela que o édito condenatório fundou-se em duas espécies de prova. No que toca às mensagens de whatsapp, em nenhuma delas tem-se referência ao Vice-Prefeito, mas apenas ao Prefeito. Quanto aos depoimentos em juízo, há somente testemunho isolado, incapaz de subsidiar a inelegibilidade, conforme dispõe o art. 368-A do Código Eleitoral.

[;]

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-RESPEL 36424/AL, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 25/02/2019)

Portanto, considerando o teor do artigo 368-A do Código Eleitoral e a compreensão da jurisprudência eleitoral - no sentido de que a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato --, não há como se reconhecer a ocorrência da alegada prática de captação ilícita do voto da eleitora Rafaela Santos Nascimento, tampouco do apontado abuso de poder econômico.

2.3 - Abastecimento de veículos de populares em troca de apoio político (alegação de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder político e econômico)

Afirmaram os insurgentes que os recorridos realizaram distribuição generalizada de combustível a eleitores que sequer eram seus apoiadores, gratuitamente, o que configuraria captação ilícita de sufrágio e abusos de poder político e econômico.

Acrescentaram que, quando da carreata ocorrida no dia 11/10/2020, formaram-se longas filas de carros e motos nas dependências do "Posto Sorriso" e que "declarações de presentes, vídeos e fotos" indicam que o gasto real com abastecimento de combustível seria consideravelmente superior àquele informado na prestação de contas da então candidata Silvano.

O mesmo ocorreria em relação à carreata realizada no dia 24/10/2020, quando "centenas de carros de eleitores" teriam sido abastecidos no "Posto Nova Geração", ocasião em que teria ocorrido a utilização de servidores públicos e em que "guardas municipais foram utilizados para organizar a quilométrica fila de carros".

Disseram os recorridos que não há nenhuma prova da alegada distribuição generalizada de combustível aos eleitores locais e que a Resolução TSE n° 23.607/2019 autoriza que o candidato custeie o abastecimento de até 10 litros por veículo participante das carreatas.

Em relação ao abastecimento ocorrido no Posto Sorriso, para a carreata do dia 11/10/2020 (domingo), afirmou o declarante Pedro Hugo Carvalho Belarmino (link no ID 11650695):

- que o declarante foi, com o vice-presidente do Podemos, para filmar o abastecimento;
- que era uma coisa astronômica, fora do comum;
- que quando chegaram lá já tinha "não sei quantos mil reais" na bomba de gasolina; que paravam motos e carros e a bomba abastecia sem parar;
- que era uma fila desde próximo de Muribeca até o posto, de tantos carros para abastecer;
- que quem organizava a fila era o pessoal do partido da prefeita, muitos funcionários, comissionados; que pessoas que trabalhavam como guarda municipal abasteciam, ainda fardadas;

- que não tem como afirmar que existia um esquema, pois não participou da campanha da prefeita;
- que o que ele presenciou foi a existência de várias pessoas para abastecer uma fila astronômica, que vinha desde próximo de Muribeca até o posto, o que deve dar alguns quilômetros;
- que as pessoas iam lá e abasteciam, de forma avulsa, mas que não sabe se tinha um cadastro;
- que acredita que um popular conseguiria abastecer, se afirmasse que era apoiador da candidata Silvany;
- que uma pessoa que não estava na fila, chamada Rafael, falou com um vereador e conseguiu abastecer, como diversas pessoas;
- que não verificou a presença de nenhum apoiador pedindo voto no local; que o que ele presenciou foram pessoas da prefeitura, com camisas da campanha, organizando as filas para abastecer;
- que acha que eram R\$ 20,00 para moto e R\$ 40,00 para cada carro, salvo engano;
- que desconhece a lei que autoriza dar combustível para carreatas, na eleição;
- que ele era presidente do partido Podemos; não era advogado da coligação de Astrogildo;
- que verificou que os valores de combustível na prestação de contas de Silvany eram ínfimos; que acha que o partido não impugnou a referida prestação de contas; que acredita que já transitou em julgado a decisão na prestação de contas;
- que, como a carreata era grande, os guardas municipais poderiam estar presentes, mas eles estavam abastecendo os carros das pessoas que iam para a carreata;
- que conhece os guardas municipais "de vista"; que não sabe os nomes, mas se olhar para eles reconhece;
- que sabe identificar alguns funcionários da prefeitura que estavam lá, que não viu eles fazendo nada de ... (inaudível); que estavam organizando as filas do abastecimento;
- que lá estavam o engenheiro Hugo, Veveto, o filho do vereador Zezinho, o secretário de transportes;
- que não se recorda em que dia ocorreu o abastecimento, se em dia de semana ou em final de semana;
- que a carreata saiu de tardezinha do Pirunga e circulou pelo município todo, mas não sabe se era horário de expediente na prefeitura.

Como se observa, entre outras afirmações, o depoente declarou que funcionários da prefeitura, comissionados e guardas municipais abasteciam os veículos; que pessoas da prefeitura, com camisas da campanha, atuavam na organização das filas; que é ínfimo o valor de combustível declarado na prestação de contas de Silvany e que, salvo engano, o valor de combustível fornecido era R\$ 20,00 para cada moto e R\$ 40,00 para cada carro. Afirmou, ainda, que não verificou a presença de nenhum apoiador pedindo voto no local.

Cumpra registrar, no caso, que tais afirmações devem ser consideradas com severa reserva, dado o evidente interesse do depoente no resultado do processo.

Ele foi ouvido como declarante por que é genro de Astrogildo Vieira Santos, candidato da Coligação "Juntos Podemos Mudar Capela", opositora da coligação recorrida, nas eleições de 2020, e também era presidente do Podemos, partido integrante daquela coligação.

Ademais, o ex-candidato Astrogildo Vieira Santos e o diretório municipal do Podemos tentaram intervir como assistente no presente feito, alegando que eles teriam interesse por que a eventual cassação do mandato da investigada Silvany provocaria a realização de nova eleição para prefeito no município (ID 11650520).

Além do depoimento do declarante, existem nos autos fotografias e vídeos relativos ao abastecimento no Posto Sorriso e à carreata do dia 11/10/2020, que estão radicados nos IDs 11650487 a 11650489, 11650492 e 11650494 a 11650496.

Nas 19 fotografias avistadas no ID 11650487 é possível avistar diversas pessoas usando camisas da cor utilizada na campanha (laranja), porém não é possível definir se alguma delas está participando do abastecimento ou da organização das filas.

No vídeo ID 11650492 avista-se a presença de um homem de roupa escura atuando no abastecimento dos veículos, com a inscrição "SEGURANÇA" na camisa, sem possibilidade de identificação de outros símbolos distintivos. Embora o "narrador" do vídeo afirme que estavam sendo dispensados 15 litros por carro, devido à distância da bomba não é possível verificar a correção de tal afirmação.

Devido à falta de outros elementos identificadores visíveis no uniforme, não há como se definir com razoável margem de certeza se o homem de roupa escura é um agente da guarda municipal ou de alguma empresa de segurança privada.

No vídeo ID 11650495 o "narrador" afirma que "a princípio é 5 litros" para cada moto. Aí, alguém lhe respondeu: "tá bom, não filme não!".

Os demais vídeos (IDs 11650488, 11650489, 11650494 e 11650496) registram apenas imagens de uma carreta, nas quais se visualiza uma grande quantidade de motos e um reduzido número de carros.

No que concerne ao abastecimento realizado no Posto Nova Geração, para a carreta do dia 24/10/2020 (sábado), afirmou a testemunha (compromissada) Luiz Ricardo Farias Gomes (link no ID 11650695):

- que no dia da carreta o depoente fez uma ligação para a vereadora Jordana para participar da carreta; que ela disse que ele poderia abastecer;
- que para abastecer precisava botar o nome na lista, mas como já era no dia do abastecimento ela disse que não tinha mais como botar o nome dele na lista, mas que ele poderia ir abastecer;
- que na hora que ele foi a vereadora Jordana não estava lá no local do abastecimento;
- que o frentista perguntou se ele era da lista da vereadora Jordana ou da lista da candidata a prefeita;
- que chegou lá no posto lá pelas 9 ou 10 horas, mas não conseguiu abastecer porque o nome dele não estava na lista;
- que quando ele chegou não tinha fila, mas ele ficou lá ao lado do posto e viu que depois se formou uma fila;
- que tinha guardas municipais fardados organizando a fila;
- que, na verdade, ele não sabe se eram guardas municipais ou se era segurança privada; que poderia ser segurança do posto;
- que ficou lá no posto, depois de não conseguir abastecer, por que era final de semana; que ficou na rua, dentro do carro;
- que não lembra em qual grupo de campanha ele postou as fotos que tirou lá no posto;
- que não conhece as pessoas que estavam organizando as filas;
- que não consegue identificar o frentista que lhe deu a informação sobre a existência das duas listas; que não o reconheceria;
- que não conhece pessoas que tenham realizado o abastecimento;
- que, se não se engana, eram 15 ou 20 litros de combustível por pessoa, mas que não tem certeza;
- que não sabe se as pessoas que abasteciam eram obrigadas a adesivar o carro.

Como se vê, a testemunha afirmou que ela foi informada de que, para abastecer, era necessário ser incluído em uma lista e de que existiam duas listas, uma da candidata Jordana e outra da candidata Silvany.

Disse que não conseguiu abastecer porque seu nome não estava na lista e que, se não se engana, eram fornecidos 15 ou 20 litros de combustível por pessoa, mas que não tem certeza.

Asseriu que havia guardas municipais fardados organizando a fila, mas logo em seguida esclareceu que não sabia se eram guardas municipais ou se eram agentes de segurança privada, podendo ser seguranças do posto.

Além do depoimento da testemunha, avista-se nos autos o vídeo radicado no ID 11650493 (repetido no ID 11650497), relacionado ao abastecimento no Posto Nova Geração.

O referido vídeo (ID 11650493 e ID 11650497) mostra a filmagem de uma série de carros em uma rua calçada, em fila única, inicialmente parados e depois em lento deslocamento, aparentemente se dirigindo ao posto, para abastecimento. No momento 00:04, avista-se dois homens com roupa escura, semelhante à daquele avistado no ID 11650492, estando visível a inscrição "SEGURANÇA" na camisa do segundo deles, aparentemente atuando da organização da fila.

Assim como no caso do vídeo 11650492, como pontuou a testemunha, não há como se definir com razoável margem de certeza se os homens de roupa escura são agentes da guarda municipal ou de alguma empresa de segurança privada.

Pois bem.

Conclui-se do depoimento da testemunha que, no caso da carreta de 24/10/2020, para abastecer o veículo era necessário estar com o nome incluído em uma lista. No caso da carreta do dia 11/10/2020, o depoente Pedro Hugo Belarmino afirmou que não sabia se havia um cadastro dos beneficiários.

Assim, não restou comprovada a alegação de que a distribuição de combustível era generalizada. Ademais, o eventual estabelecimento de cotas de abastecimento para os candidatos a vereador não tem nenhuma relevância neste feito.

Do acervo probatório também não deflui nenhum elemento que leve à conclusão de que a distribuição de combustível tenha ocorrido em troca de votos. Referindo-se ao abastecimento acontecido no Posto Sorriso (carreta de 11/10/2020), o depoente Belarmino declarou que não verificou a presença de nenhum apoiador pedindo voto no local. Em relação ao abastecimento no Posto Nova Geração (carreta de 24/10/2020), sequer foi mencionada essa possibilidade.

Portanto, não há nenhuma prova da alegada captação ilícita de sufrágio mediante doação de combustível.

E, como já explicitado no capítulo 2.1 acima, a caracterização da captação ilícita de sufrágio reclama a prática de alguma das ações previstas no artigo 41-A da Lei das Eleições e a presença do dolo específico de obtenção do voto do eleitor (*TSE, ARESPEL 060016188/CE, Rel. Min. André Mendonça, DJE de 23/09/2024; TSE, AgR-RESPEL 060000112/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 22/05/2023; TSE, RESPEL 060093968/SE, Rel. Min. Raul Araújo, DJE de 07/06/2024; TRE-MG, REL 060037557, Rel. Des. Marcelo Vaz Bueno, DJE de 24/01/2023; TRE-TO, REL 060057848, Rel. Des. Ana Paula Brandão Brasil, DJE de 01/04/2022; TRE-PA, REL 28494, Rel. Juiz Amilcar Roberto Bezerra Guimarães, DJE de 23/07/2018*).

Quanto à quantidade de combustível dispensada a cada veículo, a testemunha Luiz Ricardo afirmou que, se não se engana, no Posto Nova Geração eram abastecidos 15 ou 20 litros de combustível por pessoa, mas que ele não tem certeza.

Por seu turno, o declarante Belarmino disse que, no Posto Sorriso, "salvo engano", era fornecido combustível no valor de R\$ 20,00 para cada moto e de R\$ 40,00 para cada carro.

Como é cediço, a legislação eleitoral autoriza gasto com combustível para abastecimento de veículos em carreta, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, conforme disposto no artigo 35, § 11, da Resolução TSE n° 23.607/2019 (conforme notícia no site g1, o preço médio do litro da gasolina comum em outubro de 2020 era R\$ 4,599 (<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/10/30/preco-da-gasolina-nos-postos-sobe-pelo-5o-mes-em-outubro-e-retoma-nivel-de-marco.ghtml>)).

Nesse preço, o limite monetário para abastecimento seria R\$ 45,99 por veículo).

No caso em exame, conforme acima evidenciado, os depoimentos da testemunha e do declarante não conferem nenhuma certeza a respeito da quantidade de combustível que foi fornecido para cada veículo que participou das carreatas dos dias 11 e 24/10/2020.

Também deles (depoimentos) não é possível extrair a quantidade de veículos que foram abastecidos para participar das carreatas.

As fotografias e os vídeos analisados também não revelam a quantidade de combustível fornecida e a quantidade de carros abastecidos.

Nos documentos enviados pelos postos de combustível (registros de saídas), embora haja indícios da ocorrência de diversos abastecimentos "cumulativos" (feitos a vários carros "sem zerar a bomba"), observa-se a existência de 33 fornecimentos pelo Posto Sorriso no valor de R\$ 42,50 (ID 11650786) e 37 fornecimentos pelo Posto Nova Geração no valor de R\$ 46,30 (ID 11650781), o que evidencia que nesses abastecimentos, feitos nas datas das carreatas (11/10/20 e 24/10/20), foi observado o limite legal de 10 litros de combustível por veículo, de acordo com os preços então praticados pelos postos.

Também não há como se avaliar, portanto, a alegada omissão de despesas com combustível na prestação de contas da então candidata Silvany.

Assim, não havendo comprovação segura do cometimento da conduta imputada, não há como se reconhecer a ocorrência do alegado abuso de poder político e econômico, que demanda a existência de prova robusta e inequívoca, de acordo com a jurisprudência eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. GASTOS ILÍCITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA Nº 24/TSE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA Nº 27/TSE. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, é lícita a distribuição de combustível vinculada à participação dos beneficiários em carreata, desde que a distribuição não seja feita de forma indiscriminada e que não ocorra pedido de votos. Súmula nº 30/TSE.

[!]

6. Agravo interno desprovido.

(TSE, AgR no AI 060066386/BA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 01/07/2020)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. VÉSPERA DO PLEITO. JUSTIFICATIVA. CARREATA. QUANTIDADE. NÚMERO DE VEÍCULOS. COMPATIBILIDADE. INTUITO ELEITOREIRO. AUSÊNCIA DE PROVAS. CAIXA DOIS. MATÉRIA NÃO OBJETO DA DEMANDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[!]

2. A teor da jurisprudência desta Corte, a entrega de combustível a eleitores que participarem de carreata apenas configurará captação ilícita de sufrágio se houver, conjuntamente, pedido explícito ou implícito de votos.

[!]

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR-RESPE 53865/MS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 16/03/2020)

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. GRAVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

[...]

3. O reconhecimento do abuso de poder demanda, de modo cumulativo, a prática da conduta desabonadora e a "gravidade das circunstâncias que o caracterizam", nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto. Precedentes.

[¿]

7. De acordo com a remansosa jurisprudência desta Corte, a caracterização de ilícito eleitoral exige prova robusta e inequívoca da conduta, não podendo se fundar a condenação em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos e de sua repercussão.

8. Recursos especiais a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos, confirmando-se as medidas liminares deferidas e referendadas por esta Corte nas Tutelas Cautelares Antecedentes 0600641-61 e 0600639-91.

(TSE, ARESPEL 060041087/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 23/02/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22, CAPUT, DA LC 64/90. EVENTO COMEMORATIVO. ANIVERSÁRIO DA CIDADE. GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 24/TSE. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

[¿]

4. Nesse contexto, elucidou-se que, a partir das premissas fáticas delineadas no acórdão a quo, o caso dos autos não revela a prática de abuso de poder político, a qual, por acarretar a severa penalidade de perda do diploma, demanda prova robusta e inconteste do ilícito.

[¿]

7. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-RESPEL 000023854/BA, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 25/08/2021)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. AUSÊNCIA. PROVA ROBUSTA. CIRCUNSTÂNCIAS. CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, para a condenação por abuso de poder econômico, é necessário existência de prova sólida e inconteste a respeito da prática do ilícito.

[¿]

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-RESPE 13248/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 12/03/2018)

Portanto, não merece reparos a sentença quanto a essa questão.

2.4 - Realização de showmício com distribuição de cerveja aos participantes (alegação de abuso de poder político e econômico)

Afirmaram os insurgentes que a candidata Silvany Yanina Mamlak teria promovido um evento denominado "Assinatura de Carta de Compromisso com a Juventude", no dia 30/10/2020, tendo esse acontecimento se convertido em um showmício em prol da sua candidatura à reeleição, com participação de uma banda musical e distribuição de bebidas alcoólicas aos participantes.

Na defesa, os recorridos argumentaram que o evento foi organizado pela Associação dos Estudantes, e não pela sua coligação, e que as imagens juntadas pelos investigadores "não

correspondem com a realidade dos fatos", por que o ambiente nelas mostrado "supostamente possuía mesas" com "condimentos/molhos para lanches", o que mostraria que se trata de "foto tirada em um bar e não no clube que ocorreu o bate-papo".

Asseriram que, embora realizado no mesmo espaço, o show teria ocorrido depois do evento "Assinatura de Carta de Compromisso com a Juventude" e de sua saída do ambiente, e que as bebidas podem ter sido compradas de "ambulantes" externos.

No caso, à guisa de comprovação foram juntados prints e vídeos com a inicial, além de um vídeo indicado na contestação ID 11650555 (link na pag. 17).

Examinando-se o conteúdo dos prints e vídeos trazidos com a inicial (IDs 11650512 a 11650517), verifica-se que os investigadores não demonstraram que a bebida foi fornecida pelos investigados, uma vez que não mostraram a existência de nenhum ponto de fornecimento dentro do espaço do evento e que a fotografia n° 14 do ID 11650512 registra um ambiente diferente, com parte do piso mais escura e parte branca, e mesinhas com equipamentos típicos de bar ou de restaurante.

A só exibição de uma pulseira laranja sem uso e sem identificação nesse ambiente não implica a ocorrência de distribuição de bebidas pelos demandados.

Por seu turno, o vídeo trazido pelos investigados (ID 11650555, link na pg 17) não comprova a alegação de que o show teria ocorrido somente após o final do evento "Assinatura de Carta de Compromisso com a Juventude".

Nos IDs 11650512 (prints n° 2, n° 8 e n° 16) e 11650514 (tempo: 00:01 a 00:05) verifica-se que havia instrumentos musicais no palco antes do final ao ato de campanha.

Desse modo, tendo ocorrido o show, com apresentação de banda musical e cantora, no mesmo espaço em que aconteceu o ato de campanha denominado "Assinatura de Carta de Compromisso com a Juventude" e não havendo demonstração segura de assincronismo entre os eventos, resta evidenciada a ocorrência de showmício no dia 30/10/2020.

A propósito, assim vem decidindo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

CONSULTA. ART. 39, § 7º, DA LEI 9.504/97. SHOWMÍCIOS E EVENTOS ASSEMELHADOS. HIPÓTESE DE "LIVES ELEITORAIS". IDÊNTICA VEDAÇÃO. RESPOSTA NEGATIVA.

[...]

2. Nos termos do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97, "é proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral". Dispositivo introduzido pela Lei 11.300/2006 que objetiva coibir o abuso do poder econômico (art. 22 da LC 64/90) e, de igual modo, assegurar a paridade de armas entre os candidatos.

[;]

8. Consulta respondida negativamente, na linha dos pareceres da Assessoria Consultiva e do Ministério Público Eleitoral.

(TSE, CTA 060124323/DF, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 23/09/2020)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REFERENDO DE DECISÃO LIMINAR. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ATO DE CAMPANHA. PARTICIPAÇÃO DE ARTISTAS, INTELLECTUAIS E LIDERANÇAS POLÍTICAS. TRANSMISSÃO PELA INTERNET. RETRANSMISSÃO LIVRE. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E ENGAJAMENTO POLÍTICO. LICITUDE. JINGLES EXECUTADOS AO VIVO. QUESTÃO LIMÍTROFE. PRUDENTE INIBIÇÃO DE EVENTUAIS DANOS AO PROCESSO ELEITORAL. REQUERIMENTO LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDO. DECISÃO REFERENDADA.

[;]

11. A vedação legal relativa aos showmícios e eventos assemelhados os caracteriza como "apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral" (art. 39, § 7º, Lei 9.504/97).

12. Esta Corte tem entendimento no sentido de que "a utilização de forma reiterada de showmício e eventos assemelhados como meio de divulgação de candidaturas, com intuito de captação de votos, é grave e caracteriza abuso do poder econômico" (REspE 325-03, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 28/11/2019).

[i]

25. Decisão liminar referendada.

(TSE, AIJE 060127120/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 07/11/2022)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO NÃO COMPROVADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 28 /TSE. DESPROVIMENTO.

[i]

2. Embora a Corte Regional tenha reconhecido a ocorrência de evento assemelhado a showmício, não vislumbrou a presença da gravidade necessária para configurar o abuso do poder econômico.

3. O acórdão regional está alinhado à jurisprudência do TSE no sentido de que a caracterização do abuso do poder econômico pressupõe a existência de provas robustas e incontestas aptas a macular a legitimidade e a normalidade das eleições no caso concreto. A modificação da conclusão do Regional exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR-AI 000042596/DF, Rel. Desig. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 11/10/2020)

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. ADMISSÃO DA COLIGAÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM TERCEIROS QUE CONTRIBUÍRAM PARA A PRÁTICA DA CONDUTA. SHOWMÍCIO E EVENTOS ASSEMELHADOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. CASSAÇÃO. INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO A PREFEITO. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AÇÃO CAUTELAR E PEDIDO DE CONTRACAUTELA PREJUDICADOS.

[...]

9. Por outro lado, mantém-se a conclusão do acórdão regional quanto à caracterização de abuso do poder econômico em virtude da realização de um showmício e de outros quatro eventos assemelhados. No caso, o TRE/MG assentou que existem provas robustas de que os recorrentes realizaram diversos eventos festivos animados por artistas, com a finalidade de obtenção de voto.

[...]

13. Assim, as premissas fáticas delineadas no acórdão regional, amparado em conjunto probatório robusto, revelam o alcance e a gravidade que as condutas tiveram para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito. Não se trata, na espécie, de meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados. A utilização de forma reiterada de showmício e eventos assemelhados como meio de divulgação de candidaturas, com intuito de captação de votos, é grave e caracteriza abuso do poder econômico. Precedente.

[i]

15. Mantida a decisão de cassação dos diplomas dos recorrentes, deve haver a convocação imediata de novas eleições diretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Jacinto/MG, a partir da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado da decisão. Precedentes.

(TSE, RESPE 32503/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 28/11/2019)

Como se vê, de acordo com a jurisprudência eleitoral, a utilização "reiterada" de showmício e eventos assemelhados, como elemento de artificial atração de eleitores para eventos eleitorais, com intuito de captação de votos, é grave e caracteriza abuso do poder econômico.

No caso em exame, foi imputada aos investigados a realização de um único evento do tipo, sem alegação de utilização de recursos públicos ou de pedido expresso de votos.

Assim, não estando o fato revestido de gravidade suficiente, não há que se falar em configuração de abuso de poder político e econômico.

2.5 - Asfaltamento de ruas da cidade e realização de propaganda das obras durante o período eleitoral (alegação da ocorrência de conduta vedada e de abuso de poder político)

Afirmaram os insurgentes que foram realizadas obras de asfaltamento de ruas da cidade "às vésperas das eleições", com promoção de anúncios nas redes sociais de apoiadores da então prefeita, visando influenciar o eleitorado, o que caracterizaria abuso de poder político e a conduta vedada prevista no artigo 73, VI, da Lei das Eleições.

Asseriram que, "na semana da eleição", foram iniciadas e divulgadas obras de asfaltamento em diversas localidades.

Salientaram os recorridos que não teria havido publicidade institucional ou propaganda irregular em relação a obras públicas em andamento (calçamento), apenas publicações em redes sociais de terceiros, não havendo que se falar em abuso de poder nem em captação ilícita de sufrágio.

Como bem assentou o juízo de origem na sentença, realizar obras, prestar serviços necessários e manter em funcionamento os equipamentos públicos são funções essenciais da administração pública.

Com efeito, a só realização de obra no período eleitoral não é suficiente para o reconhecimento do ilícito, pois a execução de obras públicas constitui atividade ordinária da administração municipal, desde que não haja desvio de finalidade ou comprometimento da lisura do pleito.

Na espécie, os recorrentes alegaram que houve uma concentração de obras "às vésperas da eleição", uma vez que, "na semana da eleição", teriam sido "iniciadas e divulgadas obras de asfaltamento em diversas localidades", conforme vídeo gravado por uma vereadora no dia 12 de novembro de 2020 (há três dias da eleição).

Nessas circunstâncias, se houver comprovação de realização de um número considerável de obras simultâneas às vésperas do pleito, poderá restar caracterizado desvio de finalidade com aptidão para evidenciar abuso de poder político.

No entanto, o conteúdo das fotos e vídeos juntados com a inicial (IDs 11650509 a 11650511) demonstra a realização do trabalho de asfaltamento apenas em uma rua da cidade (rua Aurelino Barreto de Melo, no bairro Conceição - IDs 11650510 e 11650511).

A declarante Josefa Barbosa de Goes, cujo depoimento deve ser considerado com reserva -- por ser sogra de Manoel Sukita, ferrenho opositor da investigada Silvany, e mãe da advogada Joseane Gois Santos, que patrocinou a causa da investigante Clara Miranir em vários processos naquela eleição (a exemplo do REL 0600734-81 e do MSCiv 0600441-29) --, informou que tomou conhecimento da realização da mesma obra (na Vila Conceição), na quinta-feira anterior às eleições, e que ela e o marido da então prefeita gravaram vídeo da obra.

Acrescentou que a equipe de campanha da então prefeita passou nesse dia pedindo votos nas casas da rua e que a depoente havia reivindicado várias vezes a execução dessa obra, que fazia parte do projeto da construção da praça, cuja inauguração ocorrera um ou dois meses antes das eleições (link no ID 11650695).

Conquanto referido na peça recursal, não se vislumbra nos autos a presença do vídeo gravado pela vereadora.

Assim, considerando o porte da cidade de Capela, cidade com 31.645 habitantes e constituída por diversas ruas, a comprovação da ocorrência em uma única rua não constitui elemento suficiente para desequilibrar a disputa e comprometer a legitimidade e a normalidade da eleição.

Ademais, a mera realização de obras públicas no período eleitoral não caracteriza qualquer ilicitude, devendo haver prova inequívoca do seu desvirtuamento, com objetivos eleitorais.

Portanto, as circunstâncias caracterizadoras da imputação não ostentam gravidade suficiente para o reconhecimento da ocorrência de abuso de poder político, condição estabelecida no artigo 22, XVI, da Lei Complementar 64/1990.

A respeito, confirmam-se os seguintes precedentes eleitorais:

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. GRAVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o abuso de poder político se configura quando a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade.

3. O reconhecimento do abuso de poder demanda, de modo cumulativo, a prática da conduta desabonadora e a "gravidade das circunstâncias que o caracterizam", nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto. Precedentes.

[...]

8. Recursos especiais a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos, confirmando-se as medidas liminares deferidas e referendadas por esta Corte nas Tutelas Cautelares Antecedentes 0600641-61 e 0600639-91.

(TSE, ARESPEL 060041087/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 23/02/2023)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97. ART. 22 DA LC N° 64/90. PRELIMINAR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERTA DE BENESSES EM TROCA DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DA PARCIAL PROVIMENTO.

[...]

9. O art. 221 XVI, da LC n° 64/90, com a redação conferida pela LC n° 135/2010, erigiu a gravidade como elemento caracterizador do ato abusivo, a qual deve ser apurada no caso concreto. A despeito da inexistência de parâmetros objetivos, a aferição da presença desse elemento normativo é balizada pela vulneração dos bens jurídicos tutelados pela norma, quais sejam, a normalidade e legitimidade das eleições, que possuem guarida constitucional no art. 14, § 90, da Lei Maior.

[...]

11. Na hipótese dos autos, em que pese a moldura fática evidencie o uso desvirtuado da instituição pública, as circunstâncias não se afiguram suficientemente graves para macular a legitimidade e a

isonomia do pleito, porquanto os fatos comprovados no acórdão cingem-se à eleitora específica e à ocasião única, o que, embora aptos a caracterizar captação ilícita de sufrágio, mostram-se inábeis para atrair a gravidade necessária à configuração do ato abusivo.

12. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a configuração do abuso do poder político em relação a ambos os recorrentes, mantendo-se a condenação de Gilberto Massaneiro pela prática de captação ilícita de sufrágio.

Julgo prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

(TSE, RESPEL 40898/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 06/08/2019)

AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. VICE-PRESIDENTE. TERCEIROS. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. TEMA DE FUNDO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ARTE. 22 DA LC 64/90. UTILIZAÇÃO. SERVIÇOS. DISPAROS EM MASSA. APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS (WHATSAPP). BENEFÍCIO. CANDIDATURAS. PROPOSTA DE TESE. CASO DOS AUTOS. ELEMENTOS DE PROVA. CIRCUNSTÂNCIAS. INDÍCIOS. COMPROVAÇÃO. DISPAROS. EXAME. GRAVIDADE DOS FATOS. AUSÊNCIA. ELEMENTOS ESSENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

35. Na linha do parecer ministerial, "ante o conjunto probatório dos autos, conclui-se pela não comprovação da gravidade dos ilícitos narrados em grau apto para viciar substancialmente a legitimidade e a normalidade das eleições, o que inviabiliza o pedido de cassação do diploma".

36. Ações de Investigação Judicial Eleitoral cujas solicitações se julgam improcedentes.

(TSE, AIJE 060177128/DF, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 18/08/2022)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO GOVERNO DO ESTADO PARA CAPEAMENTO ASFÁLTICO EM PERÍODO ELEITORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR 8 ANOS. INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE OU COMPROMETIMENTO DA IGUALDADE DO PLEITO. AIJE IMPROCEDENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

5. O abuso de poder político e/ou econômico exige prova inequívoca de que o agente público utilizou a máquina administrativa para obter vantagem eleitoral, o que não se obtém no caso concreto, dado que a execução das obras públicas constituiu uma atividade ordinária da gestão municipal, sem demonstração de desvio de finalidade ou de comprometimento na igualdade de oportunidades entre os candidatos.

[...]

7. Os precedentes do TSE reforçam que, para configuração de abuso de poder, é necessária a existência de acervo probatório robusto, que demonstre de forma concreta a gravidade da conduta e seu impacto no pleito eleitoral, o que não foi identificado no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido. Reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral.

[...]

(TRE-ES, REL 060034708, Rel. Juiz Adriano Sant'Ana Pedra, DJE de 31/01/2025)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E

ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS E NARRATIVA SUFICIENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

6. No caso, não há elementos concretos que evidenciem captação ilícita de sufrágio, definida no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, como o oferecimento de vantagem pessoal com finalidade eleitoral, tampouco abuso de poder político ou econômico. A realização de obras públicas por si só não configura ilícito eleitoral, conforme jurisprudência consolidada (TSE - RO nº 060008347, Min. Benedito Gonçalves, DJE 04/12/2023).

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se o indeferimento da petição inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

11. Tese de julgamento: "A abertura de ação judicial eleitoral exige narrativa mínima consistente e indícios robustos dos ilícitos alegados, não sendo suficiente a realização de obras públicas em período eleitoral para configurar captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder, sem demonstração de gravidade e desvio de finalidade."

(TRE-PR, REL na AIJE 060063863, Rel. Des. Luiz Osório Moraes Panza, DJE de 12/11/2024)

Cumpra registrar, ainda, que a execução da obra não configura conduta vedada, visto que o inciso VI do artigo 73 da Lei das Eleições restringe-se à transferência de recursos entre entes federativos, não alcançando o asfaltamento em si, e que a publicação que teria sido compartilhada no perfil da campanha não se refere à referida obra (IDs 11650509).

Ademais, de acordo com a jurisprudência eleitoral, a postagem de realizações do governo em perfil privado de rede social não constitui ilícito eleitoral, desde que não haja dispêndio de recursos públicos (TSE, RO-EL 060227992/MA, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 05/09/2023; TSE, ARESPEL 060060882/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 30/08/2022; TSE, AgR no RESPEL 060003945/PR, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 03/06/2022).

Assim sendo, conclui-se que o ilícito apontado não caracteriza conduta vedada e não ostenta gravidade suficiente para configurar o alegado abuso de poder político, o que inviabiliza a incidência das sanções postuladas.

2.6 - Desvirtuamento do "programa bolsa família municipal" (conduta vedada a agente público e abuso de poder político e econômico)

Afirmaram os insurgentes que houve um desvirtuamento do "Programa Bolsa Família Municipal", que teria tido um incremento abusivo no ano da eleição, pois no ano de 2019 teriam sido gastos R\$ 420.967,50 com o programa e no ano de 2020, até o mês de outubro, o desembolso já teria chegado a R\$ 602.850,00.

Asseriram que o "aumento descomunal" e desproporcional do gasto com o valor destinado à "distribuição direta de auxílio financeiro para milhares de eleitores", evidencia a utilização da máquina administrativa com o intento de promover a candidatura da prefeita à reeleição, o que configuraria abuso de poder e conduta vedada a agente público, nos termos do artigo 73, inc. IV e § 10, da Lei das Eleições.

Alegaram os recorridos que o programa vem sendo executado de acordo com a Lei Municipal nº 524/2018 e que o aumento da despesa em 2020 ocorreu devido à "enorme crise financeira e sanitária" gerada pela pandemia da covid-19, que impôs uma necessidade ainda maior da continuidade do programa, que foi essencial para a sobrevivência da população mais carente.

Disseram que não há nenhuma demonstração de uso eleitoreiro ou promocional do benefício e que o § 10 do artigo 73 da Lei n° 9.504/1997 prevê a flexibilização de práticas consideradas vedadas no caso de calamidade pública, como ocorreu naquele ano.

Como se vê, os recorrentes informaram que as despesas com o "Programa Bolsa Família Municipal" teriam aumentado 43,21% até outubro/2020, em relação ao ano de 2019 (passando de R\$ 420.967,50 para R\$ 602.850,00), o que representaria um aumento desproporcional do gasto em questão, traduzindo-se em uma iniciativa eleitoreira, com indisfarçável intuito de angariar apoio político e promover a candidatura da então prefeita.

Ocorre que a análise dos documentos juntados a respeito do tema (IDs 11650505 a 11650508) não evidencia nenhum indício de uso eleitoreiro ou promocional do programa, a exemplo de avisos de crédito com propaganda ou menção ao benefício em pronunciamentos políticos.

Também não há comprovação da alegada "declaração pública" de que "os pagamentos decorreriam de benesse promovida pela candidata".

Quanto à alegação de aumento desproporcional da despesa com o benefício social no ano de 2020, cabe registrar que, em decorrência da pandemia da covid-19, foi reconhecido o estado de calamidade pública no Estado de Sergipe e no Município de Capela, por meio dos Decretos Legislativos n° 01/2020 (de 25/03/2020) e n° 18/2020 (de 18/04/2020), respectivamente. Também em março do mesmo ano, foi editado o Decreto Estadual n° 40.563/2020 que estabeleceu a proibição temporária da realização de diversos eventos e do funcionamento de muitas atividades e serviços privados não essenciais (fechamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços).

Como é consabido, esse cenário ocasionou uma drástica redução da atividade econômica global e da capacidade de obtenção de renda pelas pessoas e famílias, o que justificou plenamente o aumento da despesa com os programas de distribuição de rendas, a exemplo do "Bolsa Família Municipal".

Com efeito, essa circunstância calamitosa se encontra abrangida pela exceção prevista no § 10 do artigo 73 da Lei das Eleições, que dispõe:

Art. 73. *ii*

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Nesse sentido são os precedentes eleitorais, inclusive desta Corte:

AIJE. RP. JULGAMENTO CONJUNTO. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. PATROCÍNIO INFIEL. TERGIVERSAÇÃO. REJEIÇÃO CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER, POLÍTICO. ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. DIA INTERNACIONAL DA MULHER. DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. DOAÇÃO DE PEIXES, CESTAS BÁSICAS, MÁSCARA, ÁLCOOL EM GEL E PRODUTOS DE LIMPEZA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES.

[i]

8. É notório que no ano de 2020, ano das eleições municipais, vivenciamos a pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID19), o que levou à decretação de calamidade pública, tanto na esfera nacional, estadual e municipal.

[i]

10. Há precedente desta Corte no sentido de não considerar abusiva a entrega de benefícios destinados a mitigar os efeitos nefastos da Pandemia do COVID -19 (Recurso Eleitoral nº 060037881, Acórdão Relator(a) Des. José Maria Teixeira do Rosário, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 82, Data 10/05/2022, Página 4-7).

[...]

12. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Improcedência das ações.

(TRE-PA, REL 060060332, Rel. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, DJE de 17/11/2022)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, IV, V E § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PREFEITO E VICE-PREFEITO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E OUTRAS BENESSES NO PERÍODO ELEITORAL. DECRETOS MUNICIPAIS. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA E EMERGÊNCIA SOCIAL. CALAMIDADE PÚBLICA EM VIRTUDE DA PANDEMIA DE COVID-19. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM PERÍODO VEDADO. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO À CONDUTA VEDADA DO ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A existência de decretos municipais de calamidade pública em razão da pandemia de covid-19 ampara a entrega de cestas básicas e outras benesses à população, desde que a distribuição guarde estrita pertinência à situação de excepcionalidade, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, bem como não apresente contorno eleitoreiro, de modo a caracterizar abuso de poder político e econômico, situações observáveis de acordo com a forma e o tempo de sua execução.

[...]

3. Recurso desprovido.

(TRE-PB, REL 060095461, Rel. Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha, DJE de 17/06/2024)

RECURSO. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. CANDIDATOS ELEITOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. AFASTADA ALEGAÇÃO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. INCABÍVEL A APURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA EM AIME. AUMENTO NAS DESPESAS MUNICIPAIS EM ANO ELEITORAL. VEÍCULOS E COMBUSTÍVEL. PROGRAMA HABITACIONAL. CRÉDITOS SUPLEMENTARES. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. OBRAS E REFORMAS RESIDENCIAIS. MATERIAL, BEM E SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. CESTAS BÁSICAS. PERMISSIVO LEGAL. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA. COVID-19. NÃO COMPROVADO ABUSO DO PODER ECONÔMICO, POLÍTICO OU FRAUDE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO NEGADO.

[;]

11. Aumento de despesas referentes a material, bem ou serviço para distribuição gratuita em período eleitoral. A pandemia da Covid-19 demandou aumento na distribuição de bens e serviços (alimentos, remédios, auxílios financeiros, assistência à saúde etc.) pelo poder público. O simples aumento de gasto de recursos não constitui abuso de poder político e econômico. É necessária a exploração eleitoral desse incremento nos gastos pela campanha eleitoral dos demandados, de modo a afetar a normalidade e a legitimidade do pleito, prova que não foi produzida.

[;]

13. Provimento negado.

(TRE-RS, REL 060063638, Rel. Des. Patrícia da Silveira Oliveira, DJE de 04/07/2023)

ELEIÇÕES 2020. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. VICE-PREFEITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. PROGRAMA SOCIAL DE

DISTRIBUIÇÃO DE RENDA. OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

3. No caso concreto, constata-se que o programa social de distribuição de renda a pessoas carentes do Município de Nossa Senhora das Dores/SE atendeu aos requisitos previstos na Lei das Eleições, porquanto instituído por lei municipal, previsto em leis orçamentárias e em execução nos anos anteriores ao pleito eleitoral de 2020, além de terem sido juntados diversos documentos demonstrando a regularidade dos pagamentos.

4. Revelam também os autos que o aumento da quantidade de pessoas que, através do programa de assistência social, foram beneficiadas com a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), ocorreu a partir de março de 2020, justamente no mês em que foi editado o Decreto Legislativo nº 01, de 25/03/2020, reconhecendo o estado de calamidade pública, no âmbito do Estado de Sergipe, em decorrência do aumento de casos de contaminação por coronavírus (Covid-19), bem como o Decreto Estadual nº 40.563, que, dentre outras providências, adotou como medidas preventivas de contágio o isolamento social e o fechamento de diversos estabelecimentos comerciais.

5. Considerando o conteúdo fático avistado neste processo, não há como inferir os ilícitos eleitorais consistentes em abuso de poder e conduta vedada, posto que inexistem nos autos elementos que indiquem ter o recorrido Thiago de Souza Santos utilizado programa social de distribuição de renda em benefício da sua candidatura à reeleição para o cargo de prefeito.

6. Desprovido do recurso.

(TRE-SE, REL 060041228, Rel. Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, DJE de 30/08/2023)

Na espécie, verificando-se que o programa de distribuição de renda foi instituído pela Lei Municipal nº 524/2018, que foi executado no ano anterior e que o estado de calamidade pública legitimou a aplicação da exceção prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, não há como se reconhecer a prática de conduta vedada e o alegado abuso de poder político e econômico.

2.7 - Desvirtuamento do programa social de entrega de cestas básicas (alegação da ocorrência de conduta vedada e de abuso de poder político)

Alegaram os insurgentes que teria havido um incremento abusivo do programa de entrega de cestas básicas, no ano de 2020, inclusive com distribuição indiscriminada no período da campanha, visando promover a candidatura da prefeita candidata à reeleição, o que evidenciaria o uso da máquina administrativa para obtenção de vantagem eleitoral.

Afirmaram que a licitação para compra de cestas básicas só teve início em setembro/2020, apesar de os efeitos da pandemia da covid-19 serem sentidos desde março, e que não seria possível identificar os destinatários das cestas distribuídas, visto que a Secretaria de Assistência Social teria enviado apenas uma relação datada de 14/05/2019.

Acrescentaram que, "pelo que se sabe, não foram realizados estudos sociais" para verificar se os donatários deveriam ser amparados pelo benefício concedido, que nem poderia ser considerado como um programa assistencial, por falta de lei instituidora.

Os recorridos afirmaram que a entrega de cestas básicas teria ocorrido no âmbito de programas sociais regulares, com execução nos anos anteriores, inclusive tendo sido aberto procedimento licitatório em 11/10/2019, para aquisição de cestas, por meio do Pregão Presencial nº 03/2019.

Disseram que a distribuição aconteceu sem qualquer conotação eleitoral, para atender pessoas carentes que estão cadastradas pela Assistência Social, e que o artigo 73, § 10, da Lei das Eleições autoriza o aumento da despesa no caso de calamidade pública, como a que ocorreu em 2020 (covid-19).

Inicialmente cumpre esclarecer que, conforme se confere na decisão ID 11650734, foi determinado que a Secretaria de Assistência Social do município fornecesse a lista dos beneficiados com entrega de cestas básicas em 2020 e informasse os critérios para concessão do benefício.

O órgão municipal, por meio do ofício ID 11650749, enviou os documentos solicitados, dos quais se depreende que:

- a) o auxílio cesta básica é um benefício estabelecido pela Lei Municipal 383/2013, para atender necessidades de "famílias em situação de vulnerabilidade e insegurança alimentar" (ID 11650767);
- b) a relação dos beneficiados pelo auxílio, no ano de 2020, encontra-se nos IDs 11650750 a 11650760.

Portanto, não há que se falar em impossibilidade de identificação dos destinatários das cestas básicas no ano de 2020, visto que eles estão relacionados nas listas avistadas nos IDs 11650750 a 11650760, nem em inexistência de previsão legal da entrega do benefício.

Não procede, igualmente, as alegações de que, com finalidade eleitoral, teriam havido compra concentrada no período eleitoral e distribuição indiscriminada às vésperas da eleição.

Como confirmado na internet, o alegado Pregão Presencial n° 03/2019, se destinou à aquisição de 7.000 cestas básicas, no ano de 2019, no valor de R\$ 538.300,00 (<https://municipioonline.com.br>).

Por seu turno, a distribuição das cestas ocorreu ao longo do ano de 2020 (em vários meses, desde fevereiro até dezembro), como se verifica nas listas de entrega encartadas nos IDs 11650750 a 11650760, e não apenas às vésperas do pleito.

Assim, embora os investigadores apontem a concentração da compra do produto no período eleitoral, o procedimento não ocorreu apenas no ano de 2020.

Também não há comprovação nos autos da alegação de que não teriam sido realizados estudos sociais para verificar se os donatários teriam jus à percepção do benefício, mesmo por que tais documentos não foram requisitados à secretaria do município.

Ademais, para afastar a afirmação de que José dos Santos Júnior, testemunha indicada pela parte autora, recebera o benefício sem estar previamente cadastrado, com a contestação ID 11650555 os investigadores trouxeram o seu cadastro, que inclui o estudo da situação socioeconômica do requerente (ID 11650556).

Assim, se o documento não foi requisitado e se em um caso ele foi trazido espontaneamente aos autos, não há como se afirmar que os estudos sociais não foram realizados.

Por fim, cabe registrar que a relação datada de 14/05/2019 não se refere à entrega de cestas básicas, conforme indicado no ofício ID 11650749, e que não compete a esta especializada decidir sobre questões não afetas ao processo eleitoral, a exemplo de irregularidades em procedimentos licitatórios e de escolha dos veículos a serem utilizados na distribuição das referidas cestas.

Portanto, não restou demonstrada a alegada ocorrência de conduta vedada na doação das mencionadas cestas, mormente considerando-se que o § 10 do artigo 73 da Lei n° 9.504/1997 autoriza a distribuição no caso de calamidade pública (reconhecida naquele ano pelo decreto estadual n° 40.560/2020 e pelo decreto legislativo n° 18/2020), nem tampouco de abuso de poder.

Embora os insurgentes se refiram a captação ilícita de recursos, não acrescentaram nenhuma consideração a respeito.

Dessa forma, ainda que se considere o conjunto das ocorrências apontadas pelos recorrentes, não se verifica nos autos comprovação de irregularidade com gravidade suficiente para autorizar a aplicação das sanções de cassação de mandato e/ou de inelegibilidade aos investigados.

A propósito, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11768439):

O fato é que ações desse jaez, que levam à cassação de mandato e declaração de inelegibilidade, reclamam prova robusta, conforme jurisprudência do egrégio TSE (ç).

[...]

Feitas essas considerações, e diante da ausência de prova robusta nos autos, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Por todas as razões e fundamentos expostos, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Ademais, impende destacar que os precedentes invocados não socorrem os recorrentes por que, diversamente do que ocorre na espécie, versam sobre casos em que foi demonstrada a captação ilícita de sufrágio ou a entrega indiscriminada ou generalizada de combustível a eleitores ou em que o aumento de gastos com benefícios assistenciais não foi justificado pela ocorrência de calamidade pública, como aconteceu em 2020. Ademais, em diversos dos precedentes indicados os candidatos participaram do ato de entrega dos benefícios, ou nele estiveram presentes, o que aqui não restou evidenciado.

Por fim, cabe anotar que, embora citados, os demandados Ana Carla Leite Melo, Arildo Rosa Vieira Barros e Cleverton Dias dos Santos não apresentaram defesa (IDs 11650713, 11650717, 11650718 e 11650725).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo improvimento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600728-74.2020.6.25.0005/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: CLARA MIRANIR SANTOS, REPUBLICANOS - CAPELA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: THAIS FERNANDES BRITO - DF73194, RICARDO MARTINS JUNIOR - DF54071, FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF27581, CELSO DE BARROS CORREIA NETO - AL8284, GUILHERME SOARES BATISTA - DF68390, PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES - SE13993

Advogados do(a) RECORRENTE: THAIS FERNANDES BRITO - DF73194, RICARDO MARTINS JUNIOR - DF54071, FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF27581, CELSO DE BARROS CORREIA NETO - AL8284, GUILHERME SOARES BATISTA - DF68390, PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES - SE13993

RECORRIDA: SILVANY YANINA MAMLAK CAVALCANTE, COLIGAÇÃO "PRA CONTINUAR, PRA AVANÇAR", JORDANA AMORIM SANTOS, CARLA LEITE MELO, ROSANNY LIMA DE MELO, JULIANA DE MOURA MOTA

RECORRIDO: ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO, PARTIDO SOCIAL CRSTAO -DIR. MUNICIPAL DE CAPELA DO PSC, CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE, ARILDO ROSA VIEIRA BARROS, CLEVERTON DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CATHERINNE VIEIRA SANTOS - SE13612

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CATHERINNE VIEIRA SANTOS - SE13612

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CATHERINNE VIEIRA SANTOS - SE13612

Advogado do(a) RECORRIDA: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogado do(a) RECORRIDA: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Presidência da Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE . Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, BRÍGIDA DECLERC FINK, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Preliminar de nulidade de sentença por ausência de fundamentação, por unanimidade, rejeitada.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de maio de 2025.

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600228-78.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600228-78.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXSANDRO LINO DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEXSANDRO LINO DA CONCEICAO SILVA VEREADOR
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600228-78.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXSANDRO LINO DA CONCEICAO SILVA VEREADOR, ALEXSANDRO LINO DA CONCEICAO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE DILIGÊNCIAS

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ALEXSANDRO LINO DA CONCEICAO SILVA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Complementar de Diligências do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Complementar de Diligências do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contracrianças-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600303-20.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600303-20.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE WILSON CORREIA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : PALOMA DUARTE registrado(a) civilmente como JOSE WILSON CORREIA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600303-20.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE WILSON CORREIA VEREADOR, JOSE WILSON CORREIA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA PALOMA DUARTE registrado(a) civilmente como JOSE WILSON CORREIA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600553-50.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600553-50.2024.6.25.0002 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA : CARLOS OLIVEIRA MENESES
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)
ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)
INVESTIGADA : DANIEL MENDES MOURA
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)
ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)
INVESTIGADA : IRACEMA DE MECENAS SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)
ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)
INVESTIGADA : LUCIANE DOS SANTOS BARRETO
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)
ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)
INVESTIGADO : ADRIANA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)
ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)
INVESTIGADO : JOSE MOTA SANTANA MACEDO
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)
ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)
INVESTIGADO : MARCOS VINICIUS MELO SANTOS
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)
ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)
INVESTIGADO : MARIA ROSANGELA DOS SANTOS
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)
ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)
INVESTIGADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA
DOS COQUEIROS
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)
ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)
INVESTIGADO : RADAMES OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)
ADVOGADO : REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)
INVESTIGADO : ANGELA SANTOS DO SACRAMENTO
ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)
INVESTIGADO : ALINE DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : CLEANDSON SANTOS SANTANA
INVESTIGADO : EVERTON ANDRADE SANTOS
INVESTIGADO : ROBSON SOARES BERNARDINO DA COSTA
INVESTIGANTE : JAILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ARTHUR FERNANDES DE SOUZA NASCIMENTO (11909/SE)
: PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS

INVESTIGANTE COQUEIROS/SE

ADVOGADO : ARTHUR FERNANDES DE SOUZA NASCIMENTO (11909/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600553-50.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INVESTIGANTE: PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS/SE, JAILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGANTE: ARTHUR FERNANDES DE SOUZA NASCIMENTO - SE11909

Advogado do(a) INVESTIGANTE: ARTHUR FERNANDES DE SOUZA NASCIMENTO - SE11909

INVESTIGADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ADRIANA MARIA DE LIMA, ALINE DOS SANTOS, ANGELA SANTOS DO SACRAMENTO, CLEANDSON SANTOS SANTANA, MARIA ROSANGELA DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS MELO SANTOS, JOSE MOTA SANTANA MACEDO, ROBSON SOARES BERNARDINO DA COSTA, EVERTON ANDRADE SANTOS, RADAMES OLIVEIRA LIMA

INVESTIGADA: CARLOS OLIVEIRA MENESES, DANIEL MENDES MOURA, IRACEMA DE MECENAS SILVA ALBUQUERQUE, LUCIANE DOS SANTOS BARRETO

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713, REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713, REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

Advogados do(a) INVESTIGADA: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713, REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407

INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da Segunda Zona de Sergipe, Dra. Laís Mendonça Câmara Alves, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0600553-50.2024.6.25.0002, científico V.Ex.ª a respeito do link da audiência a ser realizada no dia 28/05/2025, às 08h30, conforme Termo de Audiência ID 123264089.

Advertência: As testemunhas deverão comparecer presencialmente a sala de audiências do Fórum Des. Aloísio de Abreu Lima.

Ingressar na reunião Zoom

<https://us02web.zoom.us/j/89210175944?pwd=GAXm1gy6uwe2oOS5FcXk4cAyLT3x.1>

ID da reunião: 892 1017 5944

Senha: 350691

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600778-64.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600778-64.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARIVALDA RIBEIRO SOUSA

ADVOGADO : EUDSON LIMA SANTOS (15727/SE)

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTA - ARAUA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : EUDSON LIMA SANTOS (15727/SE)

REQUERENTE : LUCAS FONTES PASSOS

ADVOGADO : EUDSON LIMA SANTOS (15727/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600778-64.2024.6.25.0004 - ARAUÁ /SERGIPE

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTA - ARAUA - SE - MUNICIPAL, CARIVALDA RIBEIRO SOUSA, LUCAS FONTES PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EUDSON LIMA SANTOS - SE15727

Advogado do(a) REQUERENTE: EUDSON LIMA SANTOS - SE15727

Advogado do(a) REQUERENTE: EUDSON LIMA SANTOS - SE15727

ATO ORDINATÓRIO

À luz da Resolução TSE 23.607/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE /TRE-SE, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu (s)advogado(s), para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar ID 123266031, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Técnico Judiciário

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600340-32.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600340-32.2024.6.25.0006 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 JOSE JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

EXECUTADO : JOSE JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600340-32.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, JOSE JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

DESPACHO

1. Considerando o requerimento de Execução pela Parte Credora, apresentado na manifestação de ID 123260360, proceda-se à evolução da classe processual, em cumprimento à Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023;

2. Após, intime-se a Parte Executada, por meio de advogado, para recolhimento voluntário do montante de R\$ 266,16 (duzentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), devidamente atualizado, mediante GRU, no prazo de 15(quinze) dias, conforme cálculo anexado no id n.º 123260361, sob pena de serem acrescidos ao débito multa de 10%(dez por cento) e de honorários advocatícios também no percentual de 10%(dez por cento), nos moldes do art. 523 do CPC e art. 34, §1º, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

3. Na mesma oportunidade, esclareça-se à Parte Executada que após o prazo acima, inicia-se, independente de intimação, o prazo de 15(quinze) dias para apresentação de impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC), bem como que a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos - inclusive dos atos de expropriação, que ocorrerão normalmente durante o seu prazo (art. 525, § 6º, do CPC).

4. Assim, simultaneamente ao prazo de impugnação, voltem os autos conclusos para adoção de medidas de execução.

Estância/SE, 26 de Maio de 2025 .

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600342-02.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600342-02.2024.6.25.0006 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

EXECUTADO : DAMIAO BARBOSA SANTOS

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

EXECUTADO : ELEICAO 2024 DAMIAO BARBOSA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-02.2024.6.25.0006

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DAMIAO BARBOSA SANTOS VEREADOR, DAMIAO BARBOSA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

DESPACHO

1. Considerando o requerimento de Execução pela Parte Credora, apresentado na manifestação de ID 123259324, proceda-se à evolução da classe processual, em cumprimento à Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023;
2. Após, intime-se a Parte Executada, por meio de Advogado, para recolhimento voluntário do montante de R\$ 1.924,92 (mil novecentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizado, mediante GRU, no prazo de 15(quinze) dias, conforme cálculo anexado no id n.º 123260183, sob pena de serem acrescidos ao débito a multa de 10%(dez por cento) e de honorários advocatícios também no percentual de 10%(dez por cento), nos moldes do art. 523 do CPC e art. 34, §1º, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.
3. Na mesma oportunidade, esclareça-se à Parte Executada que após o prazo acima, inicia-se, independente de intimação, o prazo de 15(quinze) dias para apresentação de impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC), bem como que a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos - inclusive dos atos de expropriação, que ocorrerão, normalmente, durante o seu prazo (art. 525, § 6º, do CPC).
4. Assim, simultaneamente ao prazo de impugnação, voltem os autos conclusos para adoção de medidas de execução.

Estância/SE, 26 de Maio de 2025 .

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600415-71.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600415-71.2024.6.25.0006 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 PEDRO DA SILVA BENJAMIN VEREADOR

ADVOGADO : SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

ADVOGADO : SUZANA GUIMARAES (1607/SE)

EXECUTADO : PEDRO DA SILVA BENJAMIN

ADVOGADO : SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

ADVOGADO : SUZANA GUIMARAES (1607/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-71.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PEDRO DA SILVA BENJAMIN VEREADOR, PEDRO DA SILVA BENJAMIN

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338, SUZANA GUIMARAES - SE1607

DESPACHO

1. Considerando o requerimento de Execução pela Parte Credora, apresentado na manifestação de ID 123259323, proceda-se à evolução da classe processual, em cumprimento à Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023;

2. Após, intime-se a Parte Executada, por meio de advogado, para recolhimento voluntário do montante de R\$ 860,12 (oitocentos e sessenta reais e doze centavos), devidamente atualizado, mediante GRU, no prazo de 15(quinze) dias, conforme cálculo anexado no id n.º 123260115, sob pena de serem acrescidos ao débito multa de 10%(dez por cento) e de honorários advocatícios também no percentual de 10%(dez por cento), nos moldes do art. 523 do CPC e art. 34, §1º, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

3. Na mesma oportunidade, esclareça-se à Parte Executada que após o prazo acima, inicia-se, independente de intimação, o prazo de 15(quinze) dias para apresentação de impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC), bem como que a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos - inclusive dos atos de expropriação, que ocorrerão normalmente durante o seu prazo (art. 525, § 6º, do CPC).

4. Assim, simultaneamente ao prazo de impugnação, voltem os autos conclusos para adoção de medidas de execução.

Estância/SE, 26 de Maio de 2025 .

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600519-54.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600519-54.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCAS RODRIGUES ALVES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : LUCAS RODRIGUES ALVES SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600519-54.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCAS RODRIGUES ALVES SANTOS VEREADOR, LUCAS RODRIGUES ALVES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE INTIMA LUCAS RODRIGUES ALVES SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ITABAIANA/SERGIPE, 27 de maio de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600297-86.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600297-86.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENILSON CARLOS DE JESUS REZENDE VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : GENILSON CARLOS DE JESUS REZENDE

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600297-86.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENILSON CARLOS DE JESUS REZENDE VEREADOR, GENILSON CARLOS DE JESUS REZENDE

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE INTIMA GENILSON CARLOS DE JESUS REZENDE, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ITABAIANA/SERGIPE, 27 de maio de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-33.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600307-33.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELYZAMARA SOUZA FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

REQUERENTE : ELYZAMARA SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600307-33.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELYZAMARA SOUZA FERREIRA VEREADOR, ELYZAMARA SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE INTIMA ELEICAO 2024 ELYZAMARA SOUZA FERREIRA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ITABAIANA/SERGIPE, 27 de maio de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600288-27.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600288-27.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO RICARDO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : PAULO RICARDO SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600288-27.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE**REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO RICARDO SANTOS VEREADOR, PAULO RICARDO SANTOS****Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104**

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO RICARDO SANTOS VEREADOR, PAULO RICARDO SANTOSapresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600288-27.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 27 de maio de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-39.2024.6.25.0009**PROCESSO** : 0600326-39.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)**RELATOR** : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 GILVANEIDE DOS SANTOS ALVES VEREADOR**ADVOGADO** : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)**REQUERENTE** : GILVANEIDE DOS SANTOS ALVES**ADVOGADO** : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)**ADVOGADO** : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)**ADVOGADO** : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)**ADVOGADO** : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600326-39.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVANEIDE DOS SANTOS ALVES VEREADOR, GILVANEIDE DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE INTIMA GILVANEIDE DOS SANTOS ALVES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ITABAIANA/SERGIPE, 27 de maio de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-84.2024.6.25.0009PROCESSO : 0600323-84.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILMARA FARIAS DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : GILMARA FARIAS DE JESUS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600323-84.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILMARA FARIAS DE JESUS VEREADOR, GILMARA FARIAS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE INTIMA ELEICAO 2024 GILMARA FARIAS DE JESUS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ITABAIANA/SERGIPE, 27 de maio de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600272-73.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600272-73.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ENEDINO FRANCISCO DE LIMA NETO VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : ENEDINO FRANCISCO DE LIMA NETO

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600272-73.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ENEDINO FRANCISCO DE LIMA NETO VEREADOR, ENEDINO FRANCISCO DE LIMA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE INTIMA ENEDINO FRANCISCO DE LIMA NETO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ITABAIANA/SERGIPE, 27 de maio de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 813/2025 - 09ª ZE

De ordem da Exmª. Juíza Eleitoral Erica Magri Milani, o Cartório Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão do município de Itabaiana/SE, constantes dos Lotes 69 a 75/2025, nos

termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI 0000054-19.2025.6.25.8009, cujas relações estão disponíveis para consulta no Cartório desta 9ª Zona.

Ficam os interessados cientes da publicação e da contagem do prazo legal de 10 (dez) dias para interposição de recurso, de acordo com o art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Eu, Analberga Lima de Freitas, Chefe de Cartório, de ordem, expedi o presente Edital, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600628-62.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600628-62.2024.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO "RENOVA SANTO AMARO COM A FORÇA DO POVO"

REPRESENTADO : ELEICAO 2024 GILDO MOURA DE SOUZA VICE-PREFEITO

REPRESENTADO : ELEICAO 2024 SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS PREFEITO

REPRESENTANTE : FUTURO SEGURO PARA SANTO AMARO[PSD / UNIÃO / PP / PSB] - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600628-62.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: FUTURO SEGURO PARA SANTO AMARO[PSD / UNIÃO / PP / PSB] - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "RENOVA SANTO AMARO COM A FORÇA DO POVO", ELEICAO 2024 SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS PREFEITO, ELEICAO 2024 GILDO MOURA DE SOUZA VICE-PREFEITO

DESPACHO

Verifico que não há nos autos comprovação da efetiva Citação dos Representados, razão pela qual não se pode considerar válida a relação processual, tampouco reconhecer os efeitos da revelia pela ausência de apresentação de defesa.

Assim, determino a renovação da Citação, devendo ser realizada por meio que assegure a efetiva ciência dos Representados, sob pena de nulidade processual.

Somente após, com o contraditório devidamente estabelecido, poderá ser apreciado o mérito da presente Representação.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600005-37.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600005-37.2020.6.25.0011 AÇÃO PENAL ELEITORAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : MARIO SIMOES DOS SANTOS

ADVOGADO : STEPHANIE MARIA ARAGAO MENEZES (13104/SE)

TERCEIRA INTERESSADA : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600005-37.2020.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: MARIO SIMOES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: STEPHANIE MARIA ARAGAO MENEZES - SE13104

CITAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 11ª Zona Eleitoral, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral CITA o Senhor MÁRIO SIMÕES DOS SANTOS, portador do CPF 318.xxx.xxx-00, réu nos autos da Ação Penal em epígrafe, para oferecer DEFESA prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 (oito), nos termos do art. 396 do CPP.

A apresentação da defesa se fará eletronicamente por meio do Processo Judicial Eletrônico - PJE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/>

ENDEREÇO: Rua Frei Damião, nº16, Bairro Vila Matias - Penedo/AL

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), aos 27 de maio do ano de 2025. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

14ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600010-74.2025.6.25.0014**

PROCESSO : 0600010-74.2025.6.25.0014 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)

ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600010-74.2025.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a quem possa interessar ou deste tiver conhecimento que, consoante anexo ao presente edital, foi apresentado um total de 10 (dez) formulários (listas ou fichas de apoio), enviados por meio do Lote SE100140000004, contendo os nomes, assinaturas/impressões digitais e demais dados referentes aos eleitores desta Zona que APOIAM a formação do PARTIDO POLÍTICO denominado MISSÃO, CNPJ nº 52.924.566 /0001-03, cujas cópias também se encontram digitalizadas nos autos da LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600010-74.2025.6.25.0014, deste Juízo, à disposição para serem impugnadas por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação, nos termos do artigo 15, *caput*, da Resolução-TSE 23.571/2018.

Lote SE100140000004

	NOME	TÍTULO DE ELEITOR
1	ALLANA RAFAELA ANDRADE SOUZA	XXXX.5186.XXXX
2	ALMIRO COSTA LEITE	XXXX.3559.XXXX
3	DEBORA GARDENIA OLIVEIRA RODRIGUES	XXXX.5481.XXXX
4	IANNE RAYSSA PEREIRA DE JESUS	XXXX.7777.XXXX
5	JOSE MILTON SANTOS CARNEIRO JUNIOR	XXXX.7784.XXXX
6	LAYSA BRUNELLY DE SOUZA FARIAS	XXXX.0994.XXXX
7	MONICIA RAMONIELI PORTO SANTOS	XXXX.3420.XXXX
8	NATALIA COSTA	XXXX.5624.XXXX
9	REBEKA CRYSTINA SILVA SANTOS	XXXX.7785.XXXX

10	VANDERLEIA NUNES DE ALMEIDA	XXXX.8632.XXXX
----	-----------------------------	----------------

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será afixado no local de costume desta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 27 de maio de 2025. Eu, ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, Chefe do Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600140-98.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600140-98.2024.6.25.0014 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

EXECUTADA : MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600140-98.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADA: MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG

Advogados do(a) REPRESENTADA: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral com trânsito em julgado, em que a representada MARIA CLARA PROADO RIBEIRO ROLLEMBERG foi condenada ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A interessada requereu o parcelamento de sua multa (ID 123260344), juntando apenas o comprovante de renda.

Eis o relatório. Decido.

De acordo com art. 11, § 8º, III, da Lei 9504/97, art. 10 da Lei n.º 10.522/2022 e, mais recentemente, a Resolução TSE n.º 23.709/2022, o parcelamento das multas judiciais eleitorais é poderá ser concedido, desde que sejam atendidos certos requisitos, quais sejam:

- 1) Comprovação da renda mensal do cidadão;
- 2) O montante do débito consolidado (art.17, §4º da Resolução TSE n.º 23.709/2022), a ser calculado na Plataforma de Gestão de Dívidas do Tribunal de Contas da União, hospedada no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/calculadora-debito>, inserindo o valor e a quantidade de parcelas pleiteadas, tendo em vista os limites estabelecidos no art. 17, §1º da Resolução TSE n.º 23.709/2022, art. 13, §1º da Lei 10.522/2002 c/c art.2º, caput e parágrafo único da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 895, de 15 de maio de 2019;
- 3) Comprovante de pagamento da primeira prestação acompanhado da GRU, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado (art. 19 da Resolução TSE n.º 23.709/2022);

Feitas as considerações acima, observa-se que o pedido de parcelamento acostado aos autos não atende os requisitos indicados nos itens 2 e 3, pendentes a consolidação atualizada do débito e do comprovante de pagamento da primeira parcela.

Logo, intime-se a interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar seu pleito com os documentos acima listados e exigidos pela legislação eleitoral, sob pena de indeferimento do parcelamento e remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, na forma do art. 33, II, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, para fins de cobrança.

Ressalto que, enquanto não deferido o pedido, a requerente deverá efetuar o recolhimento do valor correspondente a cada parcela mensal, devidamente atualizada, com data de vencimento no último dia útil de cada mês.

Em tempo, considerando a existência de pedido de parcelamento, em razão do prescrito no art. 3º, inciso I, da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023, evoluam a classe destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Maruim(SE), datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600757-58.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600757-58.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLÓVIS ALBERTO MENEZES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLOVIS ALBERTO MENEZES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JEFERSON SANTOS DE SANTANA PREFEITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JEFERSON SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600757-58.2024.6.25.0014 - MARUIM /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEFERSON SANTOS DE SANTANA PREFEITO, JEFERSON SANTOS DE SANTANA, ELEICAO 2024 CLOVIS ALBERTO MENEZES VICE-PREFEITO, CLÓVIS ALBERTO MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 14ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM/SE INTIMA JEFERSON SANTOS DE SANTANA e CLÓVIS ALBERTO MENEZES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, tendo em vista o relatório preliminar id 123083121 e considerando as manifestações aos id's 123100087/123121470:

1. Apresentar contrato de prestação de serviços pessoais devidamente assinado pelas partes, visto que o documento anexado não contém assinatura (id 123100093);
2. Apresentar comprovação do cancelamento da nota fiscal 1500 junto ao fornecedor FRANÇA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA no valor de R\$ 600,00 e da nota fiscal 9429 junto ao fornecedor POSTO ACAUA LTDA no valor de R\$ 6.120,43 tendo em vista que ambas as notas fiscais encontram-se ativas;
3. Apresentar retificadora com o lançamento da despesa com serviços advocatícios tendo em vista omissão na prestação de contas da despesa no valor de R\$ 31.000,00.

OBSERVAÇÃO: As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

MARUIM/SERGIPE, 27 de maio de 2025.

ALAINE RIBEIRO DE SOUZA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

15ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAIS DOS LOTES 075/2025 E 076/2025**

[Edital 075 - 2025.pdf](#)

[Edital 076 - 2025.pdf](#)

EDITAIS DOS LOTES 073/2025 E 074/2025[Edital 073 - 2025.pdf](#)[Edital 074 - 2025.pdf](#)**EDITAIS DOS LOTES 071/2025 E 072/2025**[Edital 071 - 2025.pdf](#)[Edital 072 - 2025.pdf](#)**EDITAIS DOS LOTES 063/2025 E 064/2025**[Edital 063 - 2025.pdf](#)[Edital 064 - 2025.pdf](#)**EDITAIS DOS LOTES 067/2025 E 068/2025**[Edital 067 - 2025.pdf](#)[Edital 068 - 2025.pdf](#)**EDITAIS DOS LOTES 065/2025 E 066/2025**[Edital 065 - 2025.pdf](#)[Edital 066 - 2025.pdf](#)**EDITAIS DOS LOTES 069/2025 E 070/2025**[Edital 069 - 2025.pdf](#)[Edital 070 - 2025.pdf](#)**16ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600348-76.2024.6.25.0016**

PROCESSO : 0600348-76.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE UILSON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : JOSE UILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600348-76.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE UILSON DOS SANTOS VEREADOR, JOSE UILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)**

De ORDEM da Exm.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o (a) Prestador(a) JOSE UILSON DOS SANTOS - 55333 - VEREADOR(A) - FEIRA NOVA/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no PARECER TÉCNICO retro (ID. 123265388), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-12.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600404-12.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FABIO COSTA PELAGIO DE LACERDA

ADVOGADO : DANILO SILVA MELO (16743/SE)

REQUERENTE : FERNANDA SOBRAL LIMA

ADVOGADO : DANILO SILVA MELO (16743/SE)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

ADVOGADO : DANILO SILVA MELO (16743/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**16ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-12.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE****REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE****Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO SILVA MELO - SE16743****EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO, o Cartório Eleitoral da 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES /SE

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600404-12.2024.6.25.0016.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer

interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE, aos 27 de maio de 2025.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Servidora do Cartório Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600328-70.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600328-70.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RUAN MARIANO DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : RUAN MARIANO DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600328-70.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RUAN MARIANO DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR, RUAN MARIANO DO NASCIMENTO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

VISTA AO MPE

Ao(s) 27 de maio de 2025, faço estes autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE 23.607/2019.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor do Cartório Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL(RAE), REVISÕES E TRANSFERÊNCIAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Forum Eleitoral de Campo do Brito, Praça Mário Ribeiro, 30 - Bairro Centro - CEP 49520-000 - Campo do Brito - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

(79) 3209-8824 - 9 9818-4996 e-mail: ze24@tre-se.jus.br

Edital 836/2025 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0028/2025, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 19 (dezenove) DEFERIDOS e 01 (um) INDEFERIDO, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 26 (vinte e seis) dias do mês maio do ano de 2025 eu, _____ (Wellensohn Santos Mecnas), Auxiliar de Cartório Substituto da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600615-54.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600615-54.2020.6.25.0027 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : ALEXANDRE CARVALHO BOMFIM

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600615-54.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: ALEXANDRE CARVALHO BOMFIM

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CASTELLI - SP152431, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

DECISÃO

Sendo incontroverso o valor penhorado, converto os R\$ 200,26 (duzentos reais e vinte e seis centavos) em renda para a União. Sendo insuficiente o montante para a satisfação integral do crédito, determino que a conversão seja integralmente em favor da União, uma vez que a quitação do principal precede aos acessórios (honorários advocatícios).

Oficie-se a agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, agência nº 0654), para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, transferir eletronicamente o valor depositado e atualmente constante na conta vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral (ID: 072025000063555136) para a conta bancária da unidade credora: Unidade Gestora 070026; gestão 00001, o Código de Recolhimento nº 13802 - 9; CNPJ da unidade gestora: 00.509.018 /0001-13; Número de referência: o número do processo judicial.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600072-09.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600072-09.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MARCIO ALEXSANDRO ARAGAO TOLEDO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

REPRESENTANTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE
ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)
TERCEIRO : SR/PF/SE
INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600072-09.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE
CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

REPRESENTADO: MARCIO ALEXSANDRO ARAGAO TOLEDO

Advogados do(a) REPRESENTADO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE
DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

DESPACHO

Diante da regularidade do pagamento das parcelas anteriormente em atraso, mantenho o
parcelamento da multa, nos termos definidos na Decisão de ID 123157135.

Advirta-se o beneficiário de que eventual novo inadimplemento acarretará a imediata rescisão do
parcelamento e a consequente continuidade dos atos executórios.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Luís Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600009-47.2025.6.25.0028

PROCESSO : 0600009-47.2025.6.25.0028 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE
PARTIDO POLÍTICO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)

ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600009-47.2025.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437

EDITAL

PRAZO 05 (CINCO) DIAS - ART. 15 DA RESOLUÇÃO TSE 23.571/2018

O Excelentíssimo Sr. Juiz Eleitoral da 28ª Zona - Canindé de São Francisco/SE, Dr. LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, QUE FORAM APRESENTADAS 157 (cento e cinquenta e sete) fichas, encaminhadas através das Listas /Lotes nº SE00280000001 a nº SE00280000001, contendo nomes, assinaturas e números de inscrição de eleitores da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe que APOIAM a formação do partido político denominado Partido Missão - MISSÃO.

A documentação foi protocolada na classe processual Lista de Apoio para Criação de Partido Político - LAP no Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE (1ª Instância - Zonas Eleitorais) sob o nº 0600009-47.2025.6.25.0028.

As listas encontram-se digitalizadas no processo eletrônico acima referido e estão à disposição de qualquer interessado, eleitores, partidos políticos e cidadãos de modo geral, podendo ser impugnadas, em petição fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do presente edital, nos termos do art. 15 da Resolução TSE nº 23.571/2018.

A assinatura será conferida pelo Cartório Eleitoral e certificada de sua validade ou da impossibilidade de validação.

E, para que não se possa alegar ignorância, foi lavrado o presente Edital, o qual será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de maio de 2025. Eu, _____(Ricardo Magno da Silva Júnior), Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital..

Ricardo Magno da Silva Júnior

Chefe do Cartório Eleitoral da 28ªZE/SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600009-47.2025.6.25.0028

PROCESSO : 0600009-47.2025.6.25.0028 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)

ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600009-47.2025.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437

DESPACHO

Trata-se de pedido de validação do apoio de 157 (cento e cinquenta e sete) eleitores inscritos nesta Zona, através de fichas distribuídas nos Lotes nº SE100280000001 ao nº SE100280000004, com o objetivo de registrar, no Tribunal Superior Eleitoral - TSE, o estatuto da agremiação partidária Partido MISSÃO, que, atualmente, encontra-se em formação, nos termos da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Inicialmente, constata-se que o partido em formação apresentou no Cartório Eleitoral os originais das listas e fichas, conforme determina o art. 14 da Resolução TSE 23.571/2018, as quais foram digitalizadas pelo Cartório e inseridas no presente processo.

Diante disso, DETERMINO:

- 1 - Nos termos do art. 15 da Res. TSE nº 23.571/2018, publique-se edital para que qualquer interessado, em petição fundamentada, possa apresentar impugnação no prazo de 05 (cinco) dias;
- 4 - Impugnadas as fichas individuais, voltem-me conclusos os presentes autos; e
- 5 - Em não havendo impugnação, proceda-se à conferência e validação das fichas por intermédio do SAPF, certificando-se em seguida, para, após, arquivar estes autos, em definitivo, com as cautelas de praxe.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600507-80.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600507-80.2024.6.25.0028 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

INVESTIGADO : LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

REPRESENTADO : JOSE MACHADO FEITOSA NETO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

REPRESENTADO : WILLAMES DE LIMA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

REPRESENTANTE : ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600507-80.2024.6.25.0028 / 028ª

ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: JOSE MACHADO FEITOSA NETO, WILLAMES DE LIMA

INVESTIGADO: JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) REPRESENTADO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

Advogado do(a) REPRESENTADO: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

Advogado do(a) INVESTIGADO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

Advogado do(a) INVESTIGADO: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

DESPACHO

Conforme já determinado no despacho de ID 123183250, intemem-se novamente as partes para que informem, no prazo de 02 (dois) dias, os respectivos contatos telefônicos com aplicativo WhatsApp, tanto das partes quanto de seus advogados, a fim de viabilizar eventual contato pela Secretaria em caso de dificuldades de acesso ao link da audiência. Ressalte-se que, apesar de devidamente intimadas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo anteriormente concedido, sem cumprir o determinado.

Intime-se, ainda, o Ministério Público Eleitoral para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos pelas partes investigadas (ID's 123220820 e seguintes) e pela parte investigante (ID 123247606 e seguintes).

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Luís Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600275-68.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600275-68.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ISAK SANDES SANTOS

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD /

REPRESENTANTE Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600275-68.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE
CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REPRESENTANTE: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD /
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO
FRANCISCO - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

REPRESENTADO: ISAK SANDES SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE
DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

DESPACHO

Intime-se o Representante para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Luís Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600056-55.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600056-55.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO
FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

REPRESENTADO : ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : DIOGO RAIMUNDO NETO

ADVOGADO : GEYZON REZENDE DE ARAUJO (30971/PE)

ADVOGADO : THAYANE MAYARA ALVES LOPES (58599/PE)

REPRESENTADO : JENILSON FEITOZA GOMES

ADVOGADO : GEYZON REZENDE DE ARAUJO (30971/PE)

ADVOGADO : THAYANE MAYARA ALVES LOPES (58599/PE)

REPRESENTADO : PV PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO
FRANCISCO-SE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600056-55.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE
CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) INTERESSADO: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

REPRESENTADO: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, JENILSON FEITOZA GOMES, DIOGO RAIMUNDO NETO, PV PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: GEYZON REZENDE DE ARAUJO - PE30971, THAYANE MAYARA ALVES LOPES - PE58599

Advogados do(a) REPRESENTADO: GEYZON REZENDE DE ARAUJO - PE30971, THAYANE MAYARA ALVES LOPES - PE58599

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID 122269187, devidamente certificado (ID 123247967), determino o que segue:

1. Intimem-se os Requeridos PSD de Canindé de São Francisco e Antônio Carlos Porto de Andrade para, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, efetuar e/ou comprovar o pagamento da multa imposta e corrigida até o momento no valor de R\$ 5.130,63 (cinco mil, cento e trinta reais e sessenta e três centavos), nos termos da sentença ID 122269187, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União na forma do art. 33, II, da Resolução TSE n.º 23.709/2022;

Exaurido o prazo sem o pagamento da multa, a Escrivania Eleitoral deverá:

a) Registre o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral do representado Antônio Carlos Porto de Andrade;

b) Efetue o registro da sanção pecuniária, objeto da presente representação, no Sistema "Sanções Eleitorais" do TRE-SE;

c) Remeter estes autos à AGU para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no inciso II do art. 33 da Resolução TSE 23.709/2022.

d) Caso a Advocacia-Geral da União (AGU/PGU) manifeste que não tem interesse no cumprimento definitivo de sentença devido o valor da dívida ser considerado abaixo da alçada, vista ao Ministério Público Eleitoral para, querendo prosseguir no cumprimento da sentença, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no inciso III do art. 33 da Resolução TSE 23.709/2022.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Luís Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral da 28ª ZE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600266-09.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600266-09.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REPRESENTADO : RADIO XINGO LTDA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

REPRESENTADO : WILLAMES DE LIMA
ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)
: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD /
REPRESENTANTE Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] -
CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600266-09.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE
CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD /
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO
FRANCISCO - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: WILLAMES DE LIMA, RADIO XINGO LTDA, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA
COSTA

Advogado do(a) REPRESENTADO: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

Advogado do(a) REPRESENTADO: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

DESPACHO

Intime-se o Representante para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Luís Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600458-39.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600458-39.2024.6.25.0028 PETIÇÃO CÍVEL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERIDO : JOSIVALDO DE SOUZA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600458-39.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ
DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE,

ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
REQUERIDO: JOSIVALDO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882
DESPACHO
R. H.

Intimem-se as partes para, querendo, se manifestar em 05 dias.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Luís Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600075-61.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600075-61.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ISAK SANDES SANTOS
ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)
ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)
REPRESENTANTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE
ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600075-61.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

REPRESENTADO: ISAK SANDES SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

DESPACHO

Diante da regularidade do pagamento das parcelas anteriormente em atraso, mantenho o parcelamento da multa, nos termos definidos na Decisão de ID 123156585.

Adverta-se o beneficiário de que eventual novo inadimplemento acarretará a imediata rescisão do parcelamento e a consequente continuidade dos atos executórios.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Luís Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600034-94.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600034-94.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : EMANUEL HENRIQUE MIRANDA GALINDO
ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)
REPRESENTANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE
ADVOGADO : MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)
ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)
ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)
ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)
ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600034-94.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE
CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS - SE16483

REPRESENTADO: EMANUEL HENRIQUE MIRANDA GALINDO

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA -
AL7407

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO COSTA SPINOLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILLE GOEBEL ARAKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Diante da regularidade do pagamento das parcelas anteriormente em atraso, mantenho o parcelamento da multa, nos termos definidos na Decisão de ID 123157984.

Advirta-se o beneficiário de que eventual novo inadimplemento acarretará a imediata rescisão do parcelamento e a consequente continuidade dos atos executórios.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Luís Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600074-76.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600074-76.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : LUANA BEZERRA DE ARAUJO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

REPRESENTANTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600074-76.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

REPRESENTADA: LUANA BEZERRA DE ARAUJO

Advogados do(a) REPRESENTADA: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

DESPACHO

Diante da regularidade do pagamento das parcelas anteriormente em atraso, mantenho o parcelamento da multa, nos termos definidos na Decisão de ID 123157137.

Adverta-se o beneficiário de que eventual novo inadimplemento acarretará a imediata rescisão do parcelamento e a consequente continuidade dos atos executórios.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Luís Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO, REVISÃO, SEGUNDA VIA E TRANSFERÊNCIA ELEITORAIS DOS MUNICÍPIOS DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE E POÇO REDONDO/SE - LOTES 11 E 12

Edital 797/2025 - 28ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco/SE e Poço Redondo/SE, constantes nos Lotes números 11/2025 e 12/2025 (Sei número [1703682](#)) de Títulos Impressos afixados no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 19 de maio de 2025. Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Chefe de Cartório, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-22.2025.6.25.0029

PROCESSO : 0600004-22.2025.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO -
PSDC

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-22.2025.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO -PSDC

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2024, apresentada pela Direção Municipal do Partido DEMOCRACIA CRISTÃ de PINHÃO/SE.

Em cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, facultando a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, a apresentação de impugnação à supracitada declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2024.

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, foram localizados extratos bancários eletrônicos, conforme informação do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, da Justiça Eleitoral, porém sem movimentação financeira no exercício de 2024.

Conforme Certidão do Cartório Eleitoral desta 29ª Zona, não houve a impugnação de que trata o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em cumprimento ao disposto no inciso IV do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a unidade técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral apresentou parecer conclusivo pelo arquivamento da declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2024, apresentada pela supracitada agremiação partidária municipal, considerando-se, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos termos da alínea "a" do inciso VIII do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Com vista dos autos, o presentante do Ministério Público Eleitoral, atuante nesta 29ª Zona Eleitoral, acompanhando o parecer conclusivo da unidade técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu artigo 3º, acrescentou o § 4º ao artigo 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à prestação de contas anuais dos órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro no exercício findo.

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, § 3º, segundo o qual "a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício", valendo destacar, ainda, o teor do artigo 65, § 1º:

"Art. 65. (...)

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

A supracitada Resolução aplica-se, portanto, à presente Prestação de Contas do exercício financeiro de 2024, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício sob análise.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, uma vez que, no caso em tela, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Assim, com fundamento na alínea "a" do inciso VIII do artigo 44 c/c inciso I do artigo 45, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, declarando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas da Direção Municipal do Partido DEMOCRACIA CRISTÃ de PINHÃO/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024, tendo em vista estarem regulares.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO

Juiz Eleitoral Substituto da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600351-89.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600351-89.2024.6.25.0029 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO : ROBERTO CARVALHO ANDRADE (2971/SE)

INVESTIGADO : JOSE AUGUSTO DE ANDRADE

ADVOGADO : ROBERTO CARVALHO ANDRADE (2971/SE)

INVESTIGADO : KAIO REIS DE ANDRADE

ADVOGADO : ROBERTO CARVALHO ANDRADE (2971/SE)

INVESTIGANTE : PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE

ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

INVESTIGANTE : UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600351-89.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INVESTIGANTE: PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE, UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427

INVESTIGADO: JOSE AUGUSTO DE ANDRADE, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, KAIO REIS DE ANDRADE

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROBERTO CARVALHO ANDRADE - SE2971

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROBERTO CARVALHO ANDRADE - SE2971

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROBERTO CARVALHO ANDRADE - SE2971

DESPACHO - AIJE

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, manejada pela Coligação PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA (UNIÃO BRASIL / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA) e pelo Órgão Municipal em Pedra Mole/SE do UNIÃO BRASIL em face de JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS e KAIIO REIS DE ANDRADE.

Considerando a renovação da validade dos órgãos diretivos municipais dos Investigantes, conforme documentos ID nº 123255623 e 123255624, determino o prosseguimento do feito.

Considerando a Decisão ID nº 123188270, que designou a realização de audiência de instrução, presencialmente, no Fórum da Comarca de Carira/SE, com a finalidade de serem inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, determino o sobrestamento dos autos até o dia 30/07/2025, data da referida audiência de instrução.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO

Juiz Eleitoral Substituto da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-89.2025.6.25.0029

PROCESSO : 0600006-89.2025.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ

INTERESSADO : KLAYTON PASSOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-89.2025.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO, JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ, KLAYTON PASSOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Trata-se de prestação de contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2024, apresentada pela Comissão Provisória do PROGRESSISTAS do município de Pinhão/SE.

Devidamente intimado o partido acima referido para juntar procuração nos presentes autos, apresentou o instrumento de mandato ID nº 123254059, cujo outorgante é o presidente da agremiação partidária.

Assim, determino a renovação da intimação da Comissão Provisória do PROGRESSISTAS do município de Pinhão/SE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar instrumento procuratório nos presentes autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO

Juiz Eleitoral Substituto da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600125-81.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600125-81.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR : **030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : ELISON LAERTY RODRIGUES
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO : ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600125-81.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725,
RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE
MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO
MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA
MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904,
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA -
SE16955

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES
ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REPRESENTADO: ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado (Id 123255161), não havendo outras providências a serem adotadas, proceda-se ao arquivamento definitivo do presente feito.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600611-66.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600611-66.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO SANTOS DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : JOSE ROBERTO SANTOS DA CRUZ

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

Justiça Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600611-66.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
PRESTADOR: JOSÉ ROBERTO SANTOS DA CRUZ (44888) - VEREADOR (CRISTINÁPOLIS/SE) ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO (OAB/SE 5509)	
CNPJ: 56.193.106/0001-03	Nº CONTROLE: 448881331330SE1482452
PARTIDO POLÍTICO: UNIÃO	TIPO: FINAL

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o candidato JOSÉ ROBERTO SANTOS DA CRUZ, nos termos do art. 69 da Res.-TSE nº 23.607/2019, para que, no prazo de 3 (três) dias, adote as seguintes providências, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por uma eventual rejeição de contas:

1. Com fulcro no disposto no Ato Ordinatório Id 123245655 e nos esclarecimentos apresentados por meio da Petição Id 123250716, faz-se necessário que o candidato retifique as suas contas finais de campanha, podendo a mídia gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) ser enviada, via internet, pelo Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica da Justiça Eleitoral (SIEME) ou para o endereço de e-mail ze30@tre-se.jus.br com a devolução do respectivo recebido pelo Cartório Eleitoral; e
2. Apresente Guia de Recolhimento da União (GRU), e respectivo comprovante de pagamento, da sobra financeira de recursos não utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e
3. Colacione eventual termo de autorização do órgão nacional de direção partidária, acompanhada dos documentos previstos no § 3º do art. 33 da Res.-TSE 23.607/2019, na hipótese de assunção pelo partido político das dívidas declaradas pelo próprio candidato, no Relatório de Despesas Efetuadas e Não Pagas (Id 122927479).

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme preveem os arts. 45, § 5º, e 101, da Res.-TSE nº 23.607/2019, o atendimento à presente diligência será feita por meio de advogado, nos autos acima epigrafados, constantes do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, de 1º Grau.

Dado e passado nesta cidade de Cristinópolis, Estado de Sergipe, em 26 de maio de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente instrumento de intimação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600583-98.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600583-98.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELENILDES SANTOS DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELENILDES SANTOS DE ANDRADE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600583-98.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADORA: ELEICAO 2024 ELENILDES SANTOS DE ANDRADE VEREADOR, ELENILDES SANTOS DE ANDRADE

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por ELENILDES SANTOS DE ANDRADE, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por ELENILDES SANTOS DE ANDRADE, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600666-17.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600666-17.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUCICLEIDE BATISTA DE SANTANA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ROBERTO BARROS MONTEIRO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600666-17.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), ROBERTO BARROS MONTEIRO, JUCICLEIDE BATISTA DE SANTANA

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2024, encaminhada pelo órgão de direção municipal do partido político REPUBLICANOS, de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, alusivas às Eleições Municipais de 2024, apresentadas pelo(a) Diretório/Comissão Provisória do partido político REPUBLICANOS, de ITABAIANINHA/SE, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquite-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 26 de maio de 2025.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600504-22.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600504-22.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 YURI LINHARES LIMA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

REQUERENTE : YURI LINHARES LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600504-22.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 YURI LINHARES LIMA VEREADOR, YURI LINHARES LIMA

ADVOGADOS: FABRICIO SANTOS SANTANA - SE11199 E FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por YURI LINHARES LIMA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA /SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por YURI LINHARES LIMA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600544-04.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600544-04.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GILTON SOARES DINIZ

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILTON SOARES DINIZ VEREADOR

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600544-04.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 GILTON SOARES DINIZ VEREADOR, GILTON SOARES DINIZ
ADVOGADAS(OS): PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, ANTONIO
EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-
A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por GILTON SOARES DINIZ, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por GILTON SOARES DINIZ, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600455-78.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600455-78.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA EDNA LIMA SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PEDRO SILVA COSTA FILHO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600455-78.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE), PEDRO SILVA COSTA FILHO, MARIA EDNA LIMA SANTOS

ADVOGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2024, encaminhada pelo órgão de direção municipal do partido político PROGRESSISTAS - PP, de TOMAR DO GERU/SE. Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, alusivas às Eleições Municipais de 2024, apresentadas pelo(a) Diretório/Comissão Provisória do partido político PROGRESSISTAS - PP, de TOMAR DO GERU/SE, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquite-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 26 de maio de 2025.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600518-06.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600518-06.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LUCELIA SANTOS DA CONCEICAO

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

REQUERENTE : TATIANA DE ASSIS SOARES

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600518-06.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), LUCELIA SANTOS DA CONCEICAO, TATIANA DE ASSIS SOARES

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2024, encaminhada pelo órgão de direção municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, alusivas às Eleições Municipais de 2024, apresentadas pelo(a) Diretório/Comissão Provisória do PARTIDO DEMOCRÁTICO

TRABALHISTA - PDT, de CRISTINÁPOLIS/SE, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 26 de maio de 2025.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-23.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600491-23.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA FONSECA

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS EDUARDO DA SILVA FONSECA VEREADOR

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600491-23.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 CARLOS EDUARDO DA SILVA FONSECA VEREADOR, CARLOS EDUARDO DA SILVA FONSECA

ADVOGADO: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - SE8395

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por CARLOS EDUARDO DA SILVA FONSECA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de TOMAR DO GERU/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por CARLOS EDUARDO DA SILVA FONSECA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600521-58.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600521-58.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARLENE DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

REQUERENTE : SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600521-58.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), SANDRO DE JESUS DOS SANTOS, MARLENE DOS SANTOS

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2024, encaminhada pelo órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, alusivas às Eleições Municipais de 2024, apresentadas pelo(a) Diretório/Comissão Provisória do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de CRISTINÁPOLIS/SE, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquite-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 26 de maio de 2025.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-90.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600493-90.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : **030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DA HORA SANTOS OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

REQUERENTE : MARIA DA HORA SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

RESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600493-90.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADORA: ELEICAO 2024 MARIA DA HORA SANTOS OLIVEIRA VEREADOR, MARIA DA HORA SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - SE8395

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por MARIA DA HORA SANTOS OLIVEIRA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de TOMAR DO GERU/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por MARIA DA HORA SANTOS OLIVEIRA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600661-92.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600661-92.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WILLIAM CARLOS SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE)

REQUERENTE : WILLIAM CARLOS SILVA SANTOS

ADVOGADO : ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600661-92.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WILLIAM CARLOS SILVA SANTOS VEREADOR, WILLIAM CARLOS SILVA SANTOS

ADVOGADO: ESAU MONTEIRO LIMA - SE8271

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por WILLIAM CARLOS SILVA SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por WILLIAM CARLOS SILVA SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600676-61.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600676-61.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : TAYLINA ALVES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600676-61.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE), ELISON LAERTY RODRIGUES, TAYLINA ALVES DOS SANTOS,
GENIVAL ANDRADE DIAS

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2024, encaminhada pelo órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de CRISTINÁPOLIS/SE. Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, alusivas às Eleições Municipais de 2024, apresentadas pelo(a) Diretório/Comissão Provisória do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de CRISTINÁPOLIS/SE, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquite-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 26 de maio de 2025.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600487-83.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600487-83.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

REQUERENTE : MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600487-83.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADORA: ELEIÇÃO 2024 MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - SE8395

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de TOMAR DO GERU/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-75.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600494-75.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA LUIZA MACIEL GUIMARAES VEREADOR

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

REQUERENTE : MARIA LUIZA MACIEL GUIMARAES

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600494-75.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADORA: ELEIÇÃO 2024 MARIA LUÍZA MACIEL GUIMARÃES VEREADOR, MARIA LUÍZA MACIEL GUIMARÃES

ADVOGADO: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - SE8395

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por MARIA LUÍZA MACIEL GUIMARÃES, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de TOMAR DO GERU/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por MARIA LUÍZA MACIEL GUIMARÃES, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600520-73.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600520-73.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOISES MACIEL SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600520-73.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO, MOISES MACIEL SANTOS

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2024, encaminhada pelo órgão de direção municipal do PARTIDO VERDE - PV, de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, alusivas às Eleições Municipais de 2024, apresentadas pelo(a) Diretório/Comissão Provisória do PARTIDO VERDE - PV, de CRISTINÁPOLIS/SE, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 26 de maio de 2025.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600474-84.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600474-84.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : THAYS NATASHA DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 THAYS NATASHA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600474-84.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADORA: ELEICAO 2024 THAYS NATASHA DOS SANTOS VEREADOR, THAYS
NATASHA DOS SANTOS

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725,
RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE
MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO
MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA
MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904,
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA -
SE16955

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por THAYS NATASHA DOS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por THAYS NATASHA DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600640-19.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600640-19.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600640-19.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: ESAU MONTEIRO LIMA - SE8271

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600674-91.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600674-91.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JANIO SOUZA MATOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSE VALTEILTON AVELINO DE AGUIAR

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600674-91.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE), JANIO SOUZA MATOS, JOSE VALTEILTON AVELINO DE AGUIAR

ADVOGADOS: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2024, encaminhada pelo órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de TOMAR DO GERU/SE. Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, alusivas às Eleições Municipais de 2024, apresentadas pelo(a) Diretório/Comissão Provisória do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de TOMAR DO GERU/SE, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquite-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 26 de maio de 2025.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600652-33.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600652-33.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DILENE MARTA DOS SANTOS

ADVOGADO : CHARLES DIEGO LAURENCO FRANCA DA SILVA (9909/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DILENE MARTA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CHARLES DIEGO LAURENCO FRANCA DA SILVA (9909/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600652-33.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADORA: ELEICAO 2024 DILENE MARTA DOS SANTOS VEREADOR, DILENE MARTA
DOS SANTOS

ADVOGADO: CHARLES DIEGO LAURENCO FRANCA DA SILVA - SE9909

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por DILENE MARTA DOS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por DILENE MARTA DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-55.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600463-55.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARLENE DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARLENE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-55.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADORA: ELEICAO 2024 MARLENE DOS SANTOS VEREADOR, MARLENE DOS SANTOS ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por MARLENE DOS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por MARLENE DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600667-02.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600667-02.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
ITABAIANINHA/SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : HILDEGARDA SILVEIRA CARLOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : JOSE ILMAR CRUZ FREIRE JUNIOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600667-02.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ITABAIANINHA/SE, JOSE ILMAR CRUZ FREIRE JUNIOR, HILDEGARDA SILVEIRA CARLOS

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2024, encaminhada pelo órgão de direção municipal do partido político SOLIDARIEDADE, de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, alusivas às Eleições Municipais de 2024, apresentadas pelo(a) Diretório/Comissão Provisória do partido político SOLIDARIEDADE, de ITABAIANINHA/SE, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquite-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 26 de maio de 2025.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600651-48.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600651-48.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROGERIO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CHARLES DIEGO LAURENCO FRANCA DA SILVA (9909/SE)

REQUERENTE : ROGERIO DOS SANTOS

ADVOGADO : CHARLES DIEGO LAURENCO FRANCA DA SILVA (9909/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600651-48.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 ROGÉRIO DOS SANTOS VEREADOR, ROGÉRIO DOS SANTOS

ADVOGADO: CHARLES DIEGO LAURENCO FRANCA DA SILVA - SE9909

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por ROGÉRIO DOS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por ROGÉRIO DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-05.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600531-05.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENILTON ALVES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : GENILTON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-05.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 GENILTON ALVES DOS SANTOS VEREADOR, GENILTON
ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por GENILTON ALVES DOS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por GENILTON ALVES DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-36.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600419-36.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : RONIEL SOARES DE JESUS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - TOMAR DO GERU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-36.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL - TOMAR DO GERU - SE - MUNICIPAL, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, RONIEL SOARES DE JESUS

ADVOGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2024, encaminhada pelo órgão de direção municipal do partido político UNIÃO BRASIL, de TOMAR DO GERU/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, alusivas às Eleições Municipais de 2024, apresentadas pelo(a) Diretório/Comissão Provisória do partido político UNIÃO BRASIL, de TOMAR DO GERU/SE, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquite-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600421-06.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600421-06.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JAIRO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : JOAO DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600421-06.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE),
JAIRO SANTOS DA SILVA, JOAO DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2024, encaminhada pelo órgão de direção municipal do partido político UNIÃO BRASIL - UNIÃO, de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, alusivas às Eleições Municipais de 2024, apresentadas pelo(a) Diretório/Comissão Provisória do partido político UNIÃO BRASIL - UNIÃO, de CRISTINÁPOLIS/SE, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquite-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 26 de maio de 2025.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-70.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600462-70.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GILBERLANIO NASCIMENTO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILBERLANIO NASCIMENTO DE JESUS SANTOS
VEREADOR

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-70.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 GILBERLANIO NASCIMENTO DE JESUS SANTOS VEREADOR, GILBERLANIO NASCIMENTO DE JESUS SANTOS

ADVOGADAS(OS): MÁRIO CÉSAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por GILBERLANIO NASCIMENTO DE JESUS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por GILBERLANIO NASCIMENTO DE JESUS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600445-34.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600445-34.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FRANCISCO LOUGLAS SOARES DA CRUZ

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : GENICLECIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600445-34.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADOR: PROGRESSISTAS - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL, GENICLECIA ALVES DE SOUZA, FRANCISCO LOUGLAS SOARES DA CRUZ

ADVOGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2024, encaminhada pelo órgão de direção municipal do partido político PROGRESSISTAS - PP, de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, alusivas às Eleições Municipais de 2024, apresentadas pelo(a) Diretório/Comissão Provisória do partido político PROGRESSISTAS - PP, de ITABAIANINHA/SE, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 26 de maio de 2025.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600569-17.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600569-17.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDERSON OLIVEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ANDERSON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600569-17.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 ANDERSON OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, ANDERSON
OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por ANDERSON OLIVEIRA SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por ANDERSON OLIVEIRA SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600479-09.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600479-09.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR
DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS CORREIA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600479-09.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 CARLOS CORREIA DOS SANTOS VEREADOR, CARLOS CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006 E AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por CARLOS CORREIA DOS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de TOMAR DO GERU/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por CARLOS CORREIA DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600473-02.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600473-02.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ISMAEL DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ISMAEL DA CRUZ SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600473-02.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 ISMAEL DA CRUZ SANTOS VEREADOR, ISMAEL DA CRUZ
SANTOS

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725,
RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE
MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO
MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA
MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904,
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA -
SE16955

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por ISMAEL DA CRUZ SANTOS,
que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de
CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das
irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo
as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que
comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público
manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por ISMAEL DA CRUZ SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600471-32.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600471-32.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE MARCOS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600471-32.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 JOSÉ MARCOS DOS SANTOS VEREADOR, JOSÉ MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA

MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JOSÉ MARCOS DOS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por JOSÉ MARCOS DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600489-53.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600489-53.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FERNANDO FERNANDES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

REQUERENTE : FERNANDO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600489-53.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 FERNANDO FERNANDES DA SILVA VEREADOR, FERNANDO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - SE8395

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por FERNANDO FERNANDES DA SILVA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de TOMAR DO GERU/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por FERNANDO FERNANDES DA SILVA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600467-92.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600467-92.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RUZIVANIA MARIA CONCEICAO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

REQUERENTE : RUZIVANIA MARIA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600467-92.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADORA: ELEICAO 2024 RUZIVÂNIA MARIA CONCEIÇÃO SANTOS VEREADOR,
RUZIVÂNIA MARIA CONCEIÇÃO SANTOS

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725,
RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE
MELO BARRETO - SE6076, DANILLO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO
MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA
MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904,
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA -
SE16955

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por RUZIVÂNIA MARIA CONCEIÇÃO SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por RUZIVÂNIA MARIA CONCEIÇÃO SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-98.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600486-98.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO NERE LIMA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : JOAO NERE LIMA DA SILVA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-98.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: ELEIÇÃO 2024 JOÃO NERE LIMA DA SILVA VEREADOR, JOÃO NERE LIMA DA SILVA

ADVOGADO: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006 E AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JOÃO NERE LIMA DA SILVA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de TOMAR DO GERU/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por JOÃO NERE LIMA DA SILVA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.
Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.
Publique-se. Intime-se.
Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.
Gilson Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600485-16.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600485-16.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOZENILSON MOREIRA GUIMARAES VEREADOR
ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)
REQUERENTE : JOZENILSON MOREIRA GUIMARAES
ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600485-16.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: ELEIÇÃO 2024 JOZENILSON MOREIRA GUIMARÃES VEREADOR, JOZENILSON MOREIRA GUIMARÃES

ADVOGADO: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006 E AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JOZENILSON MOREIRA GUIMARÃES, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de TOMAR DO GERU/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por JOZENILSON MOREIRA GUIMARÃES, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600427-13.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600427-13.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO FRANCISCO DOS REIS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : PAULO FRANCISCO DOS REIS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600427-13.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 PAULO FRANCISCO DOS REIS VEREADOR, PAULO FRANCISCO DOS REIS

ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por PAULO FRANCISCO DOS REIS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de TOMAR DO GERU/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por PAULO FRANCISCO DOS REIS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600482-61.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600482-61.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO ARAUJO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : JOAO ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600482-61.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: ELEIÇÃO 2024 JOÃO ARAÚJO DOS SANTOS VEREADOR, JOÃO ARAÚJO DOS SANTOS

ADVOGADOS: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006 E AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JOÃO ARAÚJO DOS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de TOMAR DO GERU/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por JOÃO ARAÚJO DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-42.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600438-42.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDRE ROCHA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600438-42.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: ELEIÇÃO 2024 ANDRÉ ROCHA DOS SANTOS VEREADOR, ANDRÉ ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADA(O): LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por ANDRÉ ROCHA DOS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de TOMAR DO GERU/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por ANDRÉ ROCHA DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600440-12.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600440-12.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCOS RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS RAMOS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600440-12.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 MARCOS RAMOS DOS SANTOS VEREADOR, MARCOS RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADA(O): NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por MARCOS RAMOS DOS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de TOMAR DO GERU/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por MARCOS RAMOS DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600484-31.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600484-31.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : VALDICELIA DE JESUS NASCIMENTO

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALDICELIA DE JESUS NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600484-31.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADORA: ELEIÇÃO 2024 VALDICÉLIA DE JESUS NASCIMENTO VEREADOR, VALDICÉLIA DE JESUS NASCIMENTO

ADVOGADOS: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006 E AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por VALDICÉLIA DE JESUS NASCIMENTO, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de TOMAR DO GERU/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por VALDICÉLIA DE JESUS NASCIMENTO, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-43.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600425-43.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JANIO SOUZA MATOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : JANIO SOUZA MATOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-43.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: ELEIÇÃO 2024 JÂNIO SOUZA MATOS VEREADOR, JÂNIO SOUZA MATOS

ADVOGADA(O): LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JÂNIO SOUZA MATOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de TOMAR DO GERU/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por JÂNIO SOUZA MATOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600444-49.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600444-49.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERIQUES CAMPOS DOS ANJOS GUIMARAES VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ERIQUES CAMPOS DOS ANJOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600444-49.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: ELEIÇÃO 2024 ÉRIQUES CAMPOS DOS ANJOS GUIMARÃES VEREADOR,
ÉRIQUES CAMPOS DOS ANJOS

ADVOGADA(O): LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA
- SE7569

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por ÉRIQUES CAMPOS DOS ANJOS GUIMARÃES, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de TOMAR DO GERU/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por ÉRIQUES CAMPOS DOS ANJOS GUIMARÃES, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600537-12.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600537-12.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE DENCIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE DENCIO ALVES DOS SANTOS VEREADOR

Justiça Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600537-12.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024	
PRESTADOR: JOSÉ DÊNCIO ALVES DOS SANTOS - 10100 - VEREADOR - ITABAIANINHA/ ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A	
CNPJ: 56.529.864/0001-50	Nº CONTROLE: 101001331593SE4869031
PARTIDO POLÍTICO: REPUBLICANOS	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o candidato JOSÉ DÊNCIO ALVES DOS SANTOS, nos termos do art. 69 da Res.-TSE nº 23.607/2019, para que, no prazo de 3 (três) dias, adote a seguinte providência, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por uma eventual rejeição de contas:

1. Colacione eventual termo de autorização do órgão nacional de direção partidária, acompanhada dos documentos previstos no § 3º do art. 33 da Res.-TSE 23.607/2019, na hipótese de assunção pelo partido político da dívida no valor de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), a título de publicidade por materiais impressos (adesivos), constante da Nota Fiscal Id 123225596, declarada pelo próprio candidato no Relatório de Despesas Efetuadas e Não Pagas (Id 123225576).

OBS: em caso de cancelamento de nota fiscal, deverá ser comprovada a sua conformidade com o que dispõe a legislação tributária.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme preveem os arts. 45, § 5º, e 101, da Res.-TSE nº 23.607/2019, o atendimento à presente diligência será feita por meio de advogado, nos autos acima epigrafados, constantes do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, de 1º Grau.

Dado e passado nesta cidade de Cristinópolis, Estado de Sergipe, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de maio de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente instrumento de intimação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600668-84.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600668-84.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : JAIRO FLORIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : REGILVAM FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600668-84.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

REQUERENTE: CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), JAIRO FLORIANO DOS SANTOS, REGILVAM FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2024, encaminhada pelo órgão de direção municipal do partido político CIDADANIA, de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, alusivas às Eleições Municipais de 2024, apresentadas pelo(a) Diretório/Comissão Provisória do partido político CIDADANIA, de ITABAIANINHA/SE, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquite-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 26 de maio de 2025.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600708-54.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600708-54.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE LEONARDO RAMOS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : JOSE LEONARDO RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600708-54.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE LEONARDO RAMOS DOS SANTOS VEREADOR, JOSE LEONARDO RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE A DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA JOSE LEONARDO RAMOS DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório para diligência complementar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 27 de maio de 2025.

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

EDITAL**DEFERIMENTO DE RAE**

Edital 851/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0083/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras

e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 27/05/2025, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1707266 e o código CRC E41926F2.

0000283-98.2025.6.25.8034

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [149](#) [149](#) [156](#) [156](#) [157](#) [157](#) [159](#) [159](#) [162](#) [162](#)

ALEXANDRO DIAS JUCHUM (15271/BA) [7](#)

ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) [83](#) [83](#) [84](#) [84](#) [85](#) [85](#) [86](#) [86](#) [87](#) [87](#) [88](#) [88](#) [89](#) [89](#)

ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) [83](#) [84](#) [85](#) [85](#) [87](#) [88](#) [89](#)

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [39](#) [39](#) [39](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [99](#) [99](#) [121](#) [137](#) [137](#)

ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) [99](#) [99](#)

ARTHUR FERNANDES DE SOUZA NASCIMENTO (11909/SE) [77](#) [77](#)

ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) [92](#) [102](#) [103](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [40](#) [100](#) [115](#) [123](#) [123](#) [123](#) [126](#) [126](#) [126](#) [133](#) [133](#) [133](#) [135](#) [139](#) [146](#) [150](#) [152](#) [154](#)

BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) [101](#) [104](#) [104](#) [105](#) [106](#) [109](#) [111](#)

BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [117](#) [117](#) [118](#) [118](#) [118](#) [141](#) [141](#) [141](#) [165](#) [166](#) [166](#) [166](#)

CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) [137](#) [137](#)

CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP) [109](#)

CARINA BABETO (207391/SP) [109](#)

CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [40](#) [115](#) [123](#) [123](#) [123](#) [126](#) [126](#) [126](#) [133](#) [133](#) [133](#) [135](#) [139](#) [146](#) [150](#) [152](#) [154](#)

CATHERINNE VIEIRA SANTOS (13612/SE) [44](#) [44](#) [44](#)

CELSO DE BARROS CORREIA NETO (8284/AL) [44](#) [44](#)

CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) [109](#)

CHARLES DIEGO LAURENCO FRANCA DA SILVA (9909/SE) [138](#) [138](#) [142](#) [142](#)

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [40](#) [100](#) [115](#) [123](#) [123](#) [123](#) [126](#) [126](#) [126](#) [133](#) [133](#) [133](#) [135](#) [139](#) [146](#) [150](#) [152](#) [154](#)

CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [108](#)

CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) [3](#) [44](#) [44](#)

CLARA TELES FRANCO (14728/SE) [3](#)

CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) [91](#)

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [44](#) [44](#) [44](#) [44](#) [44](#) [44](#)

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 40 100 115 123 123 123 126 126 126 133 133
133 135 139 146 150 152 154

DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE) 111

DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE) 44 44 44 44 44 44

DANILO SILVA MELO (16743/SE) 98 98 98

DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) 109

EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE) 104 104 107 107

EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 137 137

ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) 83 84 85 85 87 88 89

ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE) 129 129 136 136

EUDSON LIMA SANTOS (15727/SE) 79 79 79

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 39 43 95 95 95 95 104 106 106 107 115
119 119 130 130

FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF) 44 44

FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 38

FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE) 119 119

FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE) 167 167

FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL) 101 105 106 109 109 111

FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 3

FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE) 114 114

GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 3

GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE) 77 77 77 77 77 77 77
77 77 77

GEYZON REZENDE DE ARAUJO (30971/PE) 106 106

GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 44 44 44 44 44 44

GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 3

GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP) 92 102 103

GUILHERME SOARES BATISTA (68390/DF) 44 44

ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 77

JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 94

JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 16 16 38

JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 40 100 115 123 123 123 126 126 126 133 133
133 135 139 146 150 152 154

JESSICA LONGHI (346704/SP) 109

JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 38

JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 16 94 104 114 114

JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 94

JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 75 75

JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 20 20 20 75 75

KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 29 77

LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 160 160 161 161 163 163 164 164

LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 115 123 123 123 126 126 126 133 133
133 135 139 150 152 154

LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 94

LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP) 92 102 103

LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 115 123 123 123 126 126 126 133 133 133
135 139 146 150 152 154

LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 3

LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 99 99 121 137 137
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 12 16 16 115 122 122 122 147 147 147
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 121
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 3 44 44 44 44 44 44
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 112
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 40
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 83 84 87 88 89
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 40 100 115 123 123 123 126 126
126 133 133 133 135 139 146 150 152 154
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 40 100 115 123 123
123 126 126 126 133 133 133 135 135 139 139 146 146 150 150 152 152 154 154
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 92 102 103
MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE) 125 125 128 128 131 131 132 132 153 153
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 3
MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE) 109
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 40 100 115 123 123 123 126 126
126 133 133 133 135 139 146 150 152 154
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 160 161 161 163 164
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 109
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 16 16 94
PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE) 44 44 44 44 44 44
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 3 44 44 44 44
44 44 44 44 44
PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES (13993/SE) 44 44
PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE) 101 105 109
PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 109
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 109
PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) 121 121
RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) 92 102 103
RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE) 149 149 156 156 157 157 159 159 162 162
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 44 144 144 144 145 145 145
REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE) 77 77 77 77 77 77 77 77 77 77
RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF) 44 44
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 16 16
ROBERTO CARVALHO ANDRADE (2971/SE) 114 114 114
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 40 100 115 123 123 123 126 126 126 133 133 133
135 139 146 150 152 154
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 3 44 44 44 44 44 44
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 39 39 39 167 167
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 94
SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE) 82 82
SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 109
STEPHANIE MARIA ARAGAO MENEZES (13104/SE) 91
SUZANA GUIMARAES (1607/SE) 82 82
THAIS FERNANDES BRITO (73194/DF) 44 44
THAYANE MAYARA ALVES LOPES (58599/PE) 106 106
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 80 80 81 81
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 3

VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) [38](#) [107](#)
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) [95](#) [95](#) [97](#) [97](#) [108](#) [108](#)
WALLA VIANA FONTES (8375/SE) [24](#)
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [3](#) [33](#) [76](#) [76](#) [115](#) [116](#) [116](#) [143](#) [143](#) [148](#) [148](#)
[158](#) [158](#)
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) [44](#) [44](#) [44](#) [44](#) [44](#) [44](#)

ÍNDICE DE PARTES

ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS [115](#)
ADRIANA MARIA DE LIMA [77](#)
ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS [136](#)
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE [38](#)
ALEXANDRE CARVALHO BOMFIM [100](#)
ALEXSANDRO LINO DA CONCEICAO SILVA [75](#)
ALINE DOS SANTOS [77](#)
ALINE DOS SANTOS VASCONCELOS [108](#)
ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA [33](#)
ANDERSON OLIVEIRA SANTOS [148](#)
ANDRE ROCHA DOS SANTOS [160](#)
ANGELA SANTOS DO SACRAMENTO [77](#)
ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO [44](#)
ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE [104](#) [106](#)
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO [39](#)
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA [39](#)
ANTONIO MARCOS DOS SANTOS [114](#)
ARILDO ROSA VIEIRA BARROS [44](#)
AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE [105](#) [107](#)
BELIVALDO CHAGAS SILVA [43](#)
CARIVALDA RIBEIRO SOUSA [79](#)
CARLA LEITE MELO [44](#)
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO [12](#)
CARLOS CORREIA DOS SANTOS [149](#)
CARLOS EDUARDO DA SILVA FONSECA [125](#)
CARLOS OLIVEIRA MENESES [77](#)
CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE [44](#)
CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) [166](#)
CLARA MIRANIR SANTOS [44](#)
CLEANDSON SANTOS SANTANA [77](#)
CLEVERTON DIAS DOS SANTOS [44](#)
CLÓVIS ALBERTO MENEZES [95](#)
COLIGAÇÃO "PRA CONTINUAR, PRA AVANÇAR" [44](#)
COLIGAÇÃO "RENOVA SANTO AMARO COM A FORÇA DO POVO" [91](#)
COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE [108](#)
COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO -PSDC [112](#)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO [115](#)

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ITABAIANINHA/SE	
141	
DAISY CARLA CARDOSO DIAS	16
DAMIAO BARBOSA SANTOS	81
DANIEL MENDES MOURA	77
DANILO ALVES DE CARVALHO	20
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DE SERGIPE	91
DEMOCRACIA CRISTA - ARAUA - SE - MUNICIPAL	79
DILENE MARTA DOS SANTOS	138
DIOGO RAIMUNDO NETO	106
Destinatário Ciência Pública	86
EDUARDO ALVES DO AMORIM	20
ELEICAO 2024 ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR	136
ELEICAO 2024 ALEXSANDRO LINO DA CONCEICAO SILVA VEREADOR	75
ELEICAO 2024 ANDERSON OLIVEIRA SANTOS VEREADOR	148
ELEICAO 2024 ANDRE ROCHA DOS SANTOS VEREADOR	160
ELEICAO 2024 CARLOS CORREIA DOS SANTOS VEREADOR	149
ELEICAO 2024 CARLOS EDUARDO DA SILVA FONSECA VEREADOR	125
ELEICAO 2024 CLOVIS ALBERTO MENEZES VICE-PREFEITO	95
ELEICAO 2024 DAMIAO BARBOSA SANTOS VEREADOR	81
ELEICAO 2024 DILENE MARTA DOS SANTOS VEREADOR	138
ELEICAO 2024 ELENILDES SANTOS DE ANDRADE VEREADOR	117
ELEICAO 2024 ELYZAMARA SOUZA FERREIRA VEREADOR	85
ELEICAO 2024 ENEDINO FRANCISCO DE LIMA NETO VEREADOR	89
ELEICAO 2024 ERIQUES CAMPOS DOS ANJOS GUIMARAES VEREADOR	164
ELEICAO 2024 FERNANDO FERNANDES DA SILVA VEREADOR	153
ELEICAO 2024 GENILSON CARLOS DE JESUS REZENDE VEREADOR	84
ELEICAO 2024 GENILTON ALVES DOS SANTOS VEREADOR	143
ELEICAO 2024 GILBERLANIO NASCIMENTO DE JESUS SANTOS VEREADOR	146
ELEICAO 2024 GILDO MOURA DE SOUZA VICE-PREFEITO	91
ELEICAO 2024 GILMARA FARIAS DE JESUS VEREADOR	88
ELEICAO 2024 GILTON SOARES DINIZ VEREADOR	121
ELEICAO 2024 GILVANEIDE DOS SANTOS ALVES VEREADOR	87
ELEICAO 2024 ISMAEL DA CRUZ SANTOS VEREADOR	150
ELEICAO 2024 JANIO SOUZA MATOS VEREADOR	163
ELEICAO 2024 JEFERSON SANTOS DE SANTANA PREFEITO	95
ELEICAO 2024 JOAO ARAUJO DOS SANTOS VEREADOR	159
ELEICAO 2024 JOAO NERE LIMA DA SILVA VEREADOR	156
ELEICAO 2024 JOSE DENCIO ALVES DOS SANTOS VEREADOR	165
ELEICAO 2024 JOSE JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR	80
ELEICAO 2024 JOSE LEONARDO RAMOS DOS SANTOS VEREADOR	167
ELEICAO 2024 JOSE MARCOS DOS SANTOS VEREADOR	152
ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO SANTOS DA CRUZ VEREADOR	116
ELEICAO 2024 JOSE UILSON DOS SANTOS VEREADOR	97
ELEICAO 2024 JOSE WILSON CORREIA VEREADOR	76
ELEICAO 2024 JOZENILSON MOREIRA GUIMARAES VEREADOR	157
ELEICAO 2024 LUCAS RODRIGUES ALVES SANTOS VEREADOR	83
ELEICAO 2024 MARCOS RAMOS DOS SANTOS VEREADOR	161

ELEICAO 2024 MARIA DA HORA SANTOS OLIVEIRA VEREADOR	128
ELEICAO 2024 MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA VEREADOR	131
ELEICAO 2024 MARIA LUIZA MACIEL GUIMARAES VEREADOR	132
ELEICAO 2024 MARLENE DOS SANTOS VEREADOR	139
ELEICAO 2024 PAULO FRANCISCO DOS REIS VEREADOR	158
ELEICAO 2024 PAULO RICARDO SANTOS VEREADOR	86
ELEICAO 2024 PEDRO DA SILVA BENJAMIN VEREADOR	82
ELEICAO 2024 ROGERIO DOS SANTOS VEREADOR	142
ELEICAO 2024 RUAN MARIANO DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR	99
ELEICAO 2024 RUZIVANIA MARIA CONCEICAO SANTOS VEREADOR	154
ELEICAO 2024 SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS PREFEITO	91
ELEICAO 2024 THAYS NATASHA DOS SANTOS VEREADOR	135
ELEICAO 2024 VALDICELIA DE JESUS NASCIMENTO VEREADOR	162
ELEICAO 2024 WILLIAM CARLOS SILVA SANTOS VEREADOR	129
ELEICAO 2024 YURI LINHARES LIMA VEREADOR	119
ELENILDES SANTOS DE ANDRADE	117
ELISON LAERTY RODRIGUES	115 130
ELIZON PACHECO NETO	7
ELYZAMARA SOUZA FERREIRA	85
EMANUEL HENRIQUE MIRANDA GALINDO	109
ENEDINO FRANCISCO DE LIMA NETO	89
ERIKES CAMPOS DOS ANJOS	164
EVANDRO DA SILVA GALDINO	16
EVERTON ANDRADE SANTOS	77
FABIO COSTA PELAGIO DE LACERDA	98
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	109
FERNANDA SOBRAL LIMA	98
FERNANDO FERNANDES DA SILVA	153
FRANCISCO LOUGLAS SOARES DA CRUZ	147
FUTURO SEGURO PARA SANTO AMARO[PSD / UNIÃO / PP / PSB] - SANTO AMARO DAS BROTAS - SE	91
GENICLECIA ALVES DE SOUZA	147
GENILSON CARLOS DE JESUS REZENDE	84
GENILTON ALVES DOS SANTOS	143
GILBERLANIO NASCIMENTO DE JESUS SANTOS	146
GILMARA FARIAS DE JESUS	88
GILTON SOARES DINIZ	121
GILVANEIDE DOS SANTOS ALVES	87
HILDEGARDA SILVEIRA CARLOS	141
IRACEMA DE MECENAS SILVA ALBUQUERQUE	77
ISAK SANDES SANTOS	105 109
ISMAEL DA CRUZ SANTOS	150
JAILSON PEREIRA DA SILVA	77
JAIRO FLORIANO DOS SANTOS	166
JAIRO SANTOS DA SILVA	145
JANIO SOUZA MATOS	137 163
JANISON DA SILVA JUNIOR	24
JEFERSON SANTOS DE SANTANA	95

JENILSON FEITOZA GOMES	106
JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA	12
JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO MOREIRA	38
JOAO ARAUJO DOS SANTOS	159
JOAO DANTAS DOS SANTOS	145
JOAO NERE LIMA DA SILVA	156
JORDANA AMORIM SANTOS	44
JOSE AUGUSTO DE ANDRADE	114
JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ	115
JOSE CARLOS SANTOS SILVA	39
JOSE DENCIO ALVES DOS SANTOS	165
JOSE ILMAR CRUZ FREIRE JUNIOR	141
JOSE JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS	80
JOSE LEONARDO RAMOS DOS SANTOS	167
JOSE MACHADO FEITOSA NETO	104
JOSE MARCOS DOS SANTOS	152
JOSE MOTA SANTANA MACEDO	77
JOSE ROBERTO SANTOS DA CRUZ	116
JOSE UILSON DOS SANTOS	97
JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS	40
JOSE VALTEILTON AVELINO DE AGUIAR	137
JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO	104
JOSENIAS ANDRADE DIAS	29
JOSIVALDO DE SOUZA	108
JOZENILSON MOREIRA GUIMARAES	157
JUCICLEIDE BATISTA DE SANTANA	118
JULIANA DE MOURA MOTA	44
Japarutuba do jeito que o povo quer[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE	3
KAIO REIS DE ANDRADE	114
KLAYTON PASSOS SANTOS	115
LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA	12
LUANA BEZERRA DE ARAUJO	111
LUCAS FONTES PASSOS	79
LUCAS RODRIGUES ALVES SANTOS	83
LUCELIA SANTOS DA CONCEICAO	123
LUCIANE DOS SANTOS BARRETO	77
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR	144
LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA	104 107
MAISA CRUZ MITIDIERI	43
MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO	133
MARCIO ALEXSANDRO ARAGAO TOLEDO	101
MARCOS RAMOS DOS SANTOS	161
MARCOS VINICIUS MELO SANTOS	77
MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG	94
MARIA DA HORA SANTOS OLIVEIRA	128
MARIA EDNA LIMA SANTOS	122
MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA	131

MARIA LUIZA MACIEL GUIMARAES 132
 MARIA ROSANGELA DOS SANTOS 77
 MARIO SIMOES DOS SANTOS 91
 MARLENE DOS SANTOS 126 139
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 80 81 82
 MOISES MACIEL SANTOS 133
 OTONIEL SANTOS CARDOSO JUNIOR 3
 PALOMA DUARTE registrado(a) civilmente como JOSE WILSON CORREIA 76
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 20
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU /SE 16
 PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS /SE) 123
 PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE 94
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 126
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 137
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE 109
 PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS/SE 77
 PARTIDO MISSAO 92 102 103
 PARTIDO SOCIAL CRSTAO -DIR.MUNICIPAL DE CAPELA DO PSC 44
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 130
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 43
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS 77
 PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE 98
 PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 115 133
 PAULO FRANCISCO DOS REIS 158
 PAULO RICARDO SANTOS 86
 PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE 114
 PEDRO DA SILVA BENJAMIN 82
 PEDRO SILVA COSTA FILHO 122
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 7 7 12 16 20 24 29 33 38 39 39 39 40 43 44
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 91 100
 PROGRESSISTAS - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL 147
 PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 122
 PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 75 76 77 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 91 91 91 92 94 95 97 98 99 100 101 102 103 104 105 106 107 108 109 109 111 112 114 115 115 116 117 118 119 121 122 123 125 126 128 129 130 131 132 133 135 136 137 138 139 141 142 143 144 145 146 147 148 149 150 152 153 154 156 157 158 159 160 161 162 163 164 165 166 167

PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE [101](#) [106](#) [109](#) [111](#)
PV PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE [106](#)
RADAMES OLIVEIRA LIMA [77](#)
RADIO XINGO LTDA [107](#)
REGILVAM FRANCISCA DOS SANTOS [166](#)
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) [118](#)
REPUBLICANOS - CAPELA - SE - MUNICIPAL [44](#)
ROBERTO BARROS MONTEIRO [118](#)
ROBSON SOARES BERNARDINO DA COSTA [77](#)
RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS [20](#)
ROGERIO DOS SANTOS [142](#)
RONIEL SOARES DE JESUS [144](#)
ROSANNY LIMA DE MELO [44](#)
RUAN MARIANO DO NASCIMENTO SILVA [99](#)
RUZIVANIA MARIA CONCEICAO SANTOS [154](#)
SANDRO DE JESUS DOS SANTOS [126](#)
SILVANY YANINA MAMLAK CAVALCANTE [44](#)
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [39](#)
SR/PF/SE [7](#) [101](#)
TATIANA DE ASSIS SOARES [123](#)
TAYLINA ALVES DOS SANTOS [130](#)
TERCEIROS INTERESSADOS [92](#) [102](#)
THAYS NATASHA DOS SANTOS [135](#)
UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL [106](#)
UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL [114](#)
UNIAO BRASIL - TOMAR DO GERU - SE - MUNICIPAL [144](#)
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) [145](#)
VALDICELIA DE JESUS NASCIMENTO [162](#)
WILLAMES DE LIMA [104](#) [107](#)
WILLIAM CARLOS SILVA SANTOS [129](#)
YURI LINHARES LIMA [119](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600351-89.2024.6.25.0029 [114](#)
AIJE 0600507-80.2024.6.25.0028 [104](#)
AIJE 0600553-50.2024.6.25.0002 [77](#)
APEI 0600005-37.2020.6.25.0011 [91](#)
CumSen 0600140-98.2024.6.25.0014 [94](#)
CumSen 0600296-31.2024.6.25.0000 [39](#)
CumSen 0600340-32.2024.6.25.0006 [80](#)
CumSen 0600342-02.2024.6.25.0006 [81](#)
CumSen 0600415-71.2024.6.25.0006 [82](#)
CumSen 0600615-54.2020.6.25.0027 [100](#)
CumSen 0601532-86.2022.6.25.0000 [38](#)
LAP 0600009-47.2025.6.25.0028 [102](#) [103](#)
LAP 0600010-74.2025.6.25.0014 [92](#)

PC-PP 0600004-22.2025.6.25.0029	112
PC-PP 0600006-89.2025.6.25.0029	115
PC-PP 0600149-05.2024.6.25.0000	43
PC-PP 0600254-50.2022.6.25.0000	12
PCE 0600228-78.2024.6.25.0001	75
PCE 0600272-73.2024.6.25.0009	89
PCE 0600288-27.2024.6.25.0009	86
PCE 0600297-86.2024.6.25.0009	84
PCE 0600303-20.2024.6.25.0001	76
PCE 0600307-33.2024.6.25.0009	85
PCE 0600323-84.2024.6.25.0009	88
PCE 0600326-39.2024.6.25.0009	87
PCE 0600328-70.2024.6.25.0021	99
PCE 0600348-76.2024.6.25.0016	97
PCE 0600404-12.2024.6.25.0016	98
PCE 0600419-36.2024.6.25.0030	144
PCE 0600421-06.2024.6.25.0030	145
PCE 0600425-43.2024.6.25.0030	163
PCE 0600427-13.2024.6.25.0030	158
PCE 0600438-42.2024.6.25.0030	160
PCE 0600440-12.2024.6.25.0030	161
PCE 0600444-49.2024.6.25.0030	164
PCE 0600445-34.2024.6.25.0030	147
PCE 0600455-78.2024.6.25.0030	122
PCE 0600462-70.2024.6.25.0030	146
PCE 0600463-48.2024.6.25.0000	20
PCE 0600463-55.2024.6.25.0030	139
PCE 0600467-92.2024.6.25.0030	154
PCE 0600471-32.2024.6.25.0030	152
PCE 0600473-02.2024.6.25.0030	150
PCE 0600474-84.2024.6.25.0030	135
PCE 0600479-09.2024.6.25.0030	149
PCE 0600482-61.2024.6.25.0030	159
PCE 0600484-31.2024.6.25.0030	162
PCE 0600485-16.2024.6.25.0030	157
PCE 0600486-98.2024.6.25.0030	156
PCE 0600487-83.2024.6.25.0030	131
PCE 0600489-53.2024.6.25.0030	153
PCE 0600491-23.2024.6.25.0030	125
PCE 0600493-90.2024.6.25.0030	128
PCE 0600494-75.2024.6.25.0030	132
PCE 0600504-22.2024.6.25.0030	119
PCE 0600518-06.2024.6.25.0030	123
PCE 0600519-54.2024.6.25.0009	83
PCE 0600520-73.2024.6.25.0030	133
PCE 0600521-58.2024.6.25.0030	126
PCE 0600531-05.2024.6.25.0030	143
PCE 0600537-12.2024.6.25.0030	165

PCE 0600544-04.2024.6.25.0030	121
PCE 0600569-17.2024.6.25.0030	148
PCE 0600583-98.2024.6.25.0030	117
PCE 0600611-66.2024.6.25.0030	116
PCE 0600640-19.2024.6.25.0030	136
PCE 0600651-48.2024.6.25.0030	142
PCE 0600652-33.2024.6.25.0030	138
PCE 0600661-92.2024.6.25.0030	129
PCE 0600666-17.2024.6.25.0030	118
PCE 0600667-02.2024.6.25.0030	141
PCE 0600668-84.2024.6.25.0030	166
PCE 0600674-91.2024.6.25.0030	137
PCE 0600676-61.2024.6.25.0030	130
PCE 0600708-54.2024.6.25.0034	167
PCE 0600757-58.2024.6.25.0014	95
PCE 0600778-64.2024.6.25.0004	79
PetCiv 0600458-39.2024.6.25.0028	108
REI 0600092-49.2022.6.25.0002	16
REI 0600308-55.2024.6.25.0029	24
REI 0600548-26.2024.6.25.0035	29
REI 0600571-65.2024.6.25.0004	33
REI 0600617-33.2024.6.25.0011	3
REI 0600728-74.2020.6.25.0005	44
RROPCE 0600479-02.2024.6.25.0000	40
RROPCE 0600090-80.2025.6.25.0000	39
RecCrimEleit 0600021-18.2020.6.25.0002	7
Rp 0600034-94.2024.6.25.0028	109
Rp 0600056-55.2024.6.25.0028	106
Rp 0600072-09.2024.6.25.0028	101
Rp 0600074-76.2024.6.25.0028	111
Rp 0600075-61.2024.6.25.0028	109
Rp 0600125-81.2024.6.25.0030	115
Rp 0600266-09.2024.6.25.0028	107
Rp 0600275-68.2024.6.25.0028	105
Rp 0600628-62.2024.6.25.0011	91